



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o (a) aluno (a) Beatriz Diniz Canedo, matriculado (a) no curso de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, apresentou em banca o trabalho de conclusão obtendo o seguinte resultado:

Resultado: Aprovada com indicação à publicação

Tema: O Dever Internacional de Julgar Graves Violações de Direitos Humanos: A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil

A banca examinadora foi realizada na seguinte data e composta pelos membros a seguir:

DATA: 04/12/2024

HORÁRIO: 08h

ALUNO (A): Beatriz Diniz Canedo

PROFESSOR (A) ORIENTADOR (A): Atalá Correia

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A): Luciana Silva Garcia

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A): Flávia Cristina Piovesan

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fa' followed by a long horizontal stroke.

Centro de Pesquisa – CEPES do IDP



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Curso de Graduação em Direito

O Dever Internacional de Investigar e Julgar Graves Violações de Direitos Humanos:

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil

Beatriz Diniz Canedo

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Brasília-DF

2024

BEATRIZ DINIZ CANEDO

O Dever Internacional de Investigar e Julgar Graves Violações de Direitos Humanos:

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Brasília/DF,
2024

BEATRIZ DINIZ CANEDO**O Dever Internacional de Investigar e Julgar Graves Violações de Direitos Humanos:**

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Atalá Correia
Orientador

Prof (a). Dr. (a) Flávia Cristina Piovesan
Examinadora

Prof (a). Dr. (a) Luciana Silva Garcia
Examinadora

Aos meus sobrinhos, Julia, Alice e Rafael, na figura de quem homenageio todas as crianças deste país — razão e inspiração para a busca de um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Camila e Sylvio, por terem me ensinado, desde cedo, os valores mais caros que trago comigo: a honestidade, a justiça e a igualdade. Vocês foram minha primeira escola e sempre representaram o que mais prezo na vida. À minha avó Lia, fonte constante de inspiração acadêmica e de força feminina, que me mostrou, pelo exemplo, a importância do conhecimento e da dedicação.

Às minhas irmãs, Luiza e Mariana, pela amizade, pelo carinho e por todo o companheirismo ao longo desta jornada. Sua presença e apoio foram fundamentais, trazendo leveza e força nos momentos mais desafiadores.

Aos meus professores, que contribuíram para minha formação, cada um deixando marcas ao longo do caminho. Em especial, agradeço ao meu orientador Atalá Correia e a professora Luciana Garcia, que me acompanharam de perto nesta trajetória acadêmica no Direito, oferecendo não apenas seu conhecimento, mas também sua amizade e parceria.

Por fim, ao meu namorado, Vinicius, que nos últimos dois anos esteve ao meu lado em todos os caminhos profissionais e acadêmicos que escolhi, incentivando-me a seguir em frente e me apoiando em cada conquista e desafio.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui, deixo meu mais sincero reconhecimento. Sem vocês, nada disso seria possível.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

(Eduardo Galeano)

RESUMO

Este estudo analisa o dever internacional dos Estados de investigar, julgar e, eventualmente, punir graves violações de direitos humanos, com foco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e nas condenações aplicadas ao Brasil. Partindo da hipótese de que essas condenações refletem um problema sistêmico de impunidade, a pesquisa problematiza a capacidade do Estado brasileiro de atender ao compromisso internacional de promover a responsabilização dos violadores de direitos humanos, sobretudo em casos envolvendo agentes de Estado contra populações vulneráveis. Metodologicamente, o trabalho combina análise bibliográfica e jurisprudencial, dividindo-se em três capítulos principais. O primeiro capítulo examina a evolução histórica da proteção internacional dos direitos humanos e a formação dos sistemas global e regional, destacando o papel do sistema interamericano na salvaguarda dos direitos humanos no continente. O segundo capítulo explora o dever dos Estados Partes de investigar, julgar e, eventualmente, punir graves violações aos direitos humanos, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com base na interpretação dos artigos 1, 2, 8 e 25 pela Corte IDH. No terceiro capítulo, analisam-se as 13 condenações do Brasil pela Corte Interamericana, avaliando o contexto de cada caso e as consequências do descumprimento dessas obrigações. Os resultados sugerem que, para além de comprometer a imagem internacional do país, a impunidade em casos graves perpetua as violações, reforçando a necessidade de um maior comprometimento do Brasil com os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH para a proteção efetiva dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sistema Interamericano; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Impunidade; Brasil.

ABSTRACT

This study analyzes the international duty of states to investigate, prosecute and punish serious human rights violations, focusing on the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the sentences handed down to Brazil. Based on the hypothesis that these convictions reflect a systemic problem of impunity, the research questions the capacity of the Brazilian state to meet its international commitment to promote accountability for human rights violators, especially in cases involving state agents against vulnerable populations. Methodologically, the work combines bibliographical and jurisprudential analysis and is divided into three main chapters. The first chapter examines the historical evolution of the international protection of human rights and the formation of the global and regional systems, highlighting the role of the Inter-American system in safeguarding human rights on the continent. The second chapter explores the duty of States Parties to investigate, prosecute and punish serious human rights violations, as provided for in the American Convention on Human Rights (ACHR), based on the interpretation of Articles 1, 2, 8 and 25 by the Inter-American Court. The third chapter analyzes Brazil's 13 convictions by the Inter-American Court, assessing the context of each case and the consequences of non-compliance with these obligations. The results suggest that, in addition to compromising the country's international image, impunity in serious cases perpetuates violations, reinforcing the need for Brazil to be more committed to the parameters established by the Inter-American Court for the effective protection of human rights.

Keywords: Human Rights; Inter-American System; Inter-American Court of Human Rights; Impunity; Brazil.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OC	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça Estadual
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1.	A internacionalização dos direitos humanos no século XX: a experiência global.....	15
2.2.	A criação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.....	21
2.2.1.	O Sistema Europeu de Direitos Humanos.....	22
2.2.2.	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	24
2.2.2.1.	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	25
2.2.2.2.	A Convenção Americana de Direitos Humanos.....	26
2.2.2.3.	O novo status da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	28
2.2.2.4.	A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	30
2.2.2.5.	O procedimento bifásico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	33
2.2.2.6.	A tutela jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	37
2.2.2.7.	A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	40
2.3.	Considerações Finais Sobre o Capítulo.....	43
3.	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS DEVERES DOS ESTADOS-PARTES.....	44
3.1.	A obrigação dos Estados-Partes em respeitar e garantir os direitos humanos (art. 1 da CADH).....	45
3.2.	O dever dos Estados Parte de adotar disposições de direito interno (art. 2 da CADH).....	49
3.3.	O dever de investigar graves violações de direitos humanos (arts. 8 e 25 da CADH).....	54
3.4.	Considerações Finais sobre o capítulo.....	61
4.	O BRASIL NA IMPUNIDADE DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DOS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS.....	62
4.1.	Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil – 2006.....	63
4.2.	Caso Escher e outros vs. Brasil – 2009.....	67
4.3.	Caso Garibaldi Vs. Brasil – 2009.....	69
4.4.	Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – 2010.....	73
4.5.	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil – 2016.....	76

4.6.	Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil – 2017.....	81
4.7.	Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil – 2018.....	85
4.8.	Caso Herzog e outros vs. Brasil – 2018.....	88
4.9.	Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil – 2020.....	92
4.10.	Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil – 2021.....	96
4.11.	Caso Sales Pimenta vs. Brasil – 2022.....	100
4.12.	Caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil – 2023.....	105
4.13.	Caso Honorato e outros Vs. Brasil – 2023.....	109
4.14.	Considerações Finais sobre o Capítulo.....	113
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
	REFERÊNCIAS.....	116

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a investigar o dever internacional dos Estados de apurar, julgar, e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos, com um enfoque específico na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em relação ao Brasil. A relevância desse estudo fundamenta-se no papel dos mecanismos internacionais de proteção, especialmente o sistema interamericano, na tutela dos direitos fundamentais e no combate à impunidade, em contextos onde as instâncias internas revelam-se insuficientes para assegurar a responsabilização efetiva dos autores de tais violações.

A esse respeito, Bobbio (2004) destaca que os direitos humanos, apesar de essenciais, possuem uma natureza histórica, cuja efetivação está condicionada às circunstâncias sociais e ao engajamento internacional. Com base nessa perspectiva, observa-se que o sistema interamericano emergiu como resposta ao histórico de regimes autoritários e graves abusos de direitos humanos na América Latina e Caribe, resultando na formulação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, e na criação da Corte IDH.

A questão-problema que orienta esta pesquisa é a seguinte: a jurisprudência da Corte Interamericana evidencia a existência de um padrão sistêmico de impunidade no Brasil em relação a graves violações de direitos humanos? Ao problematizar essa questão, o estudo busca compreender se as condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH indicam falhas estruturais que comprometem o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país, sobretudo no que tange ao dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis por graves violações.

Em resposta a essa questão, formula-se a hipótese de que as decisões da Corte IDH relativas ao Brasil não apontam uma insuficiência isolada do sistema de justiça nacional, mas sim uma problemática sistêmica de impunidade que limita o alcance da justiça e compromete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos. A metodologia adotada combina a análise bibliográfica e jurisprudencial, estruturando o trabalho em três capítulos, além desta introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo, é apresentado o desenvolvimento histórico dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, explorando as condições históricas que levaram à criação dos sistemas global e regionais, com ênfase no sistema interamericano. Este capítulo fundamenta-se em uma revisão de literatura de autores consagrados, como Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Antônio Augusto Cançado

Trindade, cujas contribuições acadêmicas elucidam a evolução e a consolidação dos direitos humanos como direitos fundamentais e a construção das bases para sua internacionalização.

O segundo capítulo dedica-se a uma análise detalhada da jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando o dever dos Estados Partes de investigar, julgar e, conforme o caso, punir graves violações aos direitos humanos. Tal obrigação deriva, sobretudo, dos artigos 1 e 2 da CADH, que estabelecem a responsabilidade dos Estados de respeitar os direitos convencionados e de adotar disposições de direito interno que garantam o cumprimento dessas obrigações, assim como, dos artigos 8 e 25, que asseguram os direitos as garantias e a proteção judicial aos indivíduos sujeitos a Convenção.

A metodologia aplicada consiste em uma análise jurisprudencial minuciosa dos precedentes da Corte IDH, permitindo identificar como esses dispositivos têm sido interpretados no sentido de atribuir aos Estados a responsabilidade por falhas na persecução judicial de violações graves de direitos humanos.

Por fim, o terceiro capítulo concentra-se na aplicação dos princípios e normas do sistema interamericano ao contexto brasileiro, examinando os 13 casos nos quais o Brasil foi condenado pela Corte IDH até outubro de 2024. Este capítulo utiliza a metodologia de estudo de caso para explorar cada condenação e avaliar as insuficiências do Estado brasileiro na apuração, processo e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Além de abordar as especificidades de cada caso, a análise examina as consequências jurídicas e práticas do descumprimento dessas obrigações e as respostas da Corte IDH para enfrentar o problema da impunidade. Ademais, será realizada uma análise crítica da efetividade das sentenças da Corte, com o objetivo de investigar as limitações e os desafios que impactam a implementação das decisões internacionais no contexto doméstico brasileiro.

Com essa estrutura metodológica, a pesquisa almeja contribuir para o debate acerca da eficácia do sistema interamericano no Brasil, questionando se as sentenças da Corte IDH têm sido efetivas na promoção da justiça e na prevenção da reincidência de violações de direitos humanos no país. Ao final, espera-se que o estudo demonstre como as condenações do Brasil pela Corte Interamericana evidenciam um padrão de impunidade que, ao permanecer desafiado, compromete a imagem internacional do país e a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo abordará a evolução histórica da internacionalização dos direitos humanos, com ênfase na formação dos sistemas universal e regional de proteção. O tema central consiste em compreender as circunstâncias históricas que propiciaram a emergência dos direitos humanos como um imperativo ético e jurídico após a Segunda Guerra Mundial.

O objetivo deste capítulo é traçar um panorama dos eventos e dos contextos que influenciaram a criação do sistema interamericano, destacando as obras de autores renomados, como Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Antônio Augusto Cançado Trindade. A importância desta análise reside na compreensão das bases que sustentam a proteção dos direitos humanos no continente americano, servindo de referencial para a discussão sobre as obrigações dos Estados e a atuação da Corte Interamericana.

Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 9), “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos”, isto significa que apesar de serem direitos essenciais à manutenção da própria existência humana, eles dependem da força da reivindicação social e das circunstâncias materiais de uma determinada época para se fazerem presentes.

Bobbio (2004, p. 9) apresenta uma visão mais crítica da natureza dos direitos humanos fundamentada nas lutas sociais, em que os direitos do homem passam a ser considerados dentro das possibilidades materiais e sociais existentes. Surgem por meio das ferramentas disponíveis e na medida da opressão que uma parcela da humanidade experimenta em um determinado momento.

O progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens é, para Bobbio, a característica que torna possível o surgimento dos direitos humanos, uma vez que é a capacidade humana de desenvolvimento constante que permite a criação de novas ameaças à liberdade do indivíduo e, por sua vez, novos remédios para o combate a essas novas opressões.

Os direitos humanos, surgem, então, de forma gradual “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, mas “nascem quando devem ou podem nascer” (Bobbio, 2004, p. 9), são frutos do próprio tempo e, portanto, não podem ser dissociados dele.

Assim, não sendo os direitos humanos um fato, um dado inato, mas “um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (Piovesan, 2024, p. 125), para que seja possível analisar o processo de internacionalização dos direitos humanos,

bem como, a consolidação da dignidade humana e dos direitos humanos no vocabulário jurídico contemporâneo, se faz necessário examinar o contexto histórico a que esse movimento se vincula: o despertar do século XX.

2.1. A internacionalização dos direitos humanos no século XX: a experiência global

O início do século XX foi marcado pelos dois maiores conflitos bélicos da história da humanidade: a primeira guerra mundial (1914-1918) e a segunda guerra mundial (1939-1945), inaugurando um novo conceito de conflito, a chamada guerra moderna, que segundo o historiador Eric Hobsbawm (1995, p. 41) possui algumas características principais: a) envolve todos os cidadãos e mobiliza a maioria; b) é travada com armamentos que exigem um desvio de toda a economia para a sua produção, e são usados em quantidades inimagináveis; c) produz indizível destruição e domina e transforma absolutamente a vida dos países nela envolvidos.

As guerras modernas, também denominadas guerras de massa, introduziram mais uma característica viabilizada pelo desenvolvimento das novas tecnologias bélicas, a impessoalidade do ato — talvez a mais drástica para o senso moral da época — “que tornava o matar e estropiar uma consequência remota de apertar um botão ou virar uma alavanca” (Hobsbawm, 1995, p. 46). O progresso técnico — como demonstrado no pensamento de Bobbio — criou novas, potentes e massivas ameaças aos direitos dos indivíduos. Nas palavras de Hobsbawm:

“A tecnologia tornava suas vítimas invisíveis, como não podiam fazer as pessoas evisceradas por baionetas ou vistas pelas miras de armas de fogo. Diante dos canhões permanentemente fixos da Frente Ocidental estavam não homens, mas estatísticas.” (HOBSBAWM, 1995, p. 46.)

Diante do progresso armamentista, aliado à despersonalização dos atos praticados, o mundo “banalizou o mal” (Arendt, 1999), se acostumando “à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica” (Hobsbawm, 1995, p. 46). Os acontecimentos políticos do século XX, em especial os horrores perpetrados pelo partido nazista durante a segunda guerra mundial, culminaram no surgimento de um novo tipo violação, o genocídio, “crime até então desconhecido em meio à civilização ocidental” (Arendt, 2013, p. 12).

Para termos noção numérica dos crimes perpetrados nesse período, de acordo com Hobsbawm (1995, p. 47), a Primeira Guerra Mundial levou ao extermínio de cerca de 1,5 milhão de armênios pela Turquia — o que o historiador considera como “a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população” — seguida pelo holocausto, que ocasionou a morte de mais de 5 milhões de judeus.

Assim, as atrocidades experienciadas pela humanidade durante a primeira metade do século XX demonstraram que a natureza do homem se tratava de fundamento demasiado frágil para a garantia dos direitos humanos. Da mesma forma, a proteção interna desses direitos, por meio de uma constituição nacional, tampouco se mostrou eficaz diante da lógica perversa da política nazista de retirar dos indivíduos a sua cidadania, isto é, seu pertencimento ao próprio Estado Soberano e sua vinculação com uma nação.

Conforme o pensamento de Hannah Arendt (2013, p. 257), a lógica nazista de extermínio primeiro privou os judeus de toda condição legal, isto é, conduziu-os a um estado de completa privação de direitos, “separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração” para, só depois, constatando que “nenhum país reclamava aquela gente”, privá-los do direito à vida.

Assim, a política de descartabilidade humana produzida na segunda guerra mundial teve como premissa o afastamento total de grupos específicos da lógica da cidadania e do pertencimento a proteção de um Estado Nacional, criando uma nova forma de violação pautada na descaracterização desses indivíduos como seres possuidores de direitos.

A violação máxima, portanto, segundo Arendt, não estava na privação dos indivíduos aos seus direitos fundamentais, mas sim, na impossibilidade total de reclamarem seus direitos perante uma autoridade. Ao não pertencerem a qualquer comunidade, ao se tornarem “apátridas”, esses seres perdiam a própria humanidade.

As duas guerras mundiais também geraram um novo fenômeno em escala global, o problema dos refugiados, “gente destituída de lar em número sem precedentes, gente desprovida de raízes em intensidade inaudita” (Arendt, 2013, p. 6). Segundo Hobsbawm (1995, p. 47) em uma estimativa, “os anos 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados”, enquanto que “em maio de 1945 havia talvez 40,5 milhões de pessoas desenraizadas na Europa.”

O desarraigamento de parte da população mundial da proteção de um Estado Nacional, gerou, então, um novo tipo de violação — o estado de não direito — diante da ausência completa de instrumentos supranacionais aos quais esses seres pudessem recorrer.

O estado de não direito a que milhares de indivíduos foram submetidos, por sua vez, gerou a reivindicação, após o fim da segunda guerra mundial, de um novo direito humano: “o direito a ter direitos” (Piovesan, 2024, p. 134), ou seja, o direito a ser sujeito de direitos independente da sua vinculação a uma nação.

A experiência humana com o Estado totalitário e com a política da descartabilidade humana, oriunda da exclusão de grupos de pessoas da estrutura, não só, legal, mas política e social da proteção de direitos, representou “uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ de todos os valores políticos, sociais e econômicos” (Lafer, 2009, p. 19).

O momento do pós guerra, pautou-se, desse modo, pela busca da humanidade na reconstrução de um novo paradigma apto a fundamentar e estruturar, de maneira mais eficiente, a proteção dos direitos humanos. Desse modo, a partir de meados do século XX, os documentos normativos internacionais e nacionais passaram a reservar uma posição de destaque à ideia de dignidade humana, assumindo esta a função de princípio fundamental da ordem jurídico-política.

A experiência do Estado totalitário como agente perpetrador de violações massivas desmistificou a ideia da soberania estatal como princípio absoluto, demonstrando ser necessário a construção de um novo sistema capaz de limitar as ações do Estado quando elas se mostrarem contrárias ao direito.

Inicia-se, assim, a fase da internacionalização dos direitos humanos, a qual pressupõe a delimitação da soberania estatal e estabelece a dignidade humana como paradigma e referencial ético apto a orientar, não só, as questões domésticas de cada Estado, mas de toda comunidade internacional (Piovesan, 2024, p. 134).

O primeiro passo normativo de relevância para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi a edição da Carta de São Francisco em 1945, a qual surge no intento de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra” e “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, criando uma organização internacional capaz de “estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos” (Carta da ONU, Preâmbulo), conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Ao reconhecer que os direitos humanos devem ser objeto de legítima preocupação internacional, não sendo mais de proteção exclusiva da jurisdição doméstica (Piovesan, 2024, p. 148), a Carta das Nações Unidas se torna o “primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais dos seres humanos” (Ramos, 2022, p. 13), inaugurando o surgimento de uma nova ordem internacional, pautada no dever de cooperação entre os Estados na salvaguarda dos direitos humanos (Carta da ONU, arts. 55 e 56).

Todavia, apesar de a Carta das Nações Unidas ressaltar a importância de proteger, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais — conforme evidenciado pelos artigos destacados — ela apresenta tais fundamentos de forma genérica, não especificando o que essas expressões significam (Piovesan, 2024, p. 148). Essa tarefa coube, então, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Castilho, 2023, p. 97).

Ainda embebida da herança traumática dos “atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade” (DUDH, Preâmbulo) perpetrados durante a 2ª Guerra Mundial, a DUDH surge no intuito de estabelecer uma base de valores universalmente reconhecidos, visando a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito internacional, pautado, não apenas, na cooperação entre as Nações, mas principalmente, no caráter universal dos direitos humanos, que assegura a “todos os seres humanos” o poder de “invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração”, independente do “estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa” (DUDH, art. 2º).

Assim, ao enumerar os direitos e liberdades fundamentais a que a Carta de São Francisco apenas havia feito referência genérica (Castilho, 2023, p. 101), sendo aprovada por 48 Estados, com apenas 8 abstenções, e inexistindo qualquer questionamento ou reserva (Piovesan, 2024, p. 151), a Declaração Universal inaugurou uma nova etapa na efetividade da fundamentação dos direitos humanos no cenário internacional, estabelecendo, nas palavras de Bobbio (2004, p. 18), “a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”.

A Declaração é fruto de uma inédita cooperação intelectual e moral entre nações extremamente divergentes em seus regimes políticos, filosóficos e culturais, em prol da construção de um consenso interestatal sobre a relevância dos direitos humanos para além da figura protetiva do Estado Nacional. Tal consenso histórico permitiu que, pela primeira vez, um rol de direitos fundamentais, especialmente os de 1ª geração, fossem considerados de fato universais, já que “subjektivamente acolhido pelo universo dos homens” (Bobbio, 2004, p. 18).

Ao ser livre e expressamente aceito “pela maioria dos homens que vive na Terra” (Bobbio, 2004, p. 18), o sistema de princípios fundamentais estabelecido pela DUDH, inaugura, de acordo com Bobbio, a terceira e última fase de afirmação dos direitos humanos, ao instituir, ao mesmo tempo, um sistema universal e positivo, que garante que todos os homens, e não mais

os cidadãos, sejam sujeitos de direitos humanos e, portanto, possam reclamar tais direitos inclusive contra o próprio Estado que os tenha violado.

Apesar de se fundamentar no consenso interestatal, e não mais na ideia de uma essência humana universal, a Declaração ainda traz ecos desse fundamento, ao estabelecer, já em seu primeiro artigo, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (DUDH, art. 1º). A diferença, contudo, se encontra na interpretação da frase como ideal a ser atingido por todas as nações, a partir da proteção jurídica e política dos direitos humanos no cenário internacional, e não mais, como realidade fática capaz de garantir, por si mesma, a integridade dos direitos fundamentais.

A liberdade e a igualdade dos homens, assim, deixam de ser consideradas um dado fático, e passam a ser encaradas como “um ideal a perseguir; (...) um valor; um dever ser” (Bobbio, 2004, p. 18), que merece o esforço de todas as nações para ser alcançado e a proteção de todos os indivíduos contra a sua vulneração.

A justificação dos direitos humanos como ideal a ser perseguido por todas as nações e direito digno de proteção de todos os seres humanos, independente de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social (...)” (DUDH, art. 2º), estruturou a base jurídico-política que fundamenta a importância universal dos direitos humanos no século XX. Apesar disso, a Declaração Universal não figurou como um tratado internacional, não apresentando, portanto, força de lei.

Segundo Piovesan (2024, p. 163) ainda que não assuma a forma de tratado internacional, a DUDH apresenta força jurídica obrigatória e vinculante em razão de dois argumentos centrais. Primeiro, por ser a Declaração Universal uma extensão da Carta da ONU, ao definir quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais que os Estados membros da ONU se comprometem a respeitar e a observar. Desse modo, como a Carta da ONU é um tratado internacional, com força vinculante, tal característica se estenderia também a Declaração, por ser o documento que especifica os direitos genericamente apresentados e devidamente ratificados na Carta.

Ademais, dada a consensualidade entre os Estado acerca da validade dos direitos previstos na Declaração e da importância de seus valores para a conformação do sistema universal de proteção dos direitos humanos, a força vinculante dos direitos previstos na DUDH também se fundamenta no direito costumeiro internacional, visto que a Declaração, além de servir de fonte de inspiração para a maioria das Constituições Nacionais promulgadas após a

sua edição — incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil — também é constantemente referenciada por resoluções das Nações Unidas, que reivindicam o seu cumprimento pelos Estados Membros, além de servir de fundamento jurídico para decisões, tanto de Cortes nacionais, quanto internacionais.

A DUDH ainda inspirou a elaboração de diversos tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1948, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Além disso, com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela ONU, em 1966, os direitos constantes na Declaração foram formalmente “juridicizados”. Os três instrumentos formam em conjunto a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), a qual concretiza o sistema global de proteção dos direitos humanos.

A Declaração, portanto, se incorporou, paulatinamente, como direito a ser seguido pelas Nações, de modo a se impor “como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional” (Piovesan, 2024, p. 163).

Dessa forma, o século XX, assolado por um início trágico de duas guerras mundiais e pautado pela lógica da destruição e pela filosofia da descartabilidade humana, passa então, em sua segunda metade, a vislumbrar um processo de reconstrução dos direitos humanos, a partir de um novo paradigma e referencial ético, pautado na dignidade da pessoa humana, apto a orientar uma nova ordem internacional contemporânea (Piovesan, 2024, p. 134).

A trajetória da humanidade no século XX valida, assim, a teoria histórica dos direitos humanos defendida por Bobbio, ao passar da “era dos extremos” — diante da barbárie enfrentada no totalitarismo — para a “era dos direitos” — em razão da construção de um sistema internacional de proteção de direitos humanos.

Superada a problemática da fundamentação dos direitos humanos — protegida pelo consenso geral acerca da sua validade — passa-se então a questão da efetividade da proteção desses direitos na prática, de modo que o problema da segunda metade do século XX com

relação aos direitos do homem, deixa de ser “o de fundamentá-los”, e passa a ser “o de protegê-los” (Bobbio, 2004, p. 17).

Nessa orientação, ao lado do sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais.

2.2. A criação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos

Os sistemas regionais de direitos humanos foram criados em concomitância com o sistema universal, embebidos, não só, das violações perpetradas na segunda guerra mundial, mas também das próprias características e particularidades de seus respectivos continentes. Construídos ainda dentro da lógica da universalidade dos direitos humanos, os sistemas regionais europeu, americano e africano complementam o aparato de proteção desenvolvido no sistema universal, permitindo uma visão mais específica sobre as particularidades locais, levando em consideração as características culturais, sociais e históricas das nações participantes (Castilho, 2023, p. 103).

Desse modo, os sistemas regionais se alinham a uma visão interseccional dos direitos humanos, que leva em consideração diversos fatores de opressão dentro de uma mesma sistemática de violação. Assim, o desenvolvimento de um sistema mais territorializado e pautado nas particularidades históricas e socioculturais de cada região do globo contribuiu para a implementação de mecanismos mais efetivos de promoção, controle e garantia dos direitos humanos.

Segundo Bobbio (2004, p. 23), a tutela dos direitos humanos pelos organismos internacionais pode ser realizada de três formas distintas: através de atividades de promoção, controle ou garantia. A promoção dos direitos humanos envolve a sensibilização dos Estados sobre a importância em se introduzir, no ordenamento interno, normas e práticas de proteção a esses direitos ou, caso já existentes, ao aperfeiçoamento delas, tanto no plano material (direitos a tutelar), quanto procedimental (controles jurisdicionais).

Já o controle se refere ao monitoramento e à fiscalização pelos organismos internacionais do efetivo cumprimento pelos Estados Nacionais dos compromissos de direitos humanos assumidos por eles. Por fim, a garantia de direitos humanos envolve a proteção desses direitos por meio da criação de tribunais ou cortes internacionais.

As duas primeiras formas — promoção e controle — de acordo com Bobbio, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, uma vez que se dirigem aos mecanismos já existentes ou a serem implementados no interior do próprio Estado, voltando seus esforços para o desenvolvimento de um aparato interno de proteção aos direitos humanos.

Por sua vez, a criação de uma nova jurisdição pressupõe a substituição da garantia nacional pela internacional, retirando do estado a tutela única dos direitos do homem e concedendo a competência da salvaguarda desses direitos a um órgão jurídico internacional, capaz de “impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais” (Bobbio, 2004, p. 23).

Para Bobbio, a construção de uma efetiva jurisdição internacional de tutela dos direitos humanos simbolizaria a ponta mais avançada do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, representando a transição da “passagem da garantia dentro do Estado — que é ainda a característica predominante da atual fase — para a garantia contra o Estado” (Bobbio, 2004, p. 23).

A conformação dos sistemas regionais, pautada na territorialização dos direitos humanos e na construção de organismos internacionais voltados para atividades de promoção e controle desses direitos, fortaleceu a possibilidade de construção progressiva de uma tutela jurisdicional internacional, caracterizada, mais especificamente, nas figuras das Cortes Europeia, Interamericana e Africana de Direitos Humanos.

2.2.1. O Sistema Europeu de Direitos Humanos

Após a experiência de duas guerras mundiais, a Europa enfrentava a necessidade urgente de reconstrução, não apenas em termos físicos, mas também no que diz respeito às instituições políticas e sociais. O período bélico de mais de 30 anos havia exposto as fraquezas dos sistemas jurídicos nacionais em proteger os indivíduos contra abusos cometidos pelos próprios Estados, demonstrando a necessidade da criação de mecanismos regionais capazes de proteger os indivíduos contra as ações estatais violadoras de direitos.

Nesse contexto, em 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi adotada no âmbito do Conselho da Europa, com o objetivo de promover e proteger os valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos no continente (Piovesan, 2024, p. 81).

A Convenção entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, representando, até os dias atuais, o alicerce do sistema europeu de direitos humanos, sendo a primeira convenção regional

dedicada exclusivamente à proteção dos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos.

Um dos aspectos mais inovadores da CEDH se encontra no desenvolvimento de atividades de garantia, com o estabelecimento de um sistema jurisdicional internacional, composto originalmente por dois órgãos distintos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos, responsável por apreciar as petições individuais ou interestatais contra um Estado supostamente violador dos direitos garantidos na CEDH; e a Corte Europeia de Direitos Humanos que, por meio de uma cláusula facultativa, contava com a competência jurisdicional para apreciar casos submetidos pela Comissão Europeia (Piovesan, 2024, p. 87).

A “justicialização” do sistema europeu de direitos humanos se fortaleceu ainda mais com a entrada em vigor, em 1º de novembro de 1998, do Protocolo nº 11, o qual extinguiu a antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos e transferiu suas funções para a Corte Europeia. Ao garantir que os indivíduos pudessem acessar diretamente a Corte, eliminando a necessidade de passar pelo crivo prévio da Comissão, o Protocolo contribuiu para a maior eficácia do sistema de garantias, ao assegurar o *pleno locus standi* dos indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs perante a jurisdição internacional regional (Piovesan, 2024, p. 89).

Com o Protocolo nº 11, a competência jurisdicional da Corte passou a ser obrigatória, com aplicação automática para todos os Estados Partes da CEDH, característica que particulariza o sistema europeu como o mais próximo da “tutela internacional dos direitos do homem” idealizada por Bobbio. Nas palavras de Giovanni Bonello, ex juiz da CtEDH, traduzidas por Piovesan (2024, p. 89): “a Corte simboliza hoje a Corte Constitucional da Europa, exercendo profunda autoridade jurídica e moral no que tange aos regimes democráticos do continente.”

Dessa forma, ao exercer uma profunda autoridade jurídica e moral capaz de influenciar a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais em toda a Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos consolida sua posição como principal mecanismo de tutela jurisdicional internacional na proteção aos direitos humanos, desempenhando um papel essencial como guardião dos direitos humanos e como promotora dos valores democráticos, não só, na Europa, como nos demais continentes, exercendo forte influência nos sistemas interamericano e africano de proteção aos direitos humanos (Piovesan, 2024, p. 79).

2.2.2. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No caso do continente americano, a segunda metade do século XX foi marcada pela ascensão de regimes autoritários que impuseram, na maioria das vezes, uma militarização dos governos por meio da assunção das Forças Armadas à cadeira de Chefe de Estado. Esse ciclo de ditaduras militares se disseminou pela região entre as décadas de 1960 e 1980, chegando, por exemplo, ao Brasil e à Bolívia em 1964, à Argentina em 1966, e depois novamente em 1976, e ao Chile e ao Uruguai em 1973 (Coggiola, 2001, p. 12-34).

Apesar dos regimes militares latino-americanos possuírem divergências, alguns pontos em comum são evidentes, como: a) as dissoluções das instituições representativas; b) a falência ou crise aguda dos regimes e partidos políticos tradicionais; c) além da militarização da vida política e social em geral (Coggiola, 2001, p. 11).

As ditaduras que assolaram o continente também tiveram como característica central o uso da força e da violência como ferramentas de manutenção de poder, sendo a tortura e o desaparecimento forçado fissuras inolvidáveis desse tempo. Nas palavras de Coggiola:

“Diferente do genocídio nazista, a repressão teve um caráter mais seletivo, mas não menos horrível: dos cem mil mortos e cinquenta mil desaparecidos na Guatemala na década de 1980, aos trinta mil (ou mais) desaparecidos na Argentina na segunda metade de década de 1970, o catálogo dos horrores parecia não ter fim. Algumas perdas foram definitivas: a América Latina nunca voltará a ser a mesma depois da “era das ditaduras”, dos seus quase cem mil desaparecidos e das dezenas de milhares de assassinatos políticos.” (Coggiola, 2001, p. 11)

Seguindo a lógica da historicidade dos direitos do Homem, o sistema interamericano de direitos humanos foi concebido em um contexto histórico de grandes violações dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, perpetradas por ditaduras militares e conflitos armados internos, que por seu turno, geraram a necessidade de construção, pela comunidade internacional americana, de mecanismos e órgãos internacionais capazes de promover e salvaguardar a democracia, o estado de direito e os direitos humanos.

A construção do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, no entanto, foi permeada por contradições, tendo em vista que “o Estado Democrático e de maior peso na região – os Estados Unidos – conspiraram notoriamente a favor de ditaduras submissas aos seus interesses na América Latina” (Ramos, 2022, p. 86).

O apoio dos EUA aos golpes militares que assolaram o continente latino-americano gerou uma situação paradoxal para a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948 com os “propósitos essenciais” de “garantir a paz e a segurança continentais” e “promover

e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção” (art. 2, ‘a’ e ‘b’ da Carta da OEA).

A falta de adoção de uma posição firme da organização contra as violações brutais de direitos humanos cometidas pelos regimes autoritários da região, demonstraram a necessidade de criação de um novo sistema de proteção, para além dos estabelecidos na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que, apesar de antecederam a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispunham apenas de uma estrutura de promoção, não prevendo mecanismos eficazes e efetivos de controle e garantia dos direitos humanos.

2.2.2.1.A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O problema da inexistência de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos humanos no continente americano começou a ser discutido na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1959, em Santiago, no Chile. Entre as medidas mais importantes aprovadas na reunião, está a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiro órgão internacional do continente americano voltado exclusivamente à proteção dos direitos humanos.

O Estatuto da Comissão, aprovado pela OEA em 1960 não estabeleceu grandes poderes ou funções para a CIDH, que “restringiu-se a ‘promover’ os direitos humanos consagrados pela Declaração Americana no continente” (Ramos, 2022, p. 86). Em virtude disso, a Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1962, em *Punta del Este*, Uruguai, considerou que as faculdades e atribuições delegadas a Comissão eram insuficientes, o que prejudicava sua capacidade de cumprir eficazmente sua missão de promover e proteger os direitos humanos na região.

Como resultado das discussões, foi incumbido ao Conselho da OEA a tarefa de reformar o Estatuto da CIDH, a fim de “ampliar e fortalecer as suas atribuições e faculdades no grau que lhe permita levar a cabo eficazmente a promoção do respeito a esses direitos nos países continentais” (OEA, 2018, p. 20). Apesar das considerações, as modificações no Estatuto ocorreram apenas 3 anos depois, em novembro de 1965, durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, Brasil.

Na ocasião, os Estados Membros da OEA resolveram ampliar as funções e faculdades da Comissão, conferindo ao órgão disposições de controle, como o direito de realizar visitas *in loco* para investigar específicas violações de direitos humanos e a faculdade de elaborar

relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países membros, com a possibilidade de publicá-los e apresentá-los à Assembleia Geral da OEA (OEA, 2018, p. 20). O principal avanço da Segunda Conferencia corresponde a competência da CIDH para examinar petições individuais e formular recomendações específicas aos Estados membros no contexto de tais petições (OEA, 2018, p. 21).

O desenvolvimento, ainda que embrionário, do sistema de petições, permitiu que os cidadãos do continente tivessem, pela primeira vez, um mecanismo regional para buscar justiça além das fronteiras nacionais, plantando, assim, a semente da construção do sistema de garantia interamericano. Além disso, a inclusão específica da CIDH nos artigos 53, 106 e 145 da Carta da OEA, que ocorreu por meio do Protocolo de Buenos Aires, aprovado em 1967, fortificou sua posição como uma instituição central na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano (OEA, 2018, p. 21).

O artigo 53 destaca a relevância da CIDH dentro da estrutura organizacional da OEA, ao estabelecer que a Organização realiza seus fins, entre outros, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Já o artigo 106 atribui a Comissão a função de “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”, formalizando o papel da CIDH como principal entidade dentro da OEA responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos. Por fim, o artigo 145 atribui à Comissão a função de “velar pela observância de tais direitos” até a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, o Protocolo de Buenos Aires, além de certificar o relevo da CIDH para a proteção dos direitos humanos no continente, ainda previu a criação de uma “convenção interamericana sobre direitos humanos”, que estabeleceria a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da Comissão Interamericana, bem como, de outros órgãos encarregados da matéria (Ramos, 2022, p. 92).

Em consonância com essa determinação, ainda em 1967, a Comissão foi encarregada de elaborar o anteprojeto da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual delineou os direitos e liberdades fundamentais que deveriam ser protegidos pela Convenção, além de prever os mecanismos para a supervisão e a aplicação dessas normas pelos Estados membros.

A versão final da Convenção foi aprovada em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que se reuniu em São José,

Costa Rica. Por essa razão, o tratado também ficou conhecido como *Pacto de San José da Costa Rica* (Ramos, 2022, p. 92).

2.2.2.2.A Convenção Americana de Direitos Humanos

Apesar da aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos ter ocorrido em 1969, a CADH só entrou em vigor quase 9 anos depois, quando foi ratificada pelo 11º país (Peru) em 18 de julho de 1978. O expressivo lapso temporal entre a aprovação e a vigência da Convenção foi ocasionado pelo baixo número de ratificações dos países, ainda comandados por governos militares protagonistas de violações massivas de direitos humanos e de crimes contra a humanidade.

Com a gradual redemocratização da região, a Convenção foi ganhando mais força, até se tornar o “instrumento de maior importância no sistema interamericano” (Piovesan, 2024, p. 104). A CADH representou um marco normativo significativo para os países da América Latina, ao estabelecer na região, pela primeira vez, um conjunto claro e abrangente de direitos civis e políticos a ser obrigatoriamente seguido pelos Estados membros, tendo em vista que a Convenção é um tratado internacional e, portanto, possui força vinculante.

No universo de direitos elencados na Convenção, destacam-se os direitos: à personalidade jurídica (art. 3); à vida (art. 4); à integridade pessoal (art. 5); a não ser submetido à escravidão ou servidão (art. 6); à liberdade (art. 7); a um julgamento justo (art. 8); à privacidade (art. 11); à liberdade de pensamento e expressão (art. 13); à liberdade de associação (art. 16); à infância (art. 19); à propriedade privada (art. 21); à liberdade de movimento e residência (art. 22); de participar do governo (art. 23); à igualdade perante a lei (art. 24); e à proteção judicial (art. 25).

Com relação aos direitos sociais, culturais e econômicos, a CADH se limitou a determinar aos Estados Partes que se comprometam a alcançar progressivamente a plena efetividade desses direitos, adotando as medidas necessárias para sua implementação (art. 26 da CADH).

Reconhecendo uma lacuna, em 1988 a OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de *San Salvador*, estabelecendo um marco normativo para sua proteção na região. No entanto, desde sua adoção, o Protocolo tem enfrentado um baixo número de ratificações, o que limita sua eficácia e impacto (Piovesan, 2024, p. 146).

Para além dos direitos elencados nos capítulos II e III da CADH, o tratado internacional também prevê mecanismos de promoção, controle e garantia desses direitos, por meio de dois órgãos internacionais: a Comissão Interamericana de Direitos humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.2.3.O novo status da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Com a entrada em vigor da CADH, a Comissão passou a realizar seu trabalho com base em três pilares: “o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; e a atenção a linhas temáticas prioritárias¹.” Cada pilar representa, assim, uma categoria de proteção aos direitos humanos desenvolvidos por Bobbio.

Com relação a promoção dos direitos humanos, a CIDH possui a função de “estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América” (art. 41, a, CADH). Para isso, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos por meio de seus informes temáticos, dedicados a diversos direitos, como: das mulheres, das crianças e adolescentes, das pessoas com deficiência, dos idosos, dos LGBTI, dos povos indígenas, dos povos afrodescendentes, dos migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dentre outros (Piovesan, 2024, p. 110).

A CIDH também organiza e promove visitas, conferências e seminários com o fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos, além de formular recomendações aos governos dos Estados membros acerca da adoção de medidas, no âmbito de suas leis internas e de seus preceitos constitucionais, que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente (art. 41, b, CADH).

A Comissão também é responsável por exercer a função de controle do cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados quando da assinatura do tratado, promovendo “a observância e a defesa dos direitos humanos” (art. 41 da CADH).

Entre as funções de controle elencadas no art. 41, pode-se destacar as de: “preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções” (alínea c); “solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos” (alínea d); e “apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos” (alínea g). A CIDH também

¹ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>

realiza visitas *in loco* aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular.

Com o desenvolvimento do sistema jurídico interamericano, a Comissão também passou a atrair funções de garantia, dispondo de “uma natureza híbrida, ao combinar uma atuação política com uma atuação jurídica (‘quase judicial’), valendo-se de um potente ‘tool box’ dotado de diversos mecanismos” (Piovesan, 2024, p. 110).

Neste sentido, cabe à Comissão Interamericana: realizar audiências públicas (art. 5, d, Regulamento CIDH); fomentar acordos de solução amistosa (art. 48, I, f, CADH); outorgar medidas cautelares se comprovadas a gravidade, a urgência e a irreparabilidade dos danos (art. 25 Regulamento CIDH); apreciar petições de indivíduos, grupos de indivíduos e ONG’s concernentes a denúncias de violações a direitos humanos (art. 44 CADH); examinar comunicados nos quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte cometeu violações dos direitos humanos (art. 45 CADH); solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência (art. 63.2 CADH); solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana (art. 64 CADH); além de apresentar casos à jurisdição da Corte (art. 61.1 CADH).

A competência da Comissão para examinar petições individuais contendo alegações de violações de direitos humanos — principal atuação jurídica do órgão — é aceita de forma automática e obrigatória pelos Estados com a ratificação da CADH, não sendo necessário elaborar qualquer declaração expressa e específica para tal fim (Piovesan, 2024, p. 111).

A adesão obrigatória ao procedimento individual, aliada à amplitude dos legitimados para propor ação perante a Comissão — conforme o artigo 44 da CADH, que dispõe que “qualquer pessoa”, e não apenas a vítima, pode peticionar à Comissão — contribui significativamente para o fortalecimento dos instrumentos de garantia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao fortalecer a legitimidade e a autoridade da CIDH como um órgão externo de monitoramento das ações ou omissões dos Estados em relação ao cumprimento dos direitos humanos.

Ao garantir o acesso universal e não discriminatório a todos os indivíduos de todos os Estados Partes a um organismo internacional para reclamar seus direitos ou direito alheios, a CADH, na figura da CIDH, ampliou a proteção e a promoção dos direitos humanos no continente americano. Dessa forma, o sistema de petições simboliza um marco na proteção dos

direitos humanos na região, especialmente na América Latina, contribuindo para a construção de um padrão uniforme de respeito a esses direitos.

Apesar da atuação da CIDH ser extremamente relevante para a promoção e controle dos direitos humanos, suas decisões e relatórios não possuem força vinculante, representando meras recomendações aos países membros. Assim, para que o mecanismo de garantia do sistema interamericano se efetive nos moldes apresentados por Bobbio, é necessário que o Estado Parte reconheça, conforme preceitua o art. 62 da CADH, a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a se vincular às suas decisões.

2.2.2.4.A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A ideia de criar uma jurisdição internacional capaz de efetivar a atividade de garantia dentro do sistema interamericano não surgiu com a Convenção. Na verdade, ela permeou os debates regionais desde 1948, quando a Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, aprovou a Resolução XXXI denominada "Corte Interamericana para proteger os direitos do homem". Na ocasião, se considerou, como Bobbio, que "não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente" (OEA, 2018, p. 25).

Apesar dessa visão permear a OEA desde 1948, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi formalmente prevista apenas em 1969, no artigo 33 da Convenção Americana, que estabelece dois órgãos competentes para monitorar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como já explanado, em razão do contexto sócio-político conturbado da América Latina, atravessada por ditaduras militares entre os anos 1960-1980, a Convenção só entrou em vigor em 18 de julho de 1978, o que fez com que a Corte Interamericana, instituição jurídica autônoma criada formalmente pela CADH, também só passasse a existir materialmente após sua entrada em vigor. Em seguida, ainda foi preciso que os Estados aprovassem o Estatuto da Corte e organizassem a eleição de juízes, o que ocorreu apenas em 22 de maio de 1979, durante o VII Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

Esse contexto fez com que a primeira sessão da Corte se realizasse apenas 10 anos depois de sua previsão, entre 29 a 30 de junho de 1979, na sede da OEA, em Washington. Logo depois, a cerimônia formal de instalação da Corte ocorreu em San José, Costa Rica, no dia 3 de setembro de 1979 (Ramos, 2022, p. 101).

De acordo com seu Estatuto, a Corte Interamericana “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (art. 1). Para isso, a Corte exerce dupla função: consultiva e jurisdicional.

A função consultiva está diretamente relacionada a atividade de promoção dos direitos humanos concebida por Bobbio, ao viabilizar um canal direto entre os Estados membros da OEA e a Corte Interamericana para o saneamento de dúvidas e controvérsias “sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” (art. 64 CADH).

A Corte também pode, por solicitação de qualquer Estado membro da Organização, emitir opinião sobre a compatibilidade de suas leis internas com os instrumentos internacionais acima mencionados (OEA, 2018, p. 27). Essa competência, apesar de não possuir caráter vinculante, inaugura o controle da convencionalidade das leis pelo Sistema Interamericano, ao conceber à Corte o papel de verificar a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana.

Segundo Piovesan (2024, p. 118), para fazer esse juízo de compatibilidade, a Corte expande seu universo de análise, não permanecendo em uma postura estanque, mas sim dinâmica e evolutiva, “considerando o contexto temporal e as transformações sociais” a que cada Estado está submetido, priorizando a indivisibilidade e a interseccionalidade dos direitos humanos.

Até 2024, a Corte Interamericana já emitiu 29 Opiniões Consultivas, estabelecendo importantes *standares* regionais, como: a proibição absoluta da aplicação da pena de morte pelos Estados Partes que não a previssem antes da ratificação do tratado (OC-3/83); a incompatibilidade de qualquer requisito que limite o exercício da profissão jornalística, por restringir o direito à liberdade de pensamento e expressão (OC-5/85); e a impossibilidade de suspensão, mesmo em estado de emergência, de qualquer recurso judicial efetivo para assegurar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais (OC-8/87 e OC-9/87).

A Corte também já versou sobre diversos direitos, como: a necessidade de proteção internacional e o respeito aos direitos e garantias de crianças no contexto da migração (OC-21/14); as obrigações estatais em relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos a vida e a integridade pessoal (OC-23/17); e as obrigações estatais em relação a

mudança de nome, identidade de gênero e os direitos derivados de um vínculo entre parceiros do mesmo sexo (OC-24/17), entre outros temas.

Dessa forma, por meio de suas Opiniões Consultivas, a Corte tem realizado importantes contribuições ao campo dos Direitos Humanos, auxiliando na harmonização do Sistema Interamericano, ao promover uniformidade e consistência à interpretação das normas previstas na CADH. Ademais, ao realizar o controle de convencionalidade das leis, a Corte contribui para o aprimoramento dos sistemas legais nacionais, fomentando a proteção dos direitos humanos no âmbito interno.

Para além dos mecanismos de promoção e controle dos direitos humanos, a Corte IDH também realiza atividade de garantia, através de sua função jurisdicional. No plano contencioso, como já dito, a competência da Corte para o julgamento de casos é limitada aos Estados partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente, nos termos do artigo 62 da Convenção (Piovesan, 2024, p. 122).

A divergência entre o aceite automático dos Estados membros ao sistema de peticionamento individual perante a CIDH e o acesso restrito desses casos à Corte IDH, em razão da cláusula facultativa de jurisdição presente no art. 62 da CADH, é alvo de severas críticas por parte da doutrina e de profissionais da área.

Um dos mais proeminentes defensores do automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados Partes da Convenção foi o Juiz Cançado Trindade, que defendia que a cláusula relativa à jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é uma cláusula pétrea da proteção internacional do ser humano e, portanto, não admite qualquer restrição pelos Estados (Trindade, 1999, p. 63).

Tal premissa, inclusive, se alinha com a obrigatoriedade do direito de petição individual, que se torna pouco efetivo sem o reconhecimento pelo Estado Parte da jurisdição da Corte Interamericana. Ao tornar facultativa a obrigatoriedade da jurisdição da Corte IDH, o art. 62 da CADH, para Trindade (1999, p. 63), constitui uma lamentável deformação histórica da concepção original dessa cláusula, inaceitável no campo de proteção internacional dos direitos humanos, de modo a demandar sua reforma, para torna-la, também, obrigatória de pleno direito (Trindade, 2003, p. 83).

Apesar das críticas, a competência jurisdicional da Corte IDH, capaz de analisar as demandas dos indivíduos e conceder respostas vinculantes aos Estados, continua limitada ao livre reconhecimento do Estado nacional.

Para os países que aderiram a clausula facultativa de jurisdição prevista no art. 62 da CADH — como o Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1998, 6 anos após ratificar a Convenção Americana em 1992 (Ramos, 2022, p. 93) — a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.

Dessa forma, a Corte atua perante os estados que a reconhecem como uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, capaz de estabelecer medidas de reparação e compensação as vítimas de violações de direitos humanos, que podem executá-las em seus respectivos Estados nacionais (Piovesan, 2024, p. 124).

Contudo, para que os indivíduos alcancem a tutela jurisdicional da Corte Interamericana é preciso que percorram um longo caminho processual, que inicia ainda na Comissão Interamericana.

2.2.2.5.O procedimento bifásico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O procedimento jurisdicional de proteção aos direitos humanos do SIDH é bifásico, ou seja, “há uma etapa, indispensável, perante a Comissão e uma eventual segunda etapa perante a Corte IDH” (Ramos, 2022, p. 94). Isso ocorre porque a legitimidade ativa para propor um caso contencioso à Corte Interamericana se restringe à Comissão e aos Estados Partes, não podendo os indivíduos ingressarem com uma ação diretamente ao órgão judicial (art. 61.1 CADH).

Para inaugurar a esfera individual de garantia do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, as vítimas, representantes das vítimas ou até mesmo terceiros, incluindo ONG’s (art. 44 CADH), devem provocar a Comissão Interamericana por meio de uma petição escrita contendo os fatos que comprovem a violação de direitos humanos denunciada (art. 47.b CADH) e as informações da pessoa que submeter a petição (art. 46.1, ‘d’ CADH).

A petição deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, previstos no art. 46 e 47 da CADH, como: o esgotamento dos recursos locais (art. 46.1, ‘a’); ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação (art. 46.1, ‘b’); ausência de litispendência internacional (art. 46.1, ‘c’); e a ausência de coisa julgada internacional (art. 47, ‘d’).

Conforme leciona Cançado Trindade (1997, p. 12/13), o requisito do prévio esgotamento dos recursos de direito interno “evidencia o caráter subsidiário dos procedimentos internacionais e a função primordial e responsabilidade primária dos órgãos internos dos Estados como parte integrante do sistema de proteção internacional dos direitos humanos”.

Ao estabelecer o protagonismo da jurisdição estatal na resolução de seus próprios conflitos, a CADH estimula o aprimoramento dos instrumentos e mecanismos nacionais de proteção judicial, outorgando aos Estados Partes a responsabilidade de uma postura ativa na investigação, punição e reparação das violações de direitos humanos ocorridas em seu território nacional. Caso permaneça inerte, o Estado responde duplamente: “pela violação inicial e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano causado.” (Ramos, 2022, p. 95).

Nessa perspectiva, a Convenção, em seu artigo 46.2, apresenta três hipóteses de dispensa da regra de esgotamento dos recursos internos. Essas hipóteses incluem: a ausência de devido processo legal na legislação doméstica, o que viola o dever de adotar disposições de direito interno (art. 2); a ocorrência de injustificada demora processual, o que compromete as garantias judiciais (art. 8); e o impedimento de acesso da vítima aos recursos internos, o que afeta a proteção judicial (art. 25).

Ainda com relação à exceção preliminar de falta de esgotamento, deve incidir “o teste ou critério da eficácia dos recursos internos”, a luz da necessária observância dos princípios de direito internacional estabelecida no artigo 46.1.a da CADH. Nesse sentido, cabe ao órgão internacional examinar a “eficácia dos recursos internos nas circunstâncias do *cas d’espèce*” (Trindade, 1998, p. 20), não sendo suficiente, portanto, a mera arguição, pelo Estado, de existência formal dos recursos.

Nesse caso, é necessário demonstrar que, para além da existência formal, o recurso disponível é adequado, isto é, idôneo para proteger a situação jurídica infringida, e eficaz, ou seja, “capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido”. (Corte IDH, 1987, pars. 63-64). Ao assim analisar, a Corte IDH se afasta de uma “leitura, formalista, positivista e burocrática” da proteção dos direitos humanos, filiando-se a “uma concepção substantiva de acesso à justiça” (Legale, 2022).

À vista disso, a Corte IDH estabeleceu, em sua jurisprudência, que a invocação da regra de esgotamento dos recursos internos pode ser renunciada de forma expressa ou tácita pelo Estado demandado, o qual deve argui-la nas primeiras etapas do procedimento, ainda perante a

Comissão Interamericana, sob pena de preclusão do direito (Corte IDH, 1996, par. 40). “A regra do esgotamento das instâncias internas deve ser lida, portanto, com certa flexibilidade e de forma reflexiva, de modo a permitir a melhor proteção dos direitos humanos” (Legale, 2022).

Quanto ao decurso do prazo de seis meses, este é contado “a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva” (art. 46.1.b CADH). Isto significa que essa exceção está diretamente relacionada a anterior, não sendo passível de análise quando afastada a premissa de esgotamento dos recursos internos.

Já a exceção de litispendência ou coisa julgada, “refere-se à limitação do uso simultâneo dos vários sistemas coletivos de proteção internacional de direitos humanos” (Ramos, 2022, p. 95), o que se justifica em prol da segurança jurídica e da coerência entre as decisões dos diversos órgãos internacionais. Assim, se os fatos narrados já tiverem sido ou estiverem sendo apreciados por outra instância internacional de proteção aos direitos humanos, como o sistema universal, a competência do Sistema Interamericano para analisar o caso específico é afastada.

Para isso, é necessário que haja substancial identidade entre os casos, de modo a requerer a presença de três elementos: que as partes sejam as mesmas, que o objeto seja o mesmo e a base legal arguida seja idêntica (Corte IDH, 2007, par. 48).

Superada a fase da admissibilidade, a CIDH ingressa na análise de mérito, na qual “realizará, com o conhecimento das partes, um exame acurado do assunto e, se necessário, realizará uma investigação dos fatos” (Piovesan, 2024, p. 113). Após a análise dos fatos, a Comissão dá início a fase conciliatória, prevista nos artigos 48.1.f da CADH e 40 de seu Regulamento.

A solução amistosa no contexto do Sistema Interamericano é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, pautado no respeito aos direitos humanos e no consentimento das partes. Se for alcançado um acordo entre as partes envolvidas no caso — denunciante e Estado — a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada (Regulamento CIDH, art. 40).

Este informe é transmitido ao peticionário e ao Estado envolvido, e posteriormente comunicado à Secretaria da OEA para publicação, garantindo transparência e acesso à informação (art. 49 CADH). No entanto, se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação do caso, passando a deliberação de mérito,

momento em que “examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*” (Regulamento CIDH, art. 43).

Após deliberar e votar o mérito do caso, a Comissão redigirá um relatório contendo os fatos e suas conclusões, indicando se o Estado violou ou não a Convenção Americana, além de sugerir proposições e recomendações, que devem ser encaminhadas ao Estado interessado (art. 50 CADH), o qual terá o prazo de até 3 meses para cumpri-las (art. 51 CADH). A Comissão ainda notificará o peticionário, dando-lhe oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte (art. 44.3 Regulamento CIDH).

Superado o prazo estipulado e na ausência de cumprimento das recomendações pelo Estado, a Comissão deve, conforme o artigo 45 do seu Regulamento, submeter o caso à jurisdição da Corte IDH, “salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.” A automatização do envio do caso à Corte foi introduzida pelo Regulamento da CIDH em 2001 e reiterada no Regulamento, ora vigente, de 2013.

Antes dessa alteração, “a Comissão deveria decidir, por maioria, se ingressava com a ação contra determinado Estado, mesmo se o Estado houvesse reconhecido a jurisdição da Corte e a Comissão já atestado a existência de violação de direitos humanos” (Ramos, 2022, p. 97).

Dessa forma, a Comissão tinha a liberdade de avaliar, de forma discricionária e sem parâmetros claros, se um caso deveria ser encaminhado à Corte ou não. Essa prática podia resultar em decisões influenciadas por considerações políticas ou estratégicas, o que comprometia a imparcialidade e a eficácia do sistema de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2024, p. 115).

Com a automatização do encaminhamento do caso à Corte IDH, a CIDH passou a atuar de maneira mais objetiva, assegurando que a falha do Estado em cumprir suas obrigações fosse tratada com o devido rigor e sob o crivo judicial, dando mais robustez aos mecanismos de garantia do SIDH.

Assim, apesar da submissão do caso à Corte não corresponder a direito absoluto, tendo em vista que pode ser evitado, a automatização da “justicialização” da petição, introduzida pelo Regulamento da CIDH em 2001, e reiterada no Regulamento ora vigente, marcou uma transformação significativa na forma como os casos de violação de direitos humanos são tratados na região (Piovesan, 2024, p. 115).

2.2.2.6. A tutela jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Com o envio do Relatório da CIDH à Corte IDH, inicia-se, efetivamente, a fase jurisdicional do SIDH. Apesar da vítima e seus representantes não possuírem legitimidade ativa para provocar a jurisdição da Corte, conforme estabelecido no artigo 61.1 da CADH, o *locus standi* dos petionários foi garantido pelo Regulamento da Corte que entrou em vigor em 2001.

A mudança reconheceu o papel ativo das vítimas no litígio, garantindo sua participação em todas as fases do processo judicial, “com direito a se manifestar em igualdade de condições com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Estado-réu, tal qual um assistente litisconsorcial do Autor” (Ramos, 2022, p. 102).

A autonomia das vítimas se concretizou, contudo, no Regulamento de 2009, ainda em vigor, o qual previu a participação ativa dos petionantes desde o início do procedimento, permitindo que após a submissão do Relatório pela CIDH, as supostas vítimas, ou seus representantes, apresentem de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas perante a Corte IDH (art. 25 Regulamento CtIDH).

O novo regulamente também previu que no curso do processo, as vítimas e seus representantes requeiram diretamente à Corte IDH a adoção de medidas provisórias, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas. (art. 27 Regulamento CtIDH). A medida provisional permite, assim, “um acesso direito reflexo” dos indivíduos à Corte, “ressaltando a importância de que a função protetiva da Corte IDH - e não apenas o mero ingresso - seja garantida” (Legale, 2022).

A inclusão dos petionantes como participantes ativos no processo judicial, capazes de “submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte” (Piovesan, 2024, p. 123), conferiu às vítimas um papel central na condução do caso, não mais dependendo exclusivamente da CIDH para a defesa de seus interesses.

Essa autonomia representou o reconhecimento, pelo SIDH, da personalidade jurídica e plena capacidade processual dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, marcando, para Legale (2022), o início da jornada “de transformação do chamado *locus standi in judicio* em direção a um *jus standi*.”

No entanto, para Cançado Trindade (2003, p. 103), a emancipação total do ser humano como titular de direitos inalienáveis só será plenamente alcançada com o reconhecimento da capacidade postulatória dos indivíduos perante o Tribunal Internacional, momento no qual

“estará realizado el ideal de la plena igualdad jurídica, ante la Corte Interamericana, entre el individuo como verdadera parte demandante, y el Estado como parte demandada”.

Apesar da existência de vasta literatura favorável à implementação do direito de acesso dos indivíduos a jurisdição da Corte Interamericana², esta reforma ainda não foi implementada, representando uma lacuna do SIDH na efetivação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e na organização completa de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, tal como prevista por Bobbio.

Assim, mesmo que as reformas no Regulamento da Corte IDH tenham conferido as vítimas uma participação mais ativa no processo, a iniciativa processual segue sendo da CIDH, de modo que os limites objetivos (as questões a serem julgadas) e subjetivos (as vítimas envolvidas) são definidos pelo órgão internacional e não pelas vítimas e seus representantes, que devem se ater em seu escrito de petições, argumentos e provas ao escopo previamente definido no relatório da Comissão.

Após o envio do relatório pela Comissão e da petição dos denunciante, o Estado-réu é notificado para oferecer sua contestação perante a Corte IDH, no prazo máximo de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos. Na contestação, o Estado indicará: a) se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz; b) as provas oferecidas; c) os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes (art. 41 do Regulamento CtIDH).

Caso o Estado demandado opte por não impugnar os fatos e as pretensões, acatando sua responsabilidade internacional, a Corte estará apta a sentenciar *tout court* (Ramos, 2022, p. 104). A Corte também poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas pelo Estado (art. 41.3 do Regulamento CtIDH). Por fim, ainda em fase de contestação, o Estado deve alegar as exceções preliminares ao caso sob pena de preclusão.

Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, as exceções preliminares são atos mediante os quais um Estado busca, de maneira prévia, impedir a análise de mérito de um assunto, para o qual pode pleitear objeção de sua admissibilidade ou da competência do

² **CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel** em *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2003; **LEGALE, Siddharta** em *Temas de direitos humanos*. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2022; **PIOVESAN, Flávia** em *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 10. ed. rev., atual, São Paulo, Saraiva Jur, 2024.

Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de alguns de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar (*ratione personae, ratione materiae, ratione temporis, ratione loci*) (Corte IDH, 2016, par. 25).

A apresentação de exceções preliminares, contudo, não suspende o andamento do processo quanto ao mérito, nem altera os prazos estabelecidos (art. 42.3 do Regulamento da Corte IDH). A Corte inclusive pode optar por decidir, em uma única sentença, as exceções preliminares, o mérito, as reparações e as custas do caso (art. 42.6). Essa abordagem, segundo André de Carvalho Ramos (2022, p. 104), acelera o processo internacional, especialmente devido ao uso frequente, pelos Estados, de argumentos já superados pela Comissão.

Caso queiram contestar, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes têm até 30 dias corridos, a partir do recebimento das exceções preliminares, para apresentar suas observações (art. 42.4). Se necessário, a Corte pode convocar uma audiência especial para discuti-las, após a qual tomará uma decisão (art. 42.5).

Superada essa questão, em respeito ao princípio do contraditório, antes do início das audiências orais, a Corte Interamericana permite que as partes envolvidas solicitem a realização de outros atos no procedimento escrito que ainda não haviam sido considerados. Caso julgados pertinentes, esses documentos podem ser apresentados dentro do prazo estabelecido pela Presidência da Corte (art. 43 Regulamento CtIDH).

Por fim, nos casos contenciosos, a Corte IDH ainda permite a apresentação de petição por *amicus curiae* em qualquer momento do processo até a data limite de 15 dias posteriores à celebração da audiência pública ou, na sua ausência desta, até os 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação (art. 44 Regulamento CtIDH).

A participação do *amicus curiae*, isto é, de um terceiro que não faz parte do litígio, mas possui um interesse significativo ou *expertise* no tema discutido, favorece a transparência e a participação democrática nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, ao permitir que a sociedade civil e outros atores relevantes contribuam na tomada de decisão da Corte Internacional e apresentem, para além dos aspectos legais, argumentos sociais, econômicos e culturais, fomentando a ideia da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

No tocante à produção probatória, o procedimento é essencialmente oral, com determinação de audiências para a coleta dos depoimentos das vítimas, testemunhas e peritos (arts. 45 e 46 Regulamento CtIDH). Essas audiências são, em regra, públicas e frequentemente transmitidas ao vivo pela internet. No entanto, em situações onde o tribunal julgar necessário, o sigilo pode ser imposto, parcial ou totalmente, para proteger as partes envolvidas ou a integridade do processo (art. 15 Regulamento CtIDH).

As declarações poderão ser prestadas por meios eletrônicos audiovisuais (art. 51.11 Regulamento CtIDH), o que demonstra um compromisso do SIDH com os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real, ao assegurar que todas as partes tenham a oportunidade de contribuir para o processo, independentemente de barreiras geográficas, econômicas, sociais e demais limitações.

Ainda dentro deste escopo, o Regulamento da Corte IDH prevê que os Estados não poderão processar os declarantes, as vítimas ou seus representantes legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte (art. 53). Essa proibição é essencial ao próprio funcionamento do SIDH, ao assegurar a participação ativa das vítimas, seus familiares, bem como, de outros indivíduos essenciais para o deslindem da controvérsia, de maneira plena e livre de retaliações.

Dessa forma, as audiências, que costumam durar em média um dia e meio, contribuem para a transparência e a inclusão dos indivíduos no SIDH, priorizando a participação das vítimas e seus familiares no processo, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas experiências consideradas.

Finda a fase oral, as vítimas ou seus representantes e o Estado demandado terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo determinado pela Presidência da Corte. Se entender conveniente, a Comissão também poderá apresentar observações finais escritas no mesmo prazo estipulado (art. 56 Regulamento CtIDH). Após, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, à qual será notificada as partes pela Secretaria.

2.2.2.7.A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A sentença será assinada por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário, podendo constar os votos concordantes ou dissidentes (art. 65 Regulamento CtIDH). A sentença conterá, entre outros elementos: a) um resumo dos fatos processuais e do caso; b)

as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes e do Estado demandado; c) os fundamentos de direito; d) a decisão da Corte; e) e o pronunciamento sobre as reparações e as custas.

Com relação a obrigação de reparar integralmente as violações de direitos humanos prevista no artigo 63.1 da Convenção Americana, a jurisprudência da Corte IDH prevê que existem diferentes formas mediante as quais um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional em que tenha incorrido (Corte IDH, 1998, par. 85). Sempre que seja possível, prioriza-se a plena restituição do direito (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

No entanto, caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional ordenar que uma série de medidas sejam adotadas (indenização, satisfação e garantias de não repetição, entre outras), para que, além de se garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências que as infrações provocaram. (Corte IDH, 2003, par. 149).

A sentença da Corte é definitiva e inapelável, cabendo as partes, em caso de divergência sobre o sentido ou alcance das determinações, a proposição de pedido de interpretação, desde que apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da mesma (art. 67 CADH). A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento (Piovesan, 2024, p. 124).

Segundo Cançado Trindade (2003, p. 19), a execução de uma sentença condenatória da Corte Interamericana é presidida por três princípios indispensáveis: a) a sentença da Corte faz coisa julgada definitiva; b) os Estados Partes, que aceitaram sua jurisdição, se comprometeram a cumpri-las; e c) o cumprimento das decisões da Corte está sujeito a supervisão do próprio Tribunal.

Com relação ao cumprimento das decisões, o Regulamento da Corte, em seu artigo 69, esclarece que a supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte se realizará mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte da Comissão, das vítimas e de seus representantes. Se considerar oportuno, a Corte ainda poderá consultar outras fontes de informação, requerer perícias e relatórios, além de convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões.

O cumprimento integral das decisões da Corte Interamericana pelos Estados Partes é um elemento indispensável para a construção de uma ordem pública interamericana baseada na fiel observância dos direitos humanos. Nada obstante, a Corte IDH possui uma preocupação constante quanto ao cumprimento de suas medidas de reparação, principalmente as não pecuniárias, como as garantias de não repetição, que possuem baixa efetividade (Trindade, 2003, p. 294).

Como mecanismo de coerção, a Convenção Americana prevê, em seu artigo 65 a possibilidade da Corte, em caso de descumprimento de suas sentenças, encaminhar um relatório sobre o caso à Assembleia Geral da OEA. No entanto, para André de Carvalho Ramos (2022, p. 109), tal mecanismo tem se mostrado insuficiente, diante do descumprimento sistemático pelos Estados dos deveres de investigar os fatos que originaram as violações de direitos humanos e a identificação e sanção dos responsáveis. A Corte IDH inclusive tem arquivado alguns casos, mesmo com o descumprimento dessas medidas, como no caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*.

Para Cançado Trindade (2003, p. 85/86), a omissão ou recusa das autoridades públicas de executar uma sentença internacional constitui uma denegação do acesso à justiça a níveis tanto nacional, quanto internacional, sendo necessário que os Estados adotem mecanismos de direito interno para assegurar a fiel execução das sentenças da Corte Interamericana, cujo cumprimento já se encontra previsto no artigo 68 da CADH.

O jurista considera, ademais, que o exercício da garantia coletiva pelos Estados Partes da CADH não deveria ser apenas reativo, quando ocorra o descumprimento de uma sentença da Corte, mas também proativo, no sentido de que todos os Estados Partes deveriam adotar, de forma prévia, medidas positivas de proteção aos direitos humanos.

Assim, a sentença da Corte Interamericana, ao simbolizar o entendimento do último intérprete da CADH, também deveria representar, para além de coisa julgada obrigatória para o Estado demandado na questão, “coisa interpretada” para os demais Estados Partes da Convenção, válida *erga omnes partes*, no sentido de que tem implicação para todos em razão de seu dever de prevenção (Trindade, 2003, p. 258).

Nessa perspectiva, cabem aos Estados Partes da CADH a adoção de uma postura mais ativa, não só, com relação ao cumprimento integral das sanções e medidas estabelecidas pela Corte IDH, como também, do respeito aos direitos e liberdades reconhecidos no tratado

internacional, a partir do desenvolvimento interno de medidas capazes de promover, controlar e garantir a plena realização desses direitos.

2.3. Considerações Finais sobre o Capítulo

O primeiro capítulo traçou um panorama histórico e conceitual da internacionalização dos direitos humanos, contextualizando a evolução dos sistemas universal e regional de proteção. Através de uma revisão bibliográfica detalhada, foi possível compreender não apenas as raízes históricas que levaram à formulação de tratados e convenções, mas também os desafios enfrentados na implementação e consolidação desses direitos em nível regional. A análise dos principais autores, como Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Flávia Piovesan e Cançado Trindade, forneceu uma base teórica robusta que destaca a importância da dignidade humana como eixo central da proteção dos direitos humanos.

Além disso, o capítulo apresentou uma descrição minuciosa do processo de petição à Corte Interamericana, detalhando as etapas necessárias que a sociedade civil deve cumprir para que suas demandas sejam levadas ao conhecimento desse tribunal. Essa exposição não apenas embasa a compreensão do funcionamento do sistema interamericano, mas também estabelece a conexão direta com as demandas que serão analisadas no terceiro capítulo, onde se examinarão os casos em que o Brasil foi responsabilizado.

O capítulo enfatizou a relação intrínseca entre os contextos históricos de violação e a necessidade de mecanismos de proteção, evidenciando como a resposta internacional às atrocidades do passado moldou a estrutura atual dos sistemas internacionais, inclusive o sistema interamericano. Essa compreensão é essencial para a pesquisa, pois fundamenta a análise subsequente sobre a obrigação dos Estados Partes de investigar e, eventualmente, punir violações.

Através da construção de um arcabouço teórico sólido, o capítulo estabelece a base para a investigação da eficácia dos instrumentos de proteção dos direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana. Assim, conclui-se que a evolução do sistema interamericano não é apenas um reflexo de conquistas normativas, mas também uma resposta contínua aos desafios da realidade social e política da América Latina.

A compreensão deste histórico, juntamente com a análise do processo de petição, é vital para avaliar criticamente a efetividade e a eficácia das medidas adotadas pelos Estados para

garantir os direitos humanos, constituindo, portanto, um passo fundamental para as discussões que se seguirão nos próximos capítulos.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS DEVERES DOS ESTADOS-PARTES

O segundo capítulo concentra-se na análise da jurisprudência interamericana, com foco na obrigação dos Estados Partes de investigar, julgar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos. O tema central deste capítulo é a interpretação e aplicação dos artigos 1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana pela Corte IDH. O objetivo é examinar como essa jurisprudência estabelece um padrão de responsabilidade que os Estados devem seguir para garantir a efetividade da proteção dos direitos humanos em seus territórios.

A importância desta investigação reside em dois aspectos fundamentais: primeiro, na identificação das diretrizes que orientam a ação dos Estados como defensores primários dos direitos humanos em seus territórios nacionais; segundo, no conhecimento da jurisprudência da Corte, que fornece um referencial claro para a adoção de medidas adequadas que assegurem a proteção e promoção dos direitos humanos, prevenindo assim a repetição de violações e promovendo a justiça social.

Conforme aponta Cançado Trindade (1997, p. 1), a distinção tradicional entre o direito internacional e o direito interno não se aplica na salvaguarda dos direitos humanos, porquanto a efetividade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos depende intrinsecamente da adoção e implementação, pelos Estados Nacionais, dos padrões mínimos e universais estabelecidos nos tratados de Direitos Humanos.

Para que o propósito final comum de proteção da pessoa humana seja garantido é necessário que o direito internacional e o direito interno conformem “um todo indivisível”, isto é, “apontem para uma mesma direção”, de modo que cabe aos Estados cumprirem com seus deveres e obrigações e aos órgãos internacionais, subsidiariamente, fiscalizar e adotar medidas de reparação (Trindade, 1997, p. 1).

Os tribunais internacionais de direitos humanos não devem, portanto, “substituir” os tribunais internos, tampouco operar como tribunais de recursos ou de cassação, o que não significa que os atos internos estejam isentos de revisão. Pelo contrário, por serem os órgãos judiciais internacionais os últimos intérpretes dos tratados internacionais de direitos humanos, devem funcionar como órgão de revisão do cumprimento das obrigações internacionais

contraídas pelos Estados Partes no momento da ratificação de um tratado internacional de direitos humanos.

Logo, a atuação dos órgãos de supervisão internacionais é subsidiária, pois necessária apenas quando o aparato estatal se mostra deficiente ou quando o Estado deixa de oferecer proteção adequada às vítimas de violações de direitos humanos (Trindade, 1997, p. 10). A proteção primária dos direitos humanos é concedida, portanto, aos órgãos internos dos Estados nacionais, que possuem a obrigação de respeitar os direitos consagrados no tratado e implementar todas as medidas possíveis para efetivá-los.

O protagonismo do Estado na defesa dos direitos humanos é previsto pelos próprios tratados internacionais, incluindo a CADH, que instituiu, logo em seus primeiros artigos, a obrigação dos Estados partes de respeitar os direitos previstos na Convenção (art. 1) e o dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos tais direitos (art. 2).

3.1. A obrigação dos Estados-Partes em respeitar e garantir os direitos humanos (art. 1 da CADH)

O dever de um Estado em cumprir com as obrigações internacionais voluntariamente contraídas por ele por meio da ratificação de um tratado internacional corresponde a um princípio básico do direito, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, denominado *pacta sunt servanda*.

O princípio do *pacta sunt servanda* estabelece que as obrigações dos tratados internacionais devem ser cumpridas de boa-fé. Isto significa que o Estado que voluntariamente se submete a um tratado internacional está legalmente obrigado a implementar o que o tratado prescreve. Em outras palavras: “os tratados de direitos humanos são assumidos pelos Estados para que eles sejam cumpridos” (Piovesan, 2019, p. 270).

De acordo com I. I. Lukashuk (1989, p. 513), na esfera sociopolítica, esse princípio legitima o sistema jurídico internacional como um sistema capaz de garantir a ordem internacional e evitar o comportamento arbitrário e o caos. Na esfera jurídica, o princípio é a confirmação do caráter do tratado internacional como lei, confirmando a obrigatoriedade dos deveres derivados dos tratados internacionais.

Como o próprio funcionamento do sistema de relações internacionais depende do reconhecimento, pelos Estados, da força legal das regras do direito internacional, o princípio

do *pacta sunt servanda* pode ser caracterizado como um imperativo de direito internacional público.

No que concerne ao Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, a Convenção Americana, para além de se respaldar no princípio geral do direito internacional (*pacta sunt servanda*), deixou por expresse, em seu artigo 1º, a obrigação dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição (art.1.1 CADH).

O art. 1º da Convenção Americana, portanto, estabelece a base jurídica que vincula as soberanias nacionais às normas internacionais previstas na CADH. Esse artigo cria um vínculo jurídico do SIDH com os Estados Partes, que transcende as fronteiras nacionais, estabelecendo um sistema supranacional de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, serve como uma âncora jurídica que obriga os Estados Partes a respeitar e promover os direitos humanos previstos na Convenção, integrando essas obrigações internacionais no direito interno. Nas palavras de Mazzuoli:

Em suma, as obrigações que decorrem do art. 1º da Convenção Americana são *conditio sine qua non* para a efetiva proteção dos direitos humanos no Continente Americano, sem as quais não haverá proteção possível desses direitos no entorno geográfico interamericano. (Mazzuoli, 2019, p. 11).

As obrigações previstas no artigo 1.1 da CADH são direcionadas, especificamente, aos Estados Partes da Convenção. Conforme esclarece o artigo 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados “parte significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor.” Assim, ao ratificar a CADH, o Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento com as obrigações convencionais presentes no respectivo instrumento, sem a possibilidade de descumprimento do que foi internacionalmente pactuado.

Em outras palavras, “quando os Estados passam de signatários da Convenção para partes dela, assumem o compromisso de garantir a proteção convencional imposta pelo texto em suas respectivas ordens internas” (Mazzuoli, 2019, p. 13), de modo que não podem se valer do direito interno para justificar ações ou omissões contrárias aos preceitos da Convenção.

A redação do artigo 1.1 da CADH inclui tanto obrigações negativas quanto positivas. A obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção é uma norma de cunho negativo, pois impõe ao Estado o dever de abstenção, estabelecendo uma limitação ao seu poder de interferir na fruição pelos cidadãos de seus direitos fundamentais. Em outras palavras:

“quando os Estados assumem compromissos internacionais relativos a direitos humanos, eles se autolimitam em sua soberania em razão do interesse maior (internacional, supraestatal) que representa atualmente a proteção internacional dos direitos humanos.” (Mazzuoli, 2019, p. 13).

A mitigação da soberania estatal frente ao respeito aos direitos humanos também revela uma perspectiva, construída a partir do século XX, de que o Estado é visto como um agente potencialmente opressor, de modo a fundamentar seu controle externo com o fim de garantir o pleno respeito à dignidade dos indivíduos. Por isso, o dever de se abster de interferir ou de atentar contra os direitos fundamentais deve ser universal, ou seja, para todas as pessoas sujeitas a jurisdição do Estado, independentemente de nacionalidade ou status legal.

De igual modo, deve atingir todas as esferas de atuação do Estado, seja no trato com os cidadãos, na formulação de políticas públicas, na manutenção da ordem pública ou no sistema de justiça em geral. Por força do artigo 1.1, os Estados também são obrigados a assegurar que a proteção e o exercício dos direitos humanos sejam oferecidos de forma não discriminatória, o que significa que nenhuma pessoa pode ser tratada de maneira desigual com base em fatores como raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas ou qualquer outra característica.

Essa cláusula obriga os Estados a eliminar não apenas a discriminação direta, mas também a indireta, que pode ocorrer por meio de políticas e práticas aparentemente neutras, mas que acabam prejudicando certos grupos (Corte IDH, 2016, pars. 335 e ss.) Para além do dever de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção — obrigação de não fazer — os Estados Partes também se comprometem a “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma” (art. 1.1 CADH).

Tal obrigação de garantia envolve uma prestação de fazer, isto é, um dever positivo ao Estado Parte, que deve organizar toda sua estrutura pública de modo a assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos a todos os indivíduos. O cumprimento da segunda parte do artigo 1.1 da CADH, portanto, requer atuação positiva do Estado Parte, por meio da promoção e da proteção dos direitos e liberdades elencados na Convenção.

Por esse motivo, tal obrigação vincula os três poderes do Estado: o Legislativo, por meio da criação de normas que assegurem os direitos humanos; o Executivo, através da execução de políticas públicas que promovam os direitos e garantias previstos no tratado; e o Judiciário, ao realizar o controle de convencionalidade das normas internas com a Convenção Americana.

Assim, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos — obrigação negativa — é necessário que adotem medidas positivas no intuito de promover e assegurar os

direitos fundamentais. À vista disso, para além de medidas preventivas, os Estados Partes devem adotar medidas repressivas contra a violação dos direitos humanos no território nacional.

Segundo a Corte IDH (1988, par. 175), o dever de prevenção, previsto implicitamente no artigo 1.1 da CADH, está diretamente relacionado à construção, pelo Estado Parte, de um imaginário jurídico, social, político e cultural que efetivamente considere as violações de direitos humanos “como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais.”

Embora a obrigação de prevenir seja uma obrigação de meio ou de comportamento, o que significa que seu descumprimento não pode ser presumido automaticamente pelo simples fato de ocorrer uma violação de direitos, a Corte Interamericana (1988, par. 175) entende que a existência de impunidade sistêmica em relação a determinados crimes, por si só, configura uma violação ao dever de prevenção. Assim, o Estado tem o dever de investigar qualquer situação em que direitos garantidos pela Convenção tenham sido violados.

Investigar também é uma obrigação de meio, na qual não há descumprimento presumido em face de um resultado insatisfatório. Nada obstante, a Corte (1998, par. 177) aponta que o Estado deve empreendê-la “com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.” Para isso, a investigação de violações de direitos humanos deve ser “assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio”, o que significa que os órgãos estatais possuem a obrigação de agir de ofício em casos de vulneração desses direitos.

Se o aparato do Estado falha nesta atuação, de modo que a violação permaneça impune, descumpra com seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Dessa forma, à luz do disposto no art. 1.1 da CADH, bem como, da jurisprudência da Corte (1988, par. 177) sobre a matéria, a responsabilidade internacional do Estado em relação às violações de direitos humanos vai além dos atos diretamente cometidos por seus agentes ou autoridades públicas, visto que o Estado pode ser responsabilizado mesmo quando as violações são cometidas por particulares ou autores não identificados, desde que se verifique a falta de diligência por parte de seus órgãos na prevenção, investigação ou punição dessas violações.

A falha do Estado Parte em garantir e respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção acarreta, portanto, em sua responsabilidade internacional, abrindo a

possibilidade de se demandar uma reparação perante o sistema interamericano (Comissão e Corte interamericanas).

A responsabilidade do Estado pode ser configurada também em casos de patente omissão. A Corte IDH (2006, par. 103) considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, de modo a demandar do Estado a adoção de medidas positivas que considerem as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre. O Estado deve se atentar as interseccionalidades que permeiam as situações de violação de direitos humanos, considerando as adversidades que cada grupo de indivíduos sofre, bem como, as necessidades advindas dessas vulnerabilidades.

Haverá responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não haja a adoção medidas específicas de salvaguarda dos direitos humanos, desconsiderando a situação de vulnerabilidade social, ambiental e econômica, a que se encontram certos grupos de indivíduos (Corte IDH, 2006, par. 104). De igual modo, haverá responsabilização do Estado Parte quando, frente ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, deixe de adotar todas as medidas de prevenção e proteção possíveis (Corte IDH, 2016, par. 323).

Assim, o reconhecimento do caráter obrigatório dos deveres previstos no Pacto de *San José* implica na responsabilização do Estado Parte que viole direito consagrado na Convenção ou que descumpra o compromisso de implementar, de forma plena, todas as medidas necessárias em seu ordenamento para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.

3.2. O dever dos Estados Parte de adotar disposições de direito interno (art. 2 da CADH)

Visando a melhor concretização da obrigação de respeitar os direitos humanos, a Convenção optou por deixar expresso o dever dos Estados Partes em adotar disposições de direito interno quando “o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza” (art. 2 CADH).

Ao incorporar o dever dos Estados de realizar as modificações necessárias em seu ordenamento interno, visando garantir a execução das obrigações internacionalmente assumidas, a Convenção Americana formalizou, mais uma vez, um princípio já reconhecido

pela sociedade internacional: o *effet utile*, que exige que os Estados interpretem e apliquem os tratados internacionais de maneira que seus efeitos sejam concretos e não meramente formais. Nas palavras de Mazuolli (2019, p. 20), “[e]ste dever geral do Estado-Parte implica que as medidas de direito interno têm de ser efetivas”.

De acordo com a Corte IDH (2006, 118), a adequação do direito interno, prevista no artigo 2 da Convenção, implica a adoção pelos Estados de medidas em duas vertentes: uma negativa, que prevê “a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação às garantias previstas na Convenção”, e uma positiva, que determina “a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância destas garantias”.

Para Legale (2022) a vedação internacional de que leis internas solapem direitos humanos e garantias fundamentais atesta a compreensão do acesso à justiça internacional como "direito ao direito", estabelecendo, para além de limites, uma condição de possibilidade ao poder estatal de legislar, qual seja, o respeito aos direitos humanos.

A obrigação negativa, que impõe aos Estados o dever de suprimir normas incompatíveis com a CADH, também está intimamente conectada com o conceito de controle de convencionalidade estabelecido pela jurisprudência da Corte IDH como uma obrigação internacional, a cargo de todas as autoridades dos Estados Partes, de interpretar a conformidade de qualquer norma nacional (entre elas a Constituição) com a Convenção Americana e o *corpus juris* interamericano. (Mac-Gregor, 2016, p. 13).

O controle de convencionalidade tem aplicação no âmbito nacional e internacional. No âmbito internacional, quem o realiza é a Corte IDH, e consiste na expulsão das normas contrárias à Convenção a partir dos casos concretos que se submetem ao conhecimento da jurisdição interamericana. No âmbito interno, o controle de convencionalidade deve ser realizado pelos agentes de Estado e, principalmente, pelos operados da justiça (juízes, promotores e defensores) responsáveis por analisar a compatibilidade das normas internas com as garantias previstas na CADH (Corte IDH, 2021, p. 3)

Caso o Poder Legislativo falhe em sua tarefa de suprimir leis contrárias ao Pacto de *San José*, o Poder Judiciário interno permanece obrigado a respeitar e garantir os direitos protegidos pela Convenção. Nesse caso, existindo uma manifesta incompatibilidade entre a norma nacional e o *corpus iuris* interamericano, as autoridades judiciais devem se abster de aplicar a norma nacional para evitar a vulneração dos direitos humanos protegidos internacionalmente (Mac-Gregor, 2016, p. 13).

Tal determinação tem fundamento na interpretação da Corte IDH (2001, par. 18), de que uma lei manifestamente incompatível com a CADH carece de efeitos jurídicos, por representar um obstáculo para a aplicação das reponsabilidades internacionalmente contraídas pelo Estado. Da mesma forma, a Corte (2001, par. 44) considera que a promulgação de uma lei manifestamente contrária as obrigações assumidas por um Estado Parte da Convenção, constitui *per se* uma violação desta, capaz de gerar responsabilidade internacional ao Estado.

A obrigação negativa de eliminar normas contrárias ao tratado internacional não se limita apenas à revogação de leis que violem os direitos humanos, mas também envolve a não adoção de novas legislações que possam contradizer os compromissos internacionais assumidos pelos Estados Partes.

O preceito estabelecido no artigo 2 da Convenção, alinhado ao conceito de controle de convencionalidade desenvolvido pela Corte IDH, estabelece que a verificação da compatibilidade das normas e demais práticas internas com a CADH, deve ser realizada *ex officio*, por qualquer autoridade pública, dentro de sua respectiva esfera de competência, de modo que sua execução possa implicar na supressão das normas contrárias ao SIDH ou na sua interpretação em conformidade com a Convenção (Corte IDH, 2021, p. 5).

O controle de convencionalidade, em conjunto com a obrigação negativa estabelecida no artigo 2 da CADH, constitui, dessa forma, uma ferramenta fundamental para assegurar que as normas internas não apenas existam de forma compatível com o Pacto Internacional, mas sejam efetivamente aplicadas de acordo com os padrões internacionais, refletindo o princípio do *effet utile*.

A título de exemplo, o Brasil já realizou o controle de convencionalidade para extirpar do ordenamento jurídico nacional norma incompatível com o Pacto de *San José*. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 2008, decidiu, no RE n. 466.343/SP, pela insubsistência da previsão constitucional (art. 5º, LXVII, CF) e das normas subalternas que dispunham sobre a prisão civil do depositário infiel, à luz do art. 7º, §7, da CADH, o qual estabelece que a prisão por dívida somente pode ser decretada em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De acordo com Antonio Moreira Maués (2013, p. 2019), ao assim decidir, “o STF não apenas interpretou a legislação infraconstitucional de maneira a compatibilizá-la com a CADH, mas interpretou a própria Constituição com base nesse tratado.”

Apesar do STF ter realizado interpretação da norma constitucional à luz dos direitos previstos na CADH, na ocasião, ao examinar a relação hierárquico-normativa entre os tratados internacionais e a Constituição, prevaleceu a visão de supralegalidade dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica interna. Tal entendimento, se restringe aos tratados aprovados antes — ou que não atinjam o quórum legal — da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual trouxe, como um de seus estândares, a incorporação do § 3º ao art. 5º da CF, com a seguinte disciplina:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. "

Importantes doutrinadores³ — como Cançado Trindade, Celso Lafer, Flávia Piovesan, entre outros — discordam do posicionamento majoritário do STF, ao defender que os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição já garantiriam a aplicabilidade direta e o caráter constitucional dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Essa corrente doutrinária entende que a EC 45/2004 apenas possibilitou que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos possam ser recepcionados formalmente como normas constitucionais, isto é, “obtenham assento formal na Constituição” (Piovesan, 2024, p. 82), uma vez que já eram considerados normas materialmente constitucionais independente da forma ou do quórum de aprovação.

Apesar da divergência doutrinária quanto ao caráter da Convenção Americana no ordenamento nacional, é certo que a EC 45/2004 foi paradigmática ao “ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico” (RE 4663343, voto Ministro Gilmar Mendes, p. 10).

O STF também já utilizou do controle de convencionalidade para assegurar a validade de uma norma nacional, embasando-se na normativa prevista no artigo 7, item 5, da Convenção para legitimar a existência da audiência de custódia:

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. (ADI 5240, 2016, ementa)

³ Antônio Augusto Cançado Trindade, *A interação entre o direito internacional e o direito interno*, p. 30-31; Celso Lafer, *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, p. 17; Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p. 82;

Já com relação a obrigação positiva do artigo 2 da CADH, que determina a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância dos Direitos Humanos, um dos exemplos mais notáveis de adequação do ordenamento brasileiro ao *corpus juris* interamericano se encontra no caso Maria da Penha Fernandes vs. Brasil.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, em que alegava a tolerância da República Federativa do Brasil com a violência cometida por seu ex-marido durante os anos de convivência matrimonial. A tolerância do Estado com os crimes perpetrados se presumia em razão da morosidade da justiça interna em solucionar o caso, que já tramitava há 15 anos no ordenamento nacional, sem sentença definitiva de mérito e com evidente risco de prescrição.

Em razão da dilação processual injustificada e tramitação negligente do caso de violência doméstica, a CIDH entendeu que o Brasil era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 do referido instrumento.

Como resposta, o Estado brasileiro editou, em 2006, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, considerada “um marco no cumprimento de garantias internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência” (Tavares, 2011, p. 8). Ao editar essa legislação, o Estado brasileiro deu cumprimento às obrigações previstas no Artigo 2 da CADH, harmonizando seu ordenamento jurídico às normas internacionais de direitos humanos.

A criação da Lei Maria da Penha configura um exemplo da capacidade do sistema interamericano de incidir diretamente na conformação das práticas e legislações internas dos Estados membros, assentando a importância da cooperação entre os ordenamentos internos e internacionais na promoção e proteção dos direitos fundamentais.

O artigo 2 da CADH, ao exigir que os Estados Partes cumpram com os deveres reconhecidos no artigo 1, fomenta que a proteção e promoção dos direitos humanos sejam efetivamente aplicadas no âmbito doméstico, fortalecendo a vinculação entre o direito internacional e o direito interno. A parte I da CADH, assim, constitui o cerne da proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, assegurando a implementação prática dos direitos consagrados na Convenção e garantindo aos Estados o protagonismo na proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

3.3. O dever de investigar graves violações de direitos humanos (arts. 8 e 25 da CADH)

A interação resultante entre o direito internacional e o direito interno, com a prevalência da jurisdição deste, também pode ser observado ao analisarmos a salvaguarda da proteção e das garantias judiciais previstas nos artigos 8 e 25 da CADH. O art. 8 da Convenção Americana, intitulado “garantias judiciais” consagra que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O “direito a ser ouvido” previsto na primeira parte do artigo 8.1 da CADH assegura, não apenas, o acesso formal dos indivíduos a jurisdição, ou seja, ao tribunal ou órgão estatal responsável por determinar seus direitos e obrigações, mas também garante sua participação material no processo judicial.

Conforme estabelecido pela Corte IDH (2006, par. 193), esse direito permite que as vítimas e seus familiares desempenhem um papel ativo nos procedimentos judiciais, dispondo de amplas oportunidades para atuar no processo, esclarecer os fatos e contribuir para a punição dos responsáveis. Para isso, é imprescindível que o Estado proporcione os meios adequados para que os atingidos possam colaborar com a solução do caso, ampliando suas possibilidades de obter justiça.

Da mesma forma, os órgãos estatais devem assegurar que a manifestação e argumentação dos envolvidos no processo seja devidamente considerada e que as investigações do delito ocorram com a devida diligência (Corte IDH, 2017, par. 136). Isso significa que o Estado deve agir de maneira proativa e rigorosa no exame dos fatos, evitando omissões, atrasos ou falhas que possam comprometer a eficácia das investigações e a proteção dos direitos das vítimas.

A vista disso, as autoridades devem conduzir os casos considerando a complexidade dos fatos em questão, o contexto em que ocorreram as violações, os padrões sistemáticos desses delitos, além de evitar omissões na coleta de provas e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação (Corte IDH, 2007, par. 158).

Dessa forma, o âmbito de proteção do direito a ser ouvido se relaciona a garantia de acesso à justiça, tanto em sua esfera formal — de acesso aos órgãos judiciais — quanto material,

por meio da proteção a livre manifestação dos envolvidos e do dever do Estado em investigar os fatos com seriedade (Piovesan, 2019, p. 109).

Quanto a celeridade do processo, a Corte Interamericana (2017, par. 177) considera que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação a duração total do procedimento, que se desenvolve desde a investigação dos fatos até a prolação da sentença definitiva.

Para analisar se houve uma demora prolongada e injustificada na resolução do conflito, capaz de constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais previstas na Convenção, o Sistema Interamericano considera 3 elementos principais: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual da parte interessada; e c) a conduta das autoridades.

Com relação à complexidade da matéria, a Corte (2012, par. 158) adota diversos critérios para aferir se o tempo transcorrido entre a investigação e o julgamento dos fatos é justificável. Entre eles, destacam-se: o grau de dificuldade inerente à produção das provas; a pluralidade de sujeitos processuais envolvidos, bem como a quantidade de vítimas afetadas; o intervalo de tempo decorrido desde a ocorrência da violação; as peculiaridades dos recursos previstos na legislação interna e, finalmente, o contexto no qual se deram as referidas violações.

Cada um desses elementos é ponderado pela Corte no intuito de avaliar a razoabilidade da duração do processo, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, de modo a garantir que o princípio da justiça célere não seja desrespeitado, sem, contudo, comprometer a qualidade da investigação ou o devido processo legal.

A Corte (2013, par. 174) também sublinha que os atrasos processuais decorrentes de ações ou omissões de qualquer das partes devem ser levados em consideração para analisar se o processo foi conduzido em um prazo razoável. No entanto, ressalta que tais atrasos não podem ser imputados às partes, sobretudo às vítimas, quando estas estão utilizando meios de impugnação reconhecidos pela legislação interna e aplicáveis ao caso, sob pena de violar o direito de defesa e a busca pela verdade real do processo.

A interposição de recursos, portanto, constitui um elemento objetivo inerente ao exercício legítimo dos direitos processuais, e não deve ser interpretada como uma estratégia de procrastinação atribuível às partes. Pelo contrário, o direito de recorrer se encontra expressamente garantido pela Convenção (art. 25 CADH), sendo considerado o cerne da proteção judicial.

Apesar da utilização da via recursal não poder ser considerada para fins de configuração de excesso de prazo, a demora injustificada na análise de um recurso pode ser imputada ao Estado como medida que contribui para o atraso processual. Nesse sentido, a inércia ou morosidade das autoridades judiciais é capaz de gerar a responsabilidade internacional do Estado, pelo descumprimento de seu dever de conduzir o processo de maneira eficiente (Corte IDH, 2013, par. 176).

Logo, cabem aos órgãos estatais zelar pela maior economia processual, prevenindo paralisações indevidas e garantindo a correta tramitação do feito, de forma a evitar períodos de inatividade desarrazoados, salvaguardando, assim, o direito das partes a uma justiça efetiva.

O ônus da condução da atividade processual tampouco pode ser atribuído às vítimas e seus familiares em casos de violações especialmente graves, “já que cabe ao Estado o dever de investigar tais fatos de ofício e com a devida diligência, sem depender da iniciativa das partes” (Piovesan, 2019, p. 115). Isso significa que, em situações de violações graves, o Estado tem a obrigação de conduzir investigações sérias, capazes de identificar os responsáveis dos delitos, sem depender da mobilização das vítimas ou seus representantes.

Nessa linha, a Corte (2017, par. 176) considera que a devida diligência adquire uma relevância ainda maior diante da gravidade do crime, da natureza dos direitos violados e, especialmente, nos casos que envolvem o uso de força letal por parte de agentes estatais, pois a falta de investigação de ofício, por parte do Estado, em situações de graves violações de direitos humanos ou de abuso de poder ou violência estatal produz uma dupla violação — a violação original dos direitos e a subsequente omissão investigativa.

Ademais, o Estado, ao se valer de sua própria falha na investigação para evitar sua posterior responsabilização em razão dos delitos cometidos por seus agentes ou por omissão deles, viola frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que garante que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, especialmente em casos que envolvam a violação de direitos humanos.

No Sistema Interamericano, a avaliação sobre o cumprimento do dever de investigar dentro de um prazo razoável também se apoia em instrumentos normativos e orientações internacionais, incluindo documentos elaborados por órgãos especializados das Nações Unidas.

Dois exemplos importantes são: o Protocolo de Minnesota, formalmente chamado de Protocolo global para investigação de homicídios, “que fornece diretrizes para a investigação

eficaz em casos de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias” (Piovesan, 2019, p. 110). E o Protocolo de Istambul, também conhecido como Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que estabelece padrões internacionais para a investigação de alegações de tortura e maus-tratos, orientando as autoridades a garantir que os procedimentos sejam realizados de forma diligente e que as decisões sejam baseadas em evidências.

Dessa forma, o dever estatal de investigar e julgar os delitos cometidos contra os direitos humanos não se esgota na condução de uma investigação diligente. É necessário também que os Tribunais e demais órgãos responsáveis fundamentem suas decisões, de modo a demonstrar que os argumentos das partes foram devidamente levados em consideração e que o conjunto de provas foi efetivamente analisado, garantindo o direito ao contraditório e a busca pela verdade real do processo (Corte IDH, 2008, par. 78).

Essa fundamentação robusta também é essencial para fornecer uma base sólida para a revisão da decisão em instâncias superiores, de forma a efetivar o direito a proteção judicial assegurado no artigo 25 da CADH. Assim, o dever de fundamentar as decisões garante a transparência e legitimidade da decisão judicial, ao publicizar às partes os fatos, motivos e normas utilizados pelas autoridades, afastando qualquer indício de arbitrariedade do julgado, ou permitindo, em caso de ilegalidade, que se busque amparo em uma nova instância (Corte IDH, 2011, par. 118).

A adequada fundamentação, portanto, confere credibilidade às decisões, contribuindo para a manutenção da segurança jurídica e da proteção dos direitos dos cidadãos no âmbito de uma sociedade democrática (Corte IDH, 2008, par. 77). O artigo 8.1 da CADH, também garante que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, (...), por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”.

Com relação ao termo “juiz ou tribunal”, a Corte (2001, par. 71) considera que essa expressão não se refere apenas ao âmbito judicial, abarcando toda e qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, desde que através de suas resoluções determine direitos e obrigações às pessoas. Por essa razão, qualquer órgão do Estado que exerça funções de caráter materialmente jurisdicional tem a obrigação de adotar resoluções apegadas as garantias do devido processo legal. (Corte IDH, 2001, par. 71).

Por conseguinte, o artigo 8.1 da CADH prevê que toda pessoa sujeita a um julgamento perante um órgão estatal deve ter a garantia de que esse órgão é competente, independente e

imparcial. Segundo Piovesan e Fachin (2019, p. 118), “[o] primeiro dos requisitos, a competência, é a consagração, em outras palavras, do conceito de juiz natural; como juízo competente, estabelecido com anterioridade pela lei.”

Tal direito se relaciona diretamente à proibição da existência de tribunais especiais ou *ad hoc*, isto é, tribunais criados sob medida para determinados casos, de modo a garantir a imparcialidade e a equidade no julgamento, sem criar exceções que possam ignorar ou alterar as regras processuais (Corte IDH, 2008, par. 50).

A segunda garantia oriunda da passagem em comento é a independência do órgão de decisão, característica definida pelas Nações Unidas como “um pré-requisito do Estado de Direito e garantia fundamental para a realização de um julgamento justo” (Princípio 1 de Bangalore). A independência judicial guarda relação com o princípio da separação de poderes, assegurando a autonomia do poder judiciário em relação ao demais (legislativo e executivo), bem como, dos juízes na execução de suas funções, por meio de algumas garantias especiais, como: “a) um adequado processo de nomeação; b) a inamovibilidade do cargo; e c) garantias contra pressões externas” (Piovesan, 2019, p. 120).

A imparcialidade, por sua vez, é a terceira garantia judicial prevista no artigo 8.1 da CADH e pressupõe que o juiz, diante de sua independência, atue de forma: impessoal, ou seja, não tenha qualquer interesse ou vínculo com a causa; neutra, isto é, sem preconceitos ou pré-julgamentos sobre as partes ou a matéria; e autônoma, de modo que suas decisões estejam alheias à influências, incentivos ou interferências externas (Corte IDH, 2008, par. 56).

Nas palavras de Piovesan e Fachin (2019, p. 121), “o julgador não deve ter um interesse direto na causa, uma posição previamente tomada ou uma preferência por uma das partes nem deve estar envolvido na controvérsia.” Para proteger esse princípio, ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, preveem mecanismos como a suspeição (arts. 254 do CPP e 145 do CPC) e o impedimento (arts. 252 do CPP e 144 do CPP) do juiz, que estabelecem hipóteses em que o magistrado fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo, por razões tanto de cunho subjetivo, como objetivo.

A própria Corte Interamericana, visando se alinhar ainda mais às garantias previstas no artigo 8.1, em sua Opinião Consultiva 20/2009, afastou a possibilidade do juiz nacional, do Estado demandado, participar do julgamento de casos iniciados por petionários. Da mesma forma, limitou a possibilidade da figura do juiz *ad hoc*, somente para as demandas originadas de comunicações interestatais (instituto nunca utilizado) (Ramos, 2022, p. 101).

Em relação a adequação pelos Estados Partes às garantias judiciais previstas no artigo 8.1 da CADH, um tema recorrente de análise pela Corte IDH está na existência de Tribunais Militares e a sua compatibilidade com os princípios da imparcialidade, devido processo legal e proteção aos direitos humanos.

Ao examinar os casos, a Corte (2006, par. 131) estabeleceu que “num Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional”, voltando-se, única e exclusivamente, à proteção de interesses jurídicos próprios da ordem militar. Isto significa que a jurisdição militar deve ser limitada a infrações disciplinares militares e que crimes contra civis ou contra os direitos humanos devem ser submetidos ao Judiciário civil, respeitando as garantias do devido processo legal (Corte IDH, 2010, pars. 197 a 199).

O art. 8.1 da Convenção Americana prossegue definindo que as autoridades encarregadas de decidir sobre direitos, especialmente juízes e tribunais, devem ser estabelecidas “anteriormente por lei”. Segundo Piovesan e Fachin (2019, p. 124), essa disposição constitui um pilar do Estado Democrático de Direito ao “limitar a aplicabilidade temporal das normas, exigindo anterioridade, para que os indivíduos não estejam sujeitos a arbítrios cambiantes do Estado que possam afetar seus direitos”.

Por conseguinte, a anterioridade da lei se encontra intimamente relacionada com a garantia do juízo natural, impedindo que tribunais ou juízes sejam criados ou selecionados de maneira arbitrária para julgar casos específicos, preservando, dessa maneira, os *standards* da independência e imparcialidade dos julgados. Por fim, como já explanado, a garantia do devido processo não está circunscrita exclusivamente ao âmbito criminal, devendo ser seguida também na esfera “civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Em conformidade com as regras do devido processo legal, estabelecidas no artigo 8.1 da CADH, a Corte também determinou que os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, de modo a assegurar o acesso à justiça às vítimas e seus familiares e garantir o direito de todos de conhecer a verdade (Corte IDH, 2014, par. 199). A garantia à uma efetiva proteção judicial se encontra prevista no artigo 25.1 da CADH, que assim dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O art. 25 da Convenção Americana estabelece a obrigação dos Estados de garantir um sistema de recursos efetivos àqueles que aleguem violações de seus direitos. Conforme afirmam Piovesan e Fachin (2019, p. 108), essa norma exige a criação de remédios judiciais simples, rápidos e eficazes para a proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte Interamericana (2014, par. 116) esclareceu que, além da mera existência formal desses recursos no ordenamento jurídico interno, é imprescindível que eles sejam eficazes na prática, oferecendo respostas adequadas às violações de direitos tanto no âmbito da Convenção quanto nas Constituições e legislações nacionais.

Isso implica que os recursos judiciais devem ter a capacidade de determinar se houve, de fato, uma violação de direitos fundamentais e, quando confirmada, proporcionar os meios necessários para remediá-la de maneira adequada. A mera previsão de um recurso no sistema legal não basta; ele deve ser acessível e eficaz, garantindo que vítimas de violações de direitos humanos possam obter justiça de forma concreta.

O termo "recurso judicial" ainda deve ser interpretado em um sentido amplo, abrangendo qualquer remédio adequado para a defesa de um direito, e não se limitando à concepção estrita de recurso como um simples instrumento de reexame de uma decisão anterior (Piovesan, 2019, p. 231). Essa interpretação mais abrangente da proteção judicial, prevista no sistema interamericano, reflete a necessidade de se oferecer múltiplos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, de modo a assegurar que os direitos, consagrados constitucional e internacionalmente, sejam efetivamente respeitados.

Dessa forma, ações autônomas como o *Habeas Corpus*, o *Habeas Data*, o Mandado de Segurança e o Recurso de Amparo representam importantes mecanismos de tutela judicial, permitindo que indivíduos afetados por violações possam buscar remédios eficazes e rápidos para garantir seus direitos, promovendo a justiça e a reparação de danos.

Além disso, Piovesan e Fachin (2019, p. 231) destacam que esse direito não é de natureza personalíssima, também se estendendo aos familiares das vítimas, que muitas vezes são os atores principais na busca por verdade, justiça e reparação das violações cometidas.

A existência de um recurso efetivo, portanto, constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas também do próprio Estado Democrático de Direito, ao fomentar a resolução dos conflitos internamente e reconhecer a primazia do Estado na defesa dos direitos fundamentais de seus cidadãos (Corte, 2001, pars. 89 e 90).

Por essa razão, o estado tem a responsabilidade de, não só, desenhar e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também de assegurar a devida aplicação deste recurso por parte das autoridades judiciais, de modo que sua existência não resulte ilusória. A inefetividade ou ausência de remédios judiciais agrava o estado de vulnerabilidade da vítima, que se vê mais uma vez prejudicada e indefesa.

Não por outro motivo, a proteção judicial “constitui norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados” (Corte IDH, 2006, par. 160), que devem adotar todas as medidas necessárias para não deixar impunes as violações de direitos humanos.

O dever de investigar diligentemente, processar e, eventualmente, punir autores de violações de direitos humanos, decorre, portanto, dos deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e dos direitos de acesso à justiça consubstanciados nos artigos 8 e 25 do mesmo diploma.

3.4. Considerações Finais Sobre o Capítulo

O segundo capítulo dedicou-se a analisar os parâmetros interamericanos que estabelecem a obrigação dos Estados Partes de investigar, julgar e, conforme o caso, punir graves violações de direitos humanos. Compreender essa responsabilidade primária do Estado é fundamental para reconhecer o papel que cada nação deve desempenhar na defesa e respeito aos direitos de seus cidadãos. Através de uma análise detalhada dos artigos 1, 2, 8 e 25 da CADH, o capítulo evidenciou como tais disposições normativas configuram um dever inalienável dos Estados em garantir que as violações sejam adequadamente apuradas e que os responsáveis sejam levados à justiça.

O entendimento da jurisprudência da Corte Interamericana sobre um determinado tema é crucial para que os Estados Partes possam alinhar suas legislações e práticas às exigências da CADH, fortalecendo assim a proteção dos direitos humanos em seus territórios. Essa orientação jurídica não apenas promove a *accountability*, mas também atua como um mecanismo preventivo contra a repetição de violações.

Ao traçar esse quadro, o capítulo reforçou a relevância do sistema interamericano como um instrumento de monitoramento e responsabilidade, destacando que a falta de ação dos Estados em investigar e julgar as violações resulta em um ciclo contínuo de impunidade. Portanto, é imperativo que os Estados reconheçam e internalizem esses parâmetros

interamericanos, não apenas como obrigações legais, mas como compromissos éticos e morais em prol da dignidade humana.

Por fim, a análise das obrigações interamericanas culmina na compreensão de que a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade coletiva e solidária, que deve ser realizada de forma conjunta pelas esferas nacional e internacional, uma vez que o sistema regional de proteção aos direitos humanos só se torna efetivo com o fortalecimento das capacidades dos Estados Partes de responsabilizar às violações de direitos humanos em seus territórios.

A partir deste entendimento, o próximo capítulo se dedicará a examinar as condenações do Brasil pela Corte Interamericana, oferecendo uma perspectiva prática sobre a efetividade dessas obrigações e a realidade da impunidade no país.

4. O BRASIL NA IMPUNIDADE DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DOS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS

Este capítulo examina as condenações do Brasil pela Corte IDH, enfatizando como essas sentenças refletem um cenário sistêmico de impunidade no país. Partindo de casos emblemáticos julgados pela Corte, a análise se estende aos relatórios de supervisão de cumprimento de sentença e a dados fornecidos por organizações de direitos humanos, bem como, de relatórios governamentais, para evidenciar que as violações persistem na realidade brasileira atual.

O objetivo central é demonstrar como as falhas do Brasil em investigar, julgar e reparar adequadamente graves violações de direitos humanos reforçam um ciclo de impunidade que compromete a proteção dos direitos fundamentais. Metodologicamente, a pesquisa utiliza a jurisprudência da Corte, complementada por relatórios independentes e oficiais, para ilustrar como a negligência estatal no cumprimento das obrigações internacionais impacta a vida das vítimas e desafia a efetividade do sistema interamericano.

Assim, ao expor o impacto concreto das sentenças interamericanas e a continuidade das violações no território nacional, este capítulo busca reafirmar a importância da Corte IDH e da pressão internacional para a promoção de justiça e reparação às vítimas de violações de direitos humanos no Brasil.

Conforme exposto no capítulo anterior, um Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos possui a responsabilidade de investigar de forma séria, independente e imparcial, as violações de direitos humanos em face dos indivíduos sob sua jurisdição.

A investigação de delitos graves configura uma obrigação de natureza pública, voltada para a garantia da justiça e o combate à impunidade, o que impõe às autoridades competentes o dever de iniciar o processo investigativo *ex officio*, ou seja, de ofício, sem a necessidade de uma solicitação formal por parte das vítimas ou de seus familiares (Corte IDH, 1988, par. 177).

Essa obrigação reforça a ideia de que o Estado não pode se manter passivo diante de violações de direitos humanos, especialmente quando há indícios de envolvimento de agentes estatais nos atos ilícitos. Nesses casos, a transparência na condução das investigações se torna ainda mais crucial, para evitar que a posição de poder dos agentes envolvidos comprometa o processo e a punição dos responsáveis (Corte IDH, 2009, par. 290).

Por isso, o dever de investigar exige o uso de todos os recursos legais disponíveis para a busca da verdade, assegurando que a investigação seja completa, eficaz e orientada para a responsabilização dos culpados. A negligência ou a falha em realizar uma investigação adequada pode resultar na perpetuação da impunidade, minando a confiança pública nas instituições estatais e comprometendo o direito das vítimas e seus familiares à justiça e à reparação (Corte IDH, 2003, par 126).

Desde sua primeira sentença, em 1988, a Corte tem destacado o dever estatal de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, especialmente em casos de crimes de lesa humanidade, como tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, escravidão, entre outros. A impunidade nesses casos não só viola as obrigações internacionais do Estado, mas também enfraquece o Estado de Direito, reforçando ciclos de violência e opressão.

Como se demonstrará, infelizmente o Brasil vem sendo reiteradamente condenado no Sistema Interamericano, justamente por não empreender esforços na investigação, persecução e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, mesmo quando provocadas por agentes estatais ou com sua conivência.

4.1. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil - 2006

O primeiro caso contencioso do Brasil no Sistema Interamericano teve início em 22 de novembro de 1999, quando Irene Ximenes Lopes Miranda apresentou uma petição à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. A denúncia referia-se aos abusos sofridos por seu irmão, Damião Ximenes Lopes, em um centro de atendimento psiquiátrico privado, a Casa de Repouso Guararapes, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Sobral, Estado do Ceará.

O caso evidenciou graves violações de direitos humanos, especialmente no que tange à integridade pessoal (art. 5 da CADH) e ao direito à vida (art. 4 da CADH) de Damião, que faleceu três dias após sua internação. A denúncia destacava tanto a negligência e os abusos praticados pelos funcionários do hospital quanto a falta de uma investigação eficaz pelas autoridades brasileiras (artigos 8 e 25 da CADH), levantando questionamentos sobre a responsabilidade do Estado na proteção de indivíduos vulneráveis em instituições de saúde.

Ao analisar o caso, a Corte Interamericana enfatizou a atenção especial que os Estados devem dedicar às pessoas com transtornos mentais, dada sua particular vulnerabilidade, especialmente aquelas em tratamento em instituições psiquiátricas. A relação de poder desigual entre médico e paciente, bem como entre a instituição e o internado, exige supervisão rigorosa sobre esses estabelecimentos, sejam públicos ou privados. Isso é necessário para garantir que os pacientes recebam tratamento digno, humano e profissional, e sejam protegidos de exploração, abuso e condições degradantes.

No caso de Damião, o Estado brasileiro falhou em evitar que ele fosse submetido a tratamentos cruéis em uma instituição conveniada ao SUS, violando sua obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana. A Corte concluiu que a Casa de Repouso Guararapes operava em um ambiente de violência e negligência, onde pacientes com transtornos mentais frequentemente sofriam agressões físicas e eram submetidos a tortura.

A contenção de pacientes em crise era realizada de maneira inadequada, muitas vezes com o auxílio de outros internos, refletindo a falta de capacitação dos funcionários. Além disso, a instituição apresentava sérias deficiências em termos de higiene, manutenção e assistência médica, com prontuários incompletos e ausência de supervisão adequada. A Comissão de Sindicância, instaurada após a morte de Damião, concluiu que a Casa de Repouso não cumpria os padrões mínimos para o exercício ético da medicina, expondo os pacientes a um ambiente incompatível com a dignidade humana.

O Estado brasileiro reconheceu, durante a audiência pública e em suas alegações finais, a responsabilidade internacional pelo falecimento de Damião, admitindo os maus-tratos

sofridos pela vítima antes de sua morte e a falta de prevenção que possibilitou o incidente, além de reconhecer a precariedade do sistema de assistência mental ao qual Lopes foi submetido.

No entanto, mesmo diante da confissão do Estado e da comprovação das condições precárias de funcionamento da instituição, o Brasil não admitiu sua responsabilidade internacional pelas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção, que garantem o direito a um julgamento justo e a proteção judicial. Em sua defesa, o Estado alegou que a investigação policial e os processos judiciais respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstrando seriedade na busca pela justiça.

A Corte, no entanto, avaliou minuciosamente as ações realizadas pelo Estado e concluiu que as investigações não foram conduzidas de forma séria e imparcial. O exame de corpo de delito, por exemplo, foi realizado pelo Diretor Clínico da instituição, que diagnosticou a morte de Damião como "parada cardiorrespiratória", ignorando as evidências de violência e a necessidade de necropsia, a qual só foi realizada devido à insistência da família. Mesmo assim, o laudo da necropsia não seguiu as diretrizes internacionais adequadas, omitindo detalhes essenciais sobre as lesões e a causa da morte.

Além disso, a investigação policial, que deveria ter seguido diretrizes rigorosas para mortes violentas, como as do Manual da ONU para a Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, foi iniciada com um atraso de 36 dias, prejudicando a preservação de provas e a coleta de depoimentos. As autoridades não inspecionaram a Casa de Repouso nem realizaram uma reconstituição dos fatos para esclarecer as circunstâncias da morte de Damião. Esse atraso afetou diretamente a efetividade das investigações e a capacidade de levar os responsáveis à justiça.

A falta de uma investigação célere e eficaz também prejudicou o andamento do processo judicial, que, após mais de seis anos, ainda não havia produzido uma sentença de primeira instância, violando o princípio do prazo razoável estabelecido na Convenção Americana. A demora na solução da lide carecia de justificativa, uma vez que o processo contou com a colaboração ativa dos familiares de Damião e não se tratava de caso complexo, dada a existência de uma única vítima, que faleceu em local certo, de fácil acesso aos órgãos públicos e identificação dos responsáveis.

Desse modo, a demora do processo foi imputada unicamente à conduta das autoridades judiciais, que no transcurso de mais de seis anos, se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. A falta de conclusão do processo penal, por sua vez, acarretou na

paralisação da esfera cível, impendido que os familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelas violações ocorridas.

Frente a essas situações, a Corte concluiu, em julho de 2006, que o Brasil violou os direitos à vida (art. 4) e à integridade pessoal (art. 5) de Damião, além de descumprir o princípio do prazo razoável, estabelecido nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. O sofrimento prolongado da família de Damião, causado pela demora no julgamento e pelas omissões das autoridades, também foi considerado uma violação ao direito a integridade pessoal dos familiares (art. 5 da CADH).

Entre as medidas de reparação impostas ao Brasil, a Corte determinou, além de compensações pecuniárias, que o Estado adotasse medidas efetivas para processar e punir os responsáveis pela morte de Damião. Também foi exigido que o Brasil implementasse programas de capacitação para profissionais de saúde mental. Contudo, mesmo com essas determinações, o cumprimento da sentença foi encerrado em 2023, sem que os responsáveis fossem devidamente punidos.

Em 2009, os seis imputados pelo delito foram condenados em primeira instância a 6 anos de reclusão pelo crime de maus tratos com resultado morte (art. 136, II, CP). Nada obstante, em 2012 o Tribunal de Justiça do Ceará reclassificou o crime para maus tratos em sua forma simples (136 CP) cuja pena máxima é de 1 ano. Em consequência da reclassificação, o Tribunal reconheceu a prescrição dos delitos, que restaram na impunidade.

A reclassificação do crime de maus-tratos, que culminou na prescrição dos delitos e na impunidade dos responsáveis, é um reflexo das falhas do sistema judicial brasileiro. A falta de uma resposta contundente por parte do Estado no caso, contribui para um ambiente de impunidade e normalização da violência em hospitais psiquiátricos, permitindo a perpetuação de práticas abusivas nesses espaços.

Em 2018, um levantamento feito por órgãos estatais em 40 hospitais psiquiátricos em 17 estados, revelou um quadro alarmante de violações de direitos humanos, que incluía desde violência física, sexual e tortura até a exploração da mão de obra dos internos e inadequações estruturais que colocavam em risco suas vidas e as dos trabalhadores (CFP, CNMP, MPT, 2020).

Essas constatações reafirmam que, apesar da reforma psiquiátrica introduzida pela Lei nº 10.216/2001 e das sanções impostas ao Brasil pelo sistema interamericano no caso Ximenes Lopes, as condições nos hospitais psiquiátricos e casas de repouso permanecem alarmantes.

Mesmo após avanços legislativos e condenações internacionais, relatos e registros de maus-tratos e violência ainda são frequentes.

Esse cenário reflete a continuidade de práticas abusivas e negligentes e a falha do Estado em promover as reformas estruturais necessárias para garantir a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais.

4.2. Caso Escher e outros vs. Brasil - 2009

A segunda condenação internacional do Brasil pela Corte Interamericana ocorreu em julho de 2009, três anos após o caso Ximenes Lopes. O caso Escher e outros vs. Brasil teve origem ainda em 1999 e envolveu a interceptação ilegal de conversas telefônicas de membros de duas organizações rurais do Paraná, a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON), pela Polícia Militar do estado, sem autorização judicial válida.

Ao analisar a interceptação, a Corte verificou que não foram observados os requisitos legais previstos na Lei 9.296/96, que regula interceptações telefônicas no Brasil. As solicitações careciam de fundamentação e não estavam vinculadas a um processo investigativo criminal adequado. Além disso, a Polícia Militar, sem competência para tais atos, apresentou os pedidos, que foram deferidos de forma genérica e sem justificativa detalhada por parte da magistrada responsável.

A duração das medidas autorizadas também excedeu o prazo de 15 dias previsto em lei, sem que houvesse requerimento ou autorização para sua prorrogação. O Tribunal ainda observou que, a despeito da previsão legal, as ordens de interceptação não foram notificadas ao Ministério Público, que só recebeu os autos do pedido em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois que as ordens haviam sido emitidas e onze meses depois que as interceptações telefônicas haviam cessado.

Por essas razões, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à vida privada, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com a obrigação consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo dos indivíduos que tiveram suas conversas interceptadas.

As gravações ilegais, apesar de se encontrarem em poder dos órgãos do Estado e supostamente serem resguardadas pelo instituto do segredo de justiça, ainda foram divulgadas de forma ilegítima e de maneira descontextualizada em meios de comunicação nacionais,

causando grande prejuízo à imagem dos trabalhadores, o que também violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação das vítimas, reconhecidos nos artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana.

Além disso, o monitoramento indevido dos membros das organizações rurais e a posterior divulgação ilegal de suas conversas, causaram diversos impactos negativos na liberdade de associação dessas pessoas, gerando temor, conflitos e afetações à imagem e à credibilidade das entidades, implicando na violação à liberdade de associação, prevista no artigo 16 da CADH.

No que se refere à falta de investigação e punição dos responsáveis, a Corte constatou que os processos criminais e administrativos contra as autoridades envolvidas foram marcados por omissões e falhas graves. Embora uma investigação criminal tenha sido iniciada contra cinco autoridades, incluindo um ex-secretário de segurança, uma juíza e membros da Polícia Militar, nenhum deles foi punido de forma efetiva.

O Tribunal de Justiça do estado ordenou o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica, por considerar que as atitudes realizadas não correspondiam a ilícitos penais. Já com relação a divulgação dos diálogos, o ex-secretário de segurança chegou a ser condenado em primeira instância, mas foi posteriormente absolvido pelo mesmo Tribunal.

Ao analisar o caso, a Corte concluiu que a investigação policial foi marcada por omissões e que os órgãos de justiça falharam em buscar provas que pudessem esclarecer os fatos, descumprindo com seu compromisso de buscar a verdade e identificar os agentes responsáveis pelos delitos.

Ademais, o Estado também foi omissos em investigar e punir administrativamente as autoridades que participaram dos delitos, concluindo pelo arquivamento do único procedimento disciplinar iniciado em face da juíza, sob o entendimento de que não haveria falta residual a se apurar, uma vez que a questão já restara decidida no acórdão do Tribunal de Justiça.

Assim, a Corte considerou que o Estado descumpriu, mais uma vez, com seu dever de fundamentar as decisões, bem como, de buscar a responsabilização de seus agentes, uma vez que o processo administrativo sequer foi iniciado em face dos policiais militares e do ex-secretário.

A vista disso, a Corte Interamericana destacou que o Brasil falhou em assegurar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, frente as investigações superficiais e a completa ausência de responsabilização dos agentes envolvidos.

Como resultado, a Corte determinou ao Estado, para além do ressarcimento financeiro as vítimas, o dever de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso. No entanto, novamente a sentença internacional foi arquivada sem o cumprimento da investigação e punição dos responsáveis, uma vez que a prescrição do processo penal já havia se dado antes mesmo de proferida a sentença pela Corte IDH.

O caso Escher e outros, assim como o de Ximenes Lopes, ilustra um padrão recorrente de impunidade no Brasil em relação às violações de direitos humanos, especialmente quando estas são cometidas por agentes estatais contra populações vulneráveis e movimentos sociais. A persistente falta de responsabilização nesses casos revela falhas estruturais profundas no sistema de justiça, onde abusos de poder e práticas autoritárias muitas vezes ficam sem consequências.

Durante visita ao Brasil, em novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacou os índices alarmantes de impunidade envolvendo delitos praticados por agentes do Estado no país. Em seu relatório, a Comissão sublinhou que esses crimes frequentemente enfrentam barreiras institucionais e corrupção, que dificultam o acesso à justiça para as vítimas e seus familiares, minando tanto o estado de direito quanto a democracia no Brasil (CIDH, 2021, par. 353).

Além disso, a CIDH apontou que a impunidade dos crimes cometidos por agentes do Estado tem um efeito intimidatório sobre a população, que muitas vezes deixa de denunciar abusos devido ao medo de retaliações, perpetuando ciclos de violência e fortalecendo redes de organizações criminosas (CIDH, 2021, par. 354). Esse cenário demonstra que, sem reformas estruturais no sistema de justiça, o país continuará enfrentando desafios para garantir a proteção integral dos direitos humanos, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

4.3. Caso Garibaldi Vs. Brasil - 2009

O caso Garibaldi vs. Brasil resultou em mais uma condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana em 2009 devido as falhas no sistema de justiça do país. A Corte condenou o Brasil por violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos

artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em razão da ineficiência das investigações do assassinato de Sétimo Garibaldi, ocorrido em novembro de 1998, no contexto de um conflito agrário.

Garibaldi foi morto durante uma operação extrajudicial de despejo de trabalhadores sem-terra no município de Querência do Norte, Paraná. Embora o crime tenha ocorrido antes do Brasil reconhecer a jurisdição do Sistema Interamericano (10.12.1998), a Corte ainda pode analisar as falhas na investigação policial que se seguiram ao assassinato, destacando a omissão do Estado em agir com a devida diligência, conforme exigido pelos artigos 8 e 25 da CADH.

A investigação foi marcada por inúmeros problemas: atrasos injustificados, omissão de testemunhos chave e diligências negligenciadas. A ineficiência das instituições envolvidas comprometeu a identificação e punição dos responsáveis pelo crime, o que culminou na incapacidade do Estado de garantir justiça à vítima e seus familiares.

Testemunhos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos foram negligenciados pelas autoridades brasileiras, como o de Vanderlei Garibaldi, filho da vítima, que teria presenciado a operação de desocupação e comunicado o homicídio para a polícia, e seu cunhado Marcelo, que estava com o senhor Garibaldi no momento de sua morte. Tamanha a importância do depoimento de Vanderlei que anos depois, quando seu testemunho foi ouvido pela Corte IDH, o Ministério Público solicitou o desarquivamento do inquérito por provas novas.

Com relação a arma apreendida com um dos indiciados, a Corte criticou a manipulação inadequada do objeto, que comprometeu a perícia e inutilizou uma prova essencial para esclarecer o crime; a omissão dos órgãos investigativos em realizar perícia de comparação balística entre os estojos de projéteis encontrados no lugar da desocupação e a arma do mesmo calibre; e por fim, o desaparecimento das provas (a arma e os estojos de calibre encontrados) que estavam sob custódia do Estado.

Ademais, a petição de arquivamento formulada pelo Ministério Público se baseou em eventuais discrepâncias entre os testemunhos, sem que os órgãos estatais realizassem qualquer ação para tentar esclarecê-las, tais como acareação entre as testemunhas ou a coleta de novos depoimentos. Além disso, o MP também fundamentou o pedido em um falso alibi apresentado pela defesa de um dos fazendeiros, a qual alegou que o investigado estaria no médico no dia dos fatos. Todavia, ao contrário do manifestado pelo promotor de justiça, o médico testemunhou, durante as audiências públicas da Corte IDH, que o atendimento ocorreu dois dias antes do incidente.

Por fim, a despeito da falta de cumprimento de várias diligências ordenadas pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público, a juíza acatou o pedido de arquivamento do inquérito sem valorar a falta de atuação nem oferecer fundamentos que justificassem sua decisão. Chama a atenção que se trata da mesma juíza que autorizou as interceptações telefônicas ilegais no caso *Escher e outros vs. Brasil* e que teve seu PAD arquivado.

Essas falhas revelaram a total ineficiência do Estado em assegurar justiça, mesmo após mais de cinco anos de investigação. Por isso, a Corte concluiu que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, violando os direitos às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

Mesmo com a reabertura do inquérito em 2009 e a realização de novas diligências, a ação penal contra o fazendeiro Morival Favoreto, acusado de envolvimento no crime, foi arquivada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2012, sob a alegação de falta de provas novas substanciais. O arquivamento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em 2016, encerrando definitivamente o caso sem que ninguém fosse responsabilizado pela morte de Sétimo Garibaldi.

Todos os procedimentos administrativos iniciados em face das autoridades que participaram das investigações também foram arquivados, sem que qualquer agente fosse responsabilizado. Assim, o caso Garibaldi expõe de maneira clara as deficiências do sistema judicial brasileiro no enfrentamento de crimes graves, especialmente em contextos de conflitos agrários e violações de direitos humanos.

Segundo Luciana Garcia (2017, p. 62), o homicídio de Sétimo Garibaldi ocorreu em um contexto de perseguição a integrantes de movimento sociais ligados aos direitos à terra no estado do Paraná. As ações promovidas ou permitidas pelo Estado, contavam, muitas vezes, com participação de pistoleiros e agentes da polícia militar, e culminavam em ameaças, assassinatos e no uso da violência contra os trabalhadores e lideranças rurais (Garcia, 2027, p. 63).

Em 1998, mesmo ano da morte de Garibaldi, outro trabalhador sem-terra foi assassinado no estado em razão de uma violenta operação extrajudicial de desocupação de uma fazenda. Frente a demora injustificada no andamento das investigações, o caso Sebastião Camargo foi denunciado à CIDH, que emitiu relatório de mérito concluindo, novamente, pela responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais e

à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana (Garcia, 2017, p. 64).

Em 2012, a morte de mais um integrante do MST foi denunciada a CIDH por movimentos sociais. O caso Elias de Meura envolveu o assassinato de um jovem trabalhador rural, de apenas 20 anos, durante a ocupação de uma fazenda no Paraná. Apesar das investigações apontarem ligação do dono da fazenda com a quadrilha armada chefiada pelo então Coronel da Polícia Militar, Waldir Copetti Neves⁴, nenhuma pessoa foi responsabilizada (Terra de Direitos, 2013).

A impunidade persistente desses crimes, caracterizada por investigações insuficientes e pela ausência de punições efetivas, fomenta um ciclo de injustiça que contribui para o agravamento da vulnerabilidade dos trabalhadores rurais e comunidades tradicionais. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2024, p. 7), a violência no campo tem mostrado um aumento contínuo no país, com registros superiores a 1.500 ocorrências anuais entre 2016 e 2018, e ultrapassando 1.900 casos por ano entre 2019 e 2022.

O ano de 2023 apresentou o maior número da série histórica da CPT, com um aumento de 8% em relação ao ano anterior. A "pistolagem" foi o segundo tipo de violência mais registrado contra a ocupação e posse de terras em 2023, com 264 ocorrências, marcando um aumento de 45% em relação a 2022 e o maior índice histórico registrado pela CPT para esse tipo de violência (CPT, 2024, p. 112). Esse crescimento reflete o aumento da pressão e da violência no campo, em grande parte devido a conflitos fundiários mal resolvidos e à lentidão da justiça em assegurar a segurança e os direitos das populações rurais.

Em 2022, as zonas rurais nacionais registraram, 47 assassinatos, 123 tentativas de assassinatos e 206 ameaças em razão de conflitos no campo (CPT, 2023, p. 7). Apesar de em 2023 o número de assassinatos ter caído em 34%, ainda foram registrados 31 casos, sendo que desses 71,8% envolviam disputa por terra (CPT, 2024, p. 23). Esse cenário reflete não apenas a dificuldade do Estado em resolver os conflitos agrários, mas também a insuficiência de políticas públicas e de reformas estruturais que possam assegurar proteção e justiça aos envolvidos.

⁴ Em 2005, a operação Março Branco realizada pela Polícia Federal, resultou na prisão do tenente-coronel Waldir Copetti Neves e mais sete pessoas --quatro PMs da reserva, um ex-PM e dois civis --em Curitiba, Ponta Grossa e Cascavel, acusados de criar uma organização criminosa que prestava segurança a fazendeiros e agia na intimidação dos sem-terra para que saíssem das invasões. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u68235.shtml>

O caso Garibaldi simboliza uma crise estrutural, evidenciando a necessidade urgente de medidas que garantam a responsabilização e a proteção dos direitos humanos, especialmente para populações rurais e grupos em situação de vulnerabilidade.

4.4. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil - 2010

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, também conhecido como o Caso da Guerrilha do Araguaia, resultou na quarta condenação do Brasil pela Corte IDH. O caso envolveu a repressão violenta, desaparecimentos forçados e execuções sumárias de militantes que participaram da Guerrilha do Araguaia, ocorrida na década de 1970, durante a ditadura militar no Brasil.

Entre 1972 e 1974, as Forças Armadas lançaram operações de contrainsurgência para eliminar o movimento guerrilheiro nas regiões do Araguaia. Essas operações resultaram no desaparecimento de pelo menos 62 pessoas, cuja maioria dos corpos nunca foi encontrada. As famílias das vítimas, por décadas, buscaram respostas e a responsabilização dos envolvidos, mas se depararam com diversas dificuldades que contribuíram para a manutenção da impunidade.

Na época da sentença, 2010, o Estado só havia identificado os restos mortais de duas vítimas, de modo que pelo menos 60 corpos continuavam sem paradeiro definido. Por esse motivo, a Corte IDH se julgou competente para analisar o caso, dado o caráter permanente do crime de desaparecimento forçado, que persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima.

Desse modo, a Corte salientou que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana; seguida de práticas de tortura, que representam uma violação à integridade pessoal estabelecida no artigo 5 da CADH; que culminam na execução do indivíduo detido e/ou sequestrado, o que simboliza uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção; e na ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime, de modo a vulnerar o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3 da CADH.

Esses fatos, unidos à falta de investigação do ocorrido, ainda representaram uma infração aos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1, ao não garantir às vítimas e seus familiares o direito à justiça e à verdade.

Acerca desse tema, a Corte Interamericana considerou que a Lei de Anistia brasileira, ao cobrir violações graves de direitos humanos como tortura, execuções e desaparecimentos forçados, era incompatível com as obrigações internacionais do Brasil, já que essas violações não podem ser anistiadas ou prescritas, conforme pacífica jurisprudência do Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana.

O tribunal também apontou falhas na busca por informações e nos processos para esclarecer o paradeiro das vítimas, incluindo o descaso com o direito das famílias à verdade sobre o destino de seus entes queridos. Por essa razão, considerou que o Brasil também foi responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção.

Da mesma maneira, entendeu que o Estado também é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da CADH em prejuízo dos familiares das vítimas, em razão dos danos à sua integridade psíquica e emocional.

Como consequência das condenações, foi determinado ao Brasil, entre outras medidas, investigar, processar e, conforme o caso, punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados e demais crimes cometidos, além de realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. A efetivação da sentença, no entanto, enfrenta obstáculos devido à permanência da validade da interpretação da Lei de Anistia, reforçada pela decisão favorável do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153, em 2010.

Para a Corte, a existência de decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil após a sentença do caso Gomes Lund, perpetua a responsabilidade internacional do Estado e a impunidade de graves violações de direitos humanos, além de representar “desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Corte IDH, 2014, par. 19).

Apesar do posicionamento dos Tribunais, em 2021 o MPF apresentou a décima denúncia contra militares por crimes na repressão à Guerrilha do Araguaia. Até o momento, são sete denúncias pelos assassinatos de dez opositores à ditadura, duas denúncias pelo sequestro e cárcere privado de seis vítimas, e uma denúncia por falsidade ideológica⁵.

⁵ Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/eventos/araguaia-decima-denuncia>

Sebastião Curió, coronel da reserva que comandou o combate aos guerrilheiros, foi acusado em sete das dez ações criminais. No entanto, antes de seu falecimento, em agosto de 2022, Curió foi homenageado pelo então Presidente da República à época, Jair Messias Bolsonaro, que exaltou, em canal oficial do governo, “[a] dedicação deste e de outros heróis” na manutenção da paz nacional (Castilho, Matoso, 2020).

Não foi a primeira vez que Bolsonaro homenageou um militar acusado de crimes contra a humanidade. Em 2016, quando ainda era deputado federal, dedicou seu voto no *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, ao Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, reconhecido como torturador pela Comissão Nacional da Verdade e pelo sistema de justiça nacional (Della Barba, Wentzel, 2016).

Em 2008, Ustra foi condenado ao ressarcimento de danos morais a uma família torturada no DOI-CODI em 1972. Quatro anos depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença em que Ustra foi reconhecido como responsável por praticar crimes de tortura no período do regime militar (Processo nº 0347718-08.2009.8.26.0000). Em 2015, o STJ, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa (REsp nº 1434498 / SP).

O processo da Família Teles é uma ação inédita no direito brasileiro, no que se refere ao reconhecimento judicial de um torturador da época da ditadura militar. No entanto, a declaração do sistema de justiça não impediu que o ex Presidente da República, em 2019, recebesse a viúva de Ustra no Palácio da Alvorada e caracterizasse o torturador como “herói nacional” (Mazui, 2019).

As homenagens do então Presidente a figuras centrais da repressão do regime militar, demonstram como a falta de investigação e punição de graves delitos contra os direitos humanos compromete o direito à memória e à verdade. A esse respeito, a Comissão Interamericana ressaltou, em sua visita ao Brasil, que a impunidade de crimes contra a humanidade “transcende o direito individual das vítimas e de seus familiares à justiça e à verdade, pois se converte em um fator para a repetição dessas violações” (CIDH, 2021, par. 356).

Dessa forma, a impunidade dos delitos contra a humanidade que foram praticados durante a ditadura militar, bem como, a ausência de qualquer responsabilidade para homenagens feitas por agentes públicos à torturadores, contribui para a perpetuação de crimes bárbaros no cenário nacional.

4.5. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - 2016

Após três condenações seguidas do Brasil entre 2009 e 2010, sobreveio um intervalo de cinco anos sem julgamento do país no Sistema Interamericano. No entanto, em 2016 o Brasil sofreu uma condenação histórica pela Corte IDH, no caso Fazenda Brasil Verde, tornando-se o primeiro país da região a ser condenado internacionalmente em um caso de escravidão contemporânea.

A decisão responsabilizou o Brasil por graves violações de direitos humanos, em especial a violação aos artigos 6 (proibição da escravidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

O caso envolveu a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, entre as décadas de 1980 e 2000. As operações de resgate realizadas pelas autoridades brasileiras confirmaram que a maioria das vítimas se tratava de migrantes de baixa renda, que foram submetidos a condições degradantes, trabalho forçado, vigilância armada, violência e privações severas.

Apesar dessas considerações, a Corte constatou uma série de falhas e negligências por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão no território nacional, uma vez que desde 1988 as autoridades estatais contavam com informações acerca do *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região sul do estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde.

Como resultado das diversas denúncias realizadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1988, o Estado realizou fiscalizações na Fazenda Brasil Verde nos anos seguintes: 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Em várias delas foram constatadas violações às leis trabalhistas, condições degradantes de vida e de trabalho, e situações análogas à escravidão.

No entanto, nenhuma delas foi capaz de prevenir as violações, tendo em vista que, em março de 2000, o Estado resgatou 85 trabalhadores submetidos a condições degradantes na respectiva região. Tal resgate só ocorreu, em razão da denúncia feita à Polícia Federal de Marabá por dois jovens, sendo um deles adolescente, que conseguiram fugir da Fazenda.

Mesmo tendo sido realizada a fiscalização, chama a atenção que ao receber a denúncia, a polícia simplesmente informou que não poderia atendê-los por ser carnaval e lhes orientou a regressar dentro de dois dias, o que foi feito dada a resiliência dos jovens, que sem amparo do Estado, dormiram nas ruas de Marabá.

A Corte considerou que esta atitude esteve em franca contradição com a obrigação de devida diligência, sobretudo quando os fatos denunciados se referiam a um delito tão grave como a escravidão e um dos denunciantes era menor de idade. Ademais, a Corte considerou que apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores desde 1988, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000, no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições desumanas identificadas.

A falta de ação e prevenção do Estado neste caso foi tamanha que, 3 anos antes da denúncia realizada pelos jovens, ainda em 1997, outros dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde conseguiram fugir e denunciar os abusos sofridos. Com base nesta denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, concluindo que:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia um “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. (Corte IDH, 2016, par. 144).

No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas, sendo que aproximadamente 45 delas sequer possuíam carteira de trabalho. Contudo nenhum resgate aos trabalhadores foi feito naquele momento.

Dessa forma, ao não adotar as medidas necessárias para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso, o Brasil foi condenado por violar o artigo 6.1 da Convenção Americana, que garante que “[n]inguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.”

Nessa perspectiva, a Corte também considerou que o Estado violou os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 22 (direito de circulação e de residência) do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000.

Adicionalmente, em relação ao adolescente denunciante, o Brasil também foi condenado por violar o artigo 19 da Convenção Americana, o qual assegura a toda criança “às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Para além da falha em prevenir as violações relatadas, o Estado também não cumpriu com seu dever de investigar e, conforme o caso, punir os responsáveis de maneira adequada. Com relação a investigação penal iniciada após a fiscalização do Estado em 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra 3 integrantes da Fazenda: o “empregador” dos trabalhadores rurais, o gerente e o proprietário. No entanto, o processo penal iniciado não se mostrou efetivo.

O proprietário da fazenda foi denunciado apenas por frustrar direitos trabalhistas, delito previsto no artigo 203 do CP cuja pena máxima é inferior a 2 anos. Por essa razão, foi-lhe concedido *sursis processual*, isto é, a suspensão condicional da pena. Com relação aos outros dois denunciados, o processo penal não chegou a uma resolução, sendo declarado extinto com base no princípio da economia processual. Isso porque passados mais de 10 anos do oferecimento da denúncia, as autoridades judiciais ainda não haviam analisado o mérito da demanda, apesar da extrema gravidade dos fatos acusados.

De 30 de junho de 1997, data do oferecimento da denúncia, a 26 de setembro de 2007, data da decisão do STJ determinando a competência da justiça federal, o processo ficou restrito a análise de competência jurisdicional. Ressalta-se que a denúncia foi oferecida na jurisdição correta, mas o magistrado federal se declarou incompetente, dando início ao imbróglio jurídico, que perdurou por mais de 10 anos.

Quando os autos finalmente foram remetidos à justiça federal de Marabá, em dezembro de 2007, o Juiz Federal decidiu declarar extinta a ação penal considerando que a prescrição do caso era inevitável. Chama a atenção que em nenhum momento a justiça nacional fez menção a urgência derivada da situação de trabalho em condições análogas à escravidão e ao risco a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

De igual modo, os órgãos estatais ignoraram a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, contribuindo para que ela se perpetuasse.

A título de exemplo, a despeito da gravidade das situações referidas no relatório de fiscalização de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará preferiu “não atuar, mas orientar no sentido de que as falhas [fossem] corrigidas” (Corte IDH, 2016, par. 401), recomendado ao proprietário da fazenda que se abstivesse de cobrar os trabalhadores pelos calçados e advertindo-lhe que, caso contrário, seriam tomadas ações judiciais contra sua pessoa, ordenando-se o arquivamento dos autos.

A falta de punição e efetiva fiscalização do Estado contribuiu para que os crimes continuassem ocorrendo até meados de 2000, quando os 85 trabalhadores foram resgatados. Apesar disso, as ações iniciadas após essa data também não se mostraram satisfatórias.

A Ação Civil Pública interposta no ano 2000 foi concluída através de uma conciliação, na qual o proprietário da Fazenda se comprometeu a não permitir o trabalho sob “regime de escravidão” e a proporcionar condições de trabalho dignas, advertido de que, caso contrário, seria sancionado com multas, contudo, nenhuma reparação aos trabalhadores foi pactuada.

Com relação ao processo penal iniciado em 2001 perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, o Estado não conseguiu prestar maiores informações à Corte IDH, uma vez que foi incapaz de obter cópia do processo. A negligência com que o Estado lidou com o caso caracterizou sua conivência com os crimes perpetrados, tendo em vista que os procedimentos levados a cabo não lograram qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, tampouco constituíram meios para obtenção de reparação de danos aos prejudicados.

Essa situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, caracterizando a violação pelo Estado das garantias judiciais da devida diligência e do prazo razoável e do direito à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento legal.

Outrossim, dada a impossibilidade de se caracterizar a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas, em razão de constituírem delitos de Direito Internacional, a Corte considerou que o Estado também descumpriu com sua obrigação de adaptar seu ordenamento interno aos padrões internacionais, prevista no artigo 2 da CADH.

Como consequência das condenações, a Corte ordenou ao Brasil a adoção de medidas reparatórias. Para além das compensações financeiras, o Estado foi obrigado a “reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000” e “adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas” (Corte IDH, 2016, p. 123).

Acerca do cumprimento da sentença, conforme informado pelo Estado, em 2017 foi instaurado Procedimento de Investigação Criminal “para reiniciar as investigações relacionadas aos fatos” do presente caso e foi criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a “Força-

Tarefa Brasil Verde”, com o objetivo de dar impulso a essa investigação (Corte IDH, 2023, p. 3).

Apesar da defesa dos investigados ingressar com Habeas Corpus alegando a prescrição das práticas analisadas, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou o recurso, alegando que a prescrição da ação penal é “inadmissível e inaplicável [...] quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos” (Corte IDH, 2023, p. 4).

Esse critério foi reafirmado pelo Juiz Federal Civil e Criminal da Subseção Judiciária de Redenção-PA na sentença condenatória proferida em junho de 2023, e configura importante precedentes acerca da impossibilidade de aplicação de mecanismo de extinção da punibilidade em crimes de graves violações aos direitos humanos.

O proprietário e o gerente da Fazenda Brasil Verde foram condenados a 7 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa pelos crimes de “redução a condição análoga à de escravo” (artigo 149 do Código Penal) e “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” (artigo 207, §1º e §2º do Código Penal).

Levando em consideração que o processo penal avançou até o proferimento de uma sentença condenatória, mas que ainda não transitou em julgado devido à pendência de recursos interpostos, a Corte considerou que o Estado cumpriu parcialmente a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos e seguirá acompanhando o processo.

O caso Fazenda Brasil Verde representa um marco importante, pois é a primeira vez que o Estado brasileiro se aproxima do cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, eventualmente, punir graves violações de direitos humanos conforme determinado por uma sentença da Corte Interamericana. Esse caso reflete um avanço significativo na relação entre o sistema de justiça nacional e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Entretanto, embora o caso Fazenda Brasil Verde represente progresso, a realidade no campo brasileiro ainda está distante das disposições e dos padrões internacionais. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (2023, p. 8), somente em 2022 foram registrados 209 casos de conflitos trabalhistas em atividades rurais, com 2.200 pessoas resgatadas e 2.618 trabalhadores denunciando situações de abuso.

Esses dados evidenciam o contínuo desafio enfrentado pelo Brasil para combater condições de exploração extrema e a dificuldade do Estado em prevenir e erradicar essas violações, especialmente em regiões rurais isoladas.

Em fevereiro de 2023, um episódio alarmante destacou ainda mais a gravidade do problema: 210 pessoas recrutadas na Bahia para a colheita de uvas na Serra Gaúcha foram encontradas em condições degradantes de trabalho. A serviço de empresas terceirizadas contratadas por vinícolas renomadas, como Aurora, Salton e Garibaldi, as vítimas relataram agressões com cassetetes, spray de pimenta e choques elétricos (Griguol e Foster, 2023).

O caso, amplamente divulgado pela mídia e nas redes sociais, tornou-se o mais emblemático de um ano movimentado, no qual o combate ao trabalho escravo no Brasil atingiu níveis históricos. O número de casos flagrados e autuados pelas autoridades competentes alcançou, em 2023, o maior patamar em uma década. Somente nas áreas rurais, cerca de 2,7 mil trabalhadores foram resgatados em fiscalizações realizadas pelo governo federal, conforme os dados da CPT (2024, p. 150). No total, 251 estabelecimentos inspecionados foram palco de violações.

Além disso, a chamada "Lista Suja", que é o cadastro oficial de empregadores responsabilizados pela exploração de mão de obra análoga à escravidão, também registrou números recordes. Em abril desse ano (2024) um total de 248 empregadores foram adicionados ao Cadastro, representando o maior número de inclusões já registrado na história.

Com a inclusão de mais quase duas centenas de novos nomes na atualização de outubro, a base de dados chegou a 722 pessoas físicas e jurídicas – o maior número já registrado desde a criação da lista, em 2003, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esses dados refletem a dimensão do problema, evidenciando a dificuldade do Estado em prevenir e erradicar tais práticas.

O caso Fazenda Brasil Verde permanece como um alerta sobre a necessidade de medidas eficazes e coordenadas, tanto em prevenção quanto em punição, para que o Brasil possa superar a persistência de práticas degradantes no campo e assegurar a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores rurais.

4.6. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil - 2017

Após o caso Fazenda Brasil Verde, o Estado foi condenado, no ano seguinte, por outro grave problema contemporâneo que assola o país: a violência policial. O caso Favela Nova

Brasília resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana em 2017, devido a graves violações de direitos humanos cometidas em 1994 e 1995 durante duas operações policiais na Favela Nova Brasília, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

As operações resultaram na morte de 26 pessoas e em episódios de tortura e violência sexual contra três mulheres, incluindo duas menores de idade. Apesar da competência contenciosa da Corte se limitar aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, na audiência pública do caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade em relação aos crimes praticados por seus agentes.

Apesar do posterior reconhecimento, na época dos fatos o Brasil falhou em garantir o direito à justiça as vítimas e seus familiares, uma vez que as investigações foram superficiais e ineficazes. As investigações sobre ambas as incursões policiais começaram com o levantamento de “autos de resistência à prisão”, registrando as violações provocadas como “resistência seguida de morte”, pretendendo dar um aspecto de legalidade às execuções sumárias praticadas.

Por essa razão, as linhas de investigação dos órgãos estatais se voltaram para determinar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, e não, da ação dos agentes do Estado que ceifaram suas vidas. Segundo a Corte “[e]ssa noção regeu a dinâmica das investigações até o final, fazendo com que existisse uma revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, e que as circunstâncias das mortes não fossem esclarecidas” (Corte IDH, 2017, par. 196)

Ademais, a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo das incursões policiais, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço.

A Corte considerou que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial, sendo “inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento” (Corte IDH, 2017, par. 206). Não por outro motivo, ambas investigações foram completamente inefetivas.

A primeira, iniciada sobre os fatos de 1994, culminou no arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição”. A demora no desenvolvimento do processo foi injustificada e provocada apenas pela inação das autoridades, que se mantiveram inertes por vários anos.

De igual modo se deu a investigação dos fatos da incursão policial de 1995, a qual findou com o arquivamento do processo, após relatório emitido pelo delegado encarregado do caso, que concluiu, depois de treze anos de investigação, pela “ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas” (Corte IDH, 2017, par. 154).

Como decorrência da emissão do Relatório de Mérito pela Comissão Interamericana e sua notificação ao Estado brasileiro em 2011, nos anos seguintes (2012 e 2013) o Ministério Público solicitou o desarquivamento dos dois inquéritos policiais.

Com relação a investigação sobre os homicídios ocorridos em 1994, em 2013 foi apresentada denúncia contra seis envolvidos na operação. Contudo até a sentença da Corte, em fevereiro de 2017, os fatos ainda não haviam sido esclarecidos e nenhuma autoridade havia sido punida. No que se refere à investigação dos fatos da incursão policial de 1995, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial. No entanto, em maio de 2015, a 3ª Vara Criminal decidiu pelo arquivamento da ação penal e pela nulidade das provas produzidas.

Como consequência da falta de investigação e julgamento dos responsáveis, a Corte concluiu que o Estado brasileiro falhou em garantir as vítimas e seus familiares o direito de acesso à justiça, uma vez que as investigações foram superficiais e ineficazes, resultando em uma cultura de impunidade nas operações de segurança em áreas pobres e marginalizadas.

Por essa razão, a Corte considerou que o Estado brasileiro, ao ser incapaz de dar uma resposta aos familiares das vítimas mortas após 22 anos de investigação, violou as garantias judiciais da devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da CADH, e o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em face dos familiares das 26 pessoas assassinadas pelo Estado.

Além disso, com relação aos crimes de tortura e violência sexual contra as mulheres, a Corte destacou que as autoridades estatais se isentaram de investigar as violências cometidas, de modo que as vítimas só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas.

Ademais, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário em razão da violência que sofreram, nem foram tomadas medidas adequadas para sua proteção. Em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra as três vítimas, a Corte caracterizou a situação como “completa denegação de justiça”, condenando o Estado pelas violações aos artigos 8 e 25 da CADH, e

também por infringir os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de “Convenção de Belém do Pará”.

A Corte também considerou que a falta de investigação séria, imparcial e eficaz sobre as execuções sumárias e os crimes sexuais, provocou danos à integridade psíquica e moral das vítimas e seus familiares, gerando um estado permanente de desproteção e vulnerabilidade. Por essa razão, o Estado também foi condenado por violar o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção, em face das vítimas de estupro e dos familiares das vítimas assassinadas.

Como parte das medidas de reparação, a Corte ordenou ao Brasil a adoção de políticas públicas que visassem a prevenção da violência policial, a garantia de investigações imparciais e a promoção de treinamento adequado para as forças de segurança, com o objetivo de prevenir a repetição de violações semelhantes.

Acerca do dever de investigar, julgar e, eventualmente, punir graves violações de direitos humanos, o Estado foi obrigado a conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, reativar a investigação a respeito dos fatos de 1995 e iniciar uma investigação eficaz sobre as violências sexuais cometidas. No entanto, segundo a Resolução da Corte sobre a Supervisão do cumprimento da sentença elaborada em 2021, não houve punição de nenhum desses delitos.

Com relação a chacina de 1994, cinco acusados chegaram a ser julgados pelo Tribunal do Juri, contudo, após pedido do Ministério Público, os réus foram absolvidos por falta de provas. Diante da falta de interposição de recursos, uma vez que o próprio órgão de acusação solicitou a absolvição, a sentença transitou em julgado em 20 de agosto de 2021.

A respeito das mortes ocorridas em 1995, apesar da investigação ter sido desarquivada em julho de 2018, em dezembro de 2019 o Ministério Público solicitou novamente o arquivamento por ausência de provas novas.

Por fim, no que concerne à obrigação de investigar os fatos de violência sexual, em 2 de julho de 2020, o Estado ofereceu denúncia contra duas pessoas pelo delito de atentado violento ao pudor, cuja pena prevista é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Dessa forma, ao não dar cumprimento as determinações da Corte Interamericana, o caso Favela Nova Brasília simboliza a conivência do estado brasileiro com a perpetuação da

violência estatal contra populações vulneráveis e a ineficácia do sistema de justiça do país, incapaz de responsabilizar agentes públicos por abusos e execuções cometidos em comunidades marginalizadas.

Segundo dados do Mapa da Segurança Pública de 2024 (SNS, 2024, p. 68), a taxa de mortes por intervenção de agente do estado, em 2023, foi de 3,14 mortes para cada 100 mil habitantes. Na média, isso significa que, por dia, 17,48 intervenções de agentes do estado resultaram em vítimas fatais no país.

Com relação ao estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF, 2023, p. 1) identificou que no “período entre 2007-2022, foram realizadas 19.198 operações policiais no Rio de Janeiro. Deste total, 629 operações policiais resultaram em chacinas, totalizando 2.554 mortos.” Na Região Metropolitana do Rio as chacinas foram responsáveis por 40% das mortes em operações policiais.

Dessa forma, é possível perceber que o caso Favela Nova Brasília não é um episódio isolado, pelo contrário. O mapeamento feito pelo Instituto Fogo Cruzado (2023) mostra que ocorreram em média três chacinas policiais por mês na Região metropolitana do Rio de Janeiro considerando o período entre 1º de agosto de 2016 e 31 de julho de 2023.

Casos recentes, como as chacinas nas favelas de Fallet-Fogueteiro (2019) e do Jacarezinho (2021), ambas localizadas na cidade do Rio de Janeiro, e que resultaram, respectivamente, na morte de 15 e 27 pessoas, apontam para uma sistematicidade na violência policial, especialmente em áreas urbanas marginalizadas e contra populações historicamente excluídas.

4.7. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil - 2018

A sétima condenação do Brasil pela Corte Interamericana ocorreu em 2018 no caso Povo Indígena Xucuru e seus membros, devido à violação dos direitos à propriedade coletiva (art. 21), às garantias judiciais (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) previstos na Convenção Americana. O caso teve origem no atraso significativo na titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru, localizado no município de Pesqueiras, estado de Pernambuco.

Embora o processo de demarcação tenha começado em 1989, e o governo brasileiro tenha emitido o decreto de homologação das terras em 2001, apenas em 2005 ocorreu a titulação definitiva do referido território, isto é, 16 anos após o início do procedimento.

Com relação ao processo de desintrusão, em que pese a complexidade e o alto custo da matéria, em razão do grande número de proprietários não indígenas que ocupavam o território no início do processo de demarcação, a Corte destacou que tais fatores não justificavam “a demora de praticamente 28 anos – sendo 19 anos dentro da competência da Corte – para concluí-lo” (Corte IDH, 2018, par. 141).

Destaca-se que no momento da emissão da sentença internacional, em 5 de fevereiro de 2018, ainda haviam seis ocupantes não indígenas no território Xucuru. A demora desarrazoada nos processos de demarcação, titulação e desintrusão foi diretamente imputada ao Estado, em razão da “ausência de impulso processual por parte das autoridades estatais” e das “dificuldades orçamentárias ou de organização do Estado” (Corte IDH, 2018, par. 145 e 147).

Por essa razão, a Corte considerou que o atraso excessivo do processo administrativo de homologação e titulação do território Xucuru e a lenta e incompleta desintrusão desse território, violaram o direito à garantia judicial do prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Além disso, concluiu que o Brasil também violou o artigo 25 (proteção judicial) da Convenção, uma vez que o Estado falhou em garantir mecanismos judiciais eficazes para resolver os conflitos relacionados à posse das terras e não assegurou a proteção dos direitos territoriais do povo Xucuru de maneira célere e eficaz.

A demora na remoção dos ocupantes não-indígenas do território Xucuru também evidenciou uma omissão do Estado em adotar as medidas necessárias para proteger o direito de propriedade coletiva do povo indígena, de modo a também caracterizar a violação do direito à propriedade previsto no artigo 21 da CADH.

Como parte das medidas de reparação, a Corte ordenou ao Brasil a conclusão do processo de desintrusão dos ocupantes não-indígenas, a adoção de medidas para garantir a proteção do território Xucuru e o pagamento de indenizações por danos imateriais sofridos pela comunidade. Em 2023, a Corte declarou que o Estado brasileiro havia cumprido integralmente com as medidas referentes aos pagamentos indenizatórios. No entanto, ainda carece de cumprimento a conclusão do processo de desintrusão do território.

Desse modo, o caso Xucuru expõe a dificuldade do Estado em garantir os direitos territoriais dos povos indígenas no país, mesmo após a demarcação e titulação de suas terras, em razão da falta de proteção efetiva sobre as comunidades indígenas, que enfrentam desafios

contínuos para assegurar seus direitos fundamentais frente à ocupação irregular de seus territórios tradicionais.

Segundo Roberta Amanajás Monteiro (2018, p. 274), na maior parte dos casos, “os direitos territoriais no Brasil, embora formalmente assegurados na Constituição, são pouco efetivados, sendo, em geral, somente mediante conflitos e resistências.” Para além da invasão e exploração de terras tradicionais por particulares, a pesquisadora alerta para a grave situação de comunidades tradicionais que vivem em regiões com projetos de desenvolvimento estatal, como o da hidrelétrica de Belo Monte, construída no rio Xingu.

Projetos de larga escala, como a construção de usinas, representam um impacto severo no modo de vida de povos tradicionais, gerando “situações de violência, subalternidade, racismo e a apropriações/desapropriação de seus territórios” (Monteiro, 2018, p. 268). Frente a isso, a CIDH (2021, p. 37) alertou para a situação de vulnerabilidade da terra indígena de Arara, localizada na área de influência direta de Belo Monte, que havia sido invadida por madeireiros.

Durante a visita ao Brasil, a Comissão (2021, p. 37) também apontou que um dos principais problemas associados às questões de defesa territorial e ambiental no país está relacionado as intimidações, ameaças e ataques contra defensores, líderes e comunidades indígenas que defendem seu território. A esse respeito, o Atlas da Violência de 2024, promovido pelo IPEA (p. 82), observou que a taxa de homicídios registrados de indígenas passou de 23,9 por 100 mil indígenas, em 2019, para 30,1 em 2020.

Em 2022, a Corte Interamericana (par. 52) reconheceu a situação de extrema gravidade e urgência a que os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku estariam sujeitos, sendo vítimas de “uma série de ameaças, agressões físicas e sexuais, vandalismo e tiroteios, contaminação de seus rios e impactos à sua saúde e seu acesso à água potável e à alimentação”, determinando ao Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde desse Povos.

De acordo com o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), foram registrados no período de 2019 a 2022 um total de 538 óbitos em menores de 5 anos no território do DSEI Yanomami, sendo 495 óbitos considerados por critérios de evitabilidade (92%)⁶. Diante da crise de desassistência sanitária e nutricional constatada no território, o Ministério da Saúde declarou, em 20 de janeiro de 2023, através da Portaria GM/MS nº 28, Emergência em

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami>

Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) na região e instituiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-Yanomami).

A crise humanitária que assola o povo Yanomami ainda persiste. Segundo dados do Ministério da Saúde (Brasil, 2024), o ano de 2023 registrou 308 mortes de indígenas no território, uma queda em relação ao ano anterior, quando foram registrados 343 óbitos⁷, mas ainda um número preocupante.

Os indígenas também são as principais vítimas de violência no campo, representando 45,17% dos assassinatos em 2023 (CPT, 2023, p. 23). Ademais, a insegurança permanente e o estado de vulnerabilidade social extremo em que vivem as comunidades indígenas no Brasil, refletem nos altos índices de suicídio entre membros desses povos.

Conforme informações do Atlas da Violência (IPEA, 2024, p. 90), a proporção de mortalidade por suicídio, em relação ao total de óbitos, atinge os indígenas de forma mais intensa que outros grupos raciais. Enquanto para os indígenas a mortalidade proporcional por suicídio é de 2,88; para a população negra é 0,95; branca, 0,76; e amarela, 0,44.

Esse conjunto de dados reforça a necessidade de políticas públicas mais efetivas e direcionadas por parte do governo brasileiro, capazes de proteger tanto os territórios quanto os modos de vida dos povos indígenas, garantindo sua segurança, saúde e dignidade.

4.8. Caso Herzog e outros vs. Brasil - 2018

Em março de 2018, um mês após a sentença do caso Xucuru, a Corte Interamericana condenou novamente o Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Na ocasião, se analisou a falta de investigação e punição dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog durante a ditadura militar brasileira.

Apesar dos fatos do caso terem ocorrido em 25 de outubro de 1975, portanto antes da ratificação pelo Brasil da CADH e do reconhecimento da competência jurisdicional da Corte, o Tribunal entendeu pela persistência da obrigação do Estado de investigar, julgar e, conforme o caso, punir as violações cometidas contra o jornalista por se tratarem de crimes contra a humanidade.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/acoes-do-ministerio-da-saude-reduzem-numero-de-obitos-no-territorio-yanomami>

Nesse sentido, a Corte levou em consideração as características do crime: a) execução extrajudicial e tortura; b) provocadas por agentes de estado; c) como parte de um ataque sistemático; d) contra civis; e o reconhecimento do Brasil de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog.

Dada a gravidade e o contexto em que ocorreram os delitos, cabia ao Estado investigar os fatos de forma efetiva, a fim de estabelecer as responsabilidades individuais cabíveis. No entanto, mesmo após diversas manifestações estatais reconhecendo os crimes praticados contra o jornalista, as violações permaneceram impunes.

A primeira investigação realizada sobre o caso iniciou ainda em 1975 e foi marcada por uma série de vícios e ilegalidades, uma vez que o inquérito policial tramitou perante a jurisdição penal militar e após cinco meses foi arquivado, com a conclusão de que o jornalista havia se suicidado. A esse respeito, o próprio Estado reconheceu que esse inquérito “não pode ser tido como uma tentativa válida de investigação dos fatos e tampouco seria hábil a atender à obrigação de investigar, processar e punir” (Corte IDH, 2018, par. 246).

Em 1976, ante os resultados fraudulentos do inquérito policial, os familiares de Herzog apresentaram uma ação declaratória à Justiça Federal de São Paulo no intuito de responsabilizar a União Federal pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista. Apesar da natureza civil do processo, a sentença de primeira instância, proferida em 1978, reconheceu que Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP, admitindo que houve crime de abuso de autoridade, além de crime de tortura praticada pelo Estado contra a vítima. Apesar das considerações e da remessa da sentença à Procuradoria Militar, nenhum processo investigativo foi iniciado.

Após a redemocratização, outras duas investigações sobre o caso foram desenvolvidas. A primeira, teve início em 1992, depois da entrevista de Pedro Antonio Mira Grancieri, investigador da Polícia Civil, afirmando que havia sido o único responsável pelo interrogatório de Herzog. Frente a declaração, o Ministério Público solicitou à polícia a abertura de um novo inquérito policial. A investigação, no entanto, foi arquivada alguns meses depois pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da aplicação da Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto de 1979.

De modo similar, em 2007, após a publicação do relatório final da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, foi solicitado ao Ministério Público Federal que investigasse os abusos e atos criminosos cometidos durante a ditadura militar. No que diz

respeito a morte de Herzog, o procurador responsável reconheceu que a Lei de Anistia não era aplicável ao caso, por se tratar de crime político impróprio. Contudo, solicitou o arquivamento do processo em razão da existência de coisa julgada material e da prescrição da pretensão punitiva.

A juíza federal acolheu os fundamentos do MPF e acrescentou a impossibilidade de se considerar as violações cometidas como crime de lesa humanidade, frente a ausência de tipificação desse delito na época dos fatos. O processo foi arquivado em janeiro de 2009.

Ao analisar as decisões e ações por parte dos órgãos estatais, a Corte concluiu que o Estado falhou em seu dever de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, bem como, descumpriu com sua obrigação de adequar seu ordenamento interno à Convenção.

Isso porque, segundo a Corte, a figura da prescrição foi erroneamente aplicada ao caso concreto, uma vez que a imprescritibilidade de crimes de lesa humanidade representa uma norma consuetudinária plenamente cristalizada no direito internacional desde 1945, e vigente, portanto, no momento dos fatos, assim como na atualidade.

Ademais, pontuou que a figura da coisa julgada não cabia na análise do caso, porquanto a decisão que encerrou a investigação em 1992, não foi uma sentença absolutória emitida de acordo com as garantias do devido processo, mas sim uma decisão tomada por um tribunal incompetente (justiça estadual) e com base em uma norma (Lei de Anistia) que já havia sido considerada carente de efeitos jurídicos pelo Tribunal no julgamento do caso Gomes Lund. Nesse sentido, a Corte reiterou sua jurisprudência quanto a inaplicabilidade da lei de anistia em casos de graves violações de direitos humanos, destacando a infração aos deveres e direitos previstos nos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção.

Por fim, a Corte argumentou que a alegada “falta de tipificação dos crimes contra a humanidade” (Corte IDH, 2018, par. 308) no direito interno não possui o condão de impactar na obrigação de investigar, julgar e, conforme o caso, punir os autores de crimes de lesa humanidade, porque o crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas, as quais já figuravam no ordenamento jurídico interno na época dos fatos: a tortura (ou seu equivalente) e o assassinato/homicídio.

Com base nessas considerações, a Corte conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos crimes alegados, o Brasil violou os direitos às garantias

judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte IDH também considerou que o Brasil, ao não esclarecer judicialmente os fatos violatórios e não determinar as respectivas responsabilidades, violou o direito dos familiares de Herzog de conhecer a verdade, protegido nos artigos 8 e 25 da CADH, e gerou um dano à integridade de todo o núcleo familiar, de modo a justificar a condenação do Estado por violar o artigo 5.1 (direito à integridade pessoal) da CADH.

Entre as medidas de reparação determinadas pela Corte, o Brasil foi obrigado a reabrir as investigações sobre a morte de Herzog, para identificar, processar e, eventualmente, punir os responsáveis, além de adotar medida para assegurar a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Apesar do relatório de supervisão do cumprimento da sentença, emitido em abril de 2021, destacar que o Estado não havia implementado nenhuma ação ou avanço para superar a impunidade do caso, o Ministério Público Federal reabriu as investigações sobre o assassinato de Vladimir Herzog ainda em 2018, alguns meses após a sentença internacional ser proferida.

Como resultado, em 16 de março de 2020 o MPF apresentou denúncia contra 6 agentes de Estado ligados ao DOI-CODI de São Paulo (dois comandantes, um carcereiro, dois médicos e um membro do Ministério Público Militar) pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV, CP); fraude processual (art. 347, § único, CP); falsidade ideológica (art. 299 CP); e d) prevaricação (art. 319 CP)

Nada obstante, o Juiz Federal rejeitou a denúncia em razão da extinção da punibilidade previstas nos incisos II (anistia) e IV (prescrição) do art. 107 do Código Penal. Tal entendimento foi reafirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou que o TRF deve respeito a decisão proferida pelo STF na ADPF 153/DF, na qual assegurou a validade da Lei de Anistia brasileira e a impossibilidade de revisitar, em termos jurídico-penais, os atos por ela abarcados (Processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181).

Frente essa decisão, o MPF interpôs Recurso Especial para análise do STJ, que lhe negou provimento destacando que a tese defendida pela acusação contraria jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, inclusive com eficácia vinculante, já que estabelecida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (AREsp nº 2416071/SP).

Em razão da decisão proferida pelo STJ em novembro de 2023, os autos retornaram para análise do TRF3, que determinou o arquivamento definitivo da demanda em março de 2024. Dessa forma, apesar dos esforços do MPF, este caso mais uma vez ilustra os obstáculos enfrentados na busca por justiça para as vítimas de violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar no Brasil, expondo o conflito entre o cumprimento das decisões da Corte Interamericana e a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, especialmente em relação à validade da Lei de Anistia e da possibilidade de prescrição de crimes de lesa humanidade.

4.9. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil - 2020

Após a sentença do caso Herzog, o Brasil passou dois anos sem novas condenações na Corte Interamericana. No entanto, em julho de 2020, o país foi condenado por diversas violações de direitos humanos, devido à falta de fiscalização de uma fábrica de fogos de artifício e da devida punição dos responsáveis pela explosão que causou a morte de 60 trabalhadores e deixou outros seis feridos.

Em 11 de dezembro de 1998, a explosão de uma fábrica de fogos de artifício localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, deixou apenas seis sobreviventes, entre eles três mulheres adultas e três crianças. Como consequência da explosão, 60 pessoas faleceram, entre elas 59 mulheres, sendo 19 menores de idade e 4 gestantes.

Segundo o que se estabeleceu na sentença, a fábrica contava com autorização do então Ministério do Exército e do Governo Municipal para o seu funcionamento. No entanto, desde o registro da fábrica até o momento da explosão, não houve qualquer fiscalização por parte das autoridades estatais em relação às condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas, apesar da previsão legal nesse sentido.

Como foi posteriormente constatado, a fábrica “Vardo dos Fogos” operava com condições de trabalho extremamente perigosas, em total desrespeito às normas de segurança e saúde ocupacional. Ao não realizar qualquer ação de controle ou fiscalização da fábrica, o Estado permitiu que a fabricação dos fogos de artifício ocorresse à margem das normas mínimas de cuidado e segurança exigidas na legislação interna.

Assim, apesar do Brasil ter cumprido com sua obrigação de legislar a respeito da matéria, catalogando a fabricação de fogos de artifício como uma atividade perigosa e

regulamentado as condições em que deveria ser realizada, falhou em cumprir com sua própria legislação, a qual impunha o dever de que essa atividade fosse fiscalizada.

O caso evidenciou uma falha estrutural dos órgãos estatais em fiscalizar o trabalho em condições de risco e garantir a proteção à vida e à integridade pessoal das vítimas, ao ponto de o próprio Estado ter reconhecido perante a Comissão Interamericana sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização. Por essa razão, a Corte concluiu que houve violação, pelo Estado, do direito à vida (art. 4.1 CADH) das 60 pessoas que faleceram em razão do acidente e do direito à integridade pessoal (art. 5.1 CADH) das outras seis sobreviventes.

Ademais, em razão da presença de crianças entre as vítimas, o Brasil também foi condenado por violar o artigo 19 (Direitos da criança) da Convenção Americana. Além disso, a Corte conclui que a situação de pobreza das vítimas, associada a outras interseccionalidades, tais como raça, gênero e escolaridade, agravavam a vulnerabilidade dessas meninas e mulheres, que não dispunham de outra alternativa econômica senão trabalhar em um ambiente perigoso e em condições de exploração.

Em razão do contexto de extrema vulnerabilidade ao qual as vítimas se encontravam, o Estado tinha o dever, ainda maior, de prevenir e fiscalizar o trabalho da fábrica que havia autorizado a funcionar, sob risco de permitir a existência de condições de trabalho precárias e perigosas e agravar as condições de discriminação estrutural já existentes.

Ao se eximir de suas responsabilidades, não garantindo que fossem adotadas todas as medidas necessárias para a proteção da vida e da saúde dessas trabalhadoras, o Brasil também foi condenado por violar os artigos 24 e 26 da Convenção, que garantem o direito a igualdade e a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação.

Com relação ao dever de investigar, julgar e, eventualmente, punir graves violações de direitos humanos, a Corte analisou o transcurso de quatro processos (administrativo, penal, civil e trabalhista). Com relação à esfera administrativa, a Corte considerou que o Estado cumpriu com seu dever de agir com a devida diligência, uma vez que o processo durou cerca de 6 meses e culminou com o cancelamento definitivo do registro da empresa, frente as irregularidades constatadas.

Já no âmbito penal, a Corte constatou que o processo não correu dentro de um prazo razoável, porquanto na data da sentença internacional, julho de 2020, as vítimas e seus familiares ainda aguardavam uma decisão definitiva de mérito, apesar do Ministério Público ter

apresentado denúncia pelos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra oito pessoas, em abril de 1999, e cinco pessoas (o dono da fábrica e seus quatro filhos) terem sido condenadas pelo tribunal do júri em 20 de outubro de 2010.

A excessiva demora no desenvolvimento do processo penal, que levou mais de 10 anos para proferir uma sentença de mérito, foi ocasionada pela conduta das autoridades judiciais, que, além do tempo prolongado na análise dos diversos recursos interpostos pelos acusados, cometeram erros (traslados equivocados do expediente) que atrasaram consideravelmente o julgamento.

Após a condenação, os réus interpuseram mais uma série de recursos, tanto ao Tribunal Estadual, quanto aos Tribunais Superiores. Incialmente, no ano de 2012, a decisão do júri foi confirmada em segunda instancia. No entanto, após análise de um *habeas corpus* impetrado por um dos réus, o STJ anulou a decisão em 2019, ao verificar que os advogados dos acusados não haviam sido convocados para a sessão de julgamento das apelações. No mesmo ano, o Tribunal Estadual concedeu *habeas corpus* ao dono da fábrica, reconhecendo a prescrição de seu delito e a consequente extinção de sua punibilidade.

Dessa forma, a Corte constatou que para além dos atrasos injustificados das autoridades judiciais em julgar os diferentes recursos interpostos pelos acusados, o erro na intimação dos advogados dos réus, ocasionou a perda de mais de 7 anos de transcurso processual, possibilitando a provável prescrição de todos os delitos denunciados e a manutenção da impunidade do caso.

Já na esfera cível, mesmo com o pagamento efetuado, a Corte considerou que o transcurso de mais de 20 anos para que as vítimas e seus familiares recebessem um montante indenizatório foi irrazoável e trouxe sérias consequências, especialmente para os sobreviventes, que contavam com a indenização para arcar com seus tratamentos médicos e psicológicos.

Por fim, em relação ao âmbito trabalhista, apesar de terem sido ajuizadas entre 2000 e 2001, as ações permaneceram provisoriamente arquivadas até 2018, quando um bem suficiente para indenizar as vítimas foi finalmente embargado. Frente ao prazo excessivo de mais de 18 anos para confiscar um bem capaz de cobrir as indenizações, a Corte concluiu que o Estado não tomou as medidas efetivas para garantir o sucesso da execução.

Dessa forma, o Tribunal considerou que as ações nas três esferas judiciais (penal, civil e trabalhista) não foram efetivas, mesmo após mais de 20 anos de tramitação, concluindo que

o Brasil era responsável pela violação dos direitos as garantias e proteção judicial, previstos, respectivamente, nos artigos 8.1 e 25 da CADH, ambos relacionados ao artigo 1.1 do mesmo diploma legal.

Por fim, a Corte destacou que os familiares têm o direito de ser reconhecidos como vítimas, devido ao sofrimento causado pelas violações em face de seus entes queridos, concluindo pela condenação do Estado pela violação ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5 da CADH, em face de 100 familiares das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão.

Entre as medidas de reparação, a Corte determinou que o Brasil deveria dar continuidade ao processo penal, as ações civis e aos processos trabalhistas em curso, de modo a promover a responsabilização dos culpados pela explosão da fábrica de fogos e as devidas indenização das vítimas e seus familiares. A Corte ainda não se pronunciou acerca do cumprimento pelo Estado brasileiro das medidas ordenadas na sentença.

Apesar disso, em setembro de 2022, a Secretaria do TRT-BA informou que os créditos trabalhistas faltantes foram integralmente pagos as vítimas⁸. Ademais, em julho de 2023, o Município de Santo Antônio de Jesus e o MPT-BA firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) visando erradicar o trabalho infantil na região⁹. Além disso, o governo da Bahia estuda a criação de um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico para o município, como parte de suas medidas para cumprir a sentença da Corte Interamericana¹⁰.

Apesar dos avanços significativos, especialmente no âmbito trabalhista, a esfera penal ainda carece de ações efetivas para responsabilizar os indivíduos envolvidos nos ilícitos. Assim, o caso dos empregados da fábrica de fogos de artifício ilustra uma lacuna de efetividade das decisões da Corte sobre o Brasil, que embora estejam garantindo indenizações às vítimas e suas famílias, ainda possuem dificuldade de concretizar a punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos.

A efetivação das decisões da Corte não deve se restringir à compensação financeira, é imprescindível que haja uma investigação rigorosa, seguida de processos judiciais que possam

⁸Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/27/processos-de-trabalhadores-de-fabrica-clandestina-que-explodiu-e-matou-64-pessoas-na-ba-ha-mais-de-20-anos-sao-quitados.ghtml>

⁹Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/mdhc-agu-e-dpu-assinam-acordo-de-cooperacao-para-atuar-no-caso-dos-atingidos-por-explosao-de-fabrica-de-fogos-na-bahia>

¹⁰Disponível em: <https://www.ba.gov.br/justica/noticias/2024-08/17672/governo-da-bahia-apresenta-avancos-na-reparacao-vitimas-e-familiares-da>

responsabilizar os indivíduos por suas ações, especialmente porque a impunidade em crimes de exploração do trabalho é um fator que perpetua situações de abuso e vulnerabilidade, afetando de forma intensa grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros e crianças.

Em 2022, conforme dados do IBGE (PNAD Contínua, 2023), 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, sendo que 756 mil enfrentavam as formas mais perigosas, expostos a grandes riscos à saúde e à segurança¹¹. Além disso, mulheres negras e pardas continuam enfrentando condições de trabalho e renda desfavoráveis que evidenciam a interseccionalidade das opressões de raça e gênero no mercado de trabalho brasileiro.

De acordo com o IBGE (PNAD Contínua, 2023), em 2022 as mulheres negras possuíam um dos maiores índices de informalidade, chegando a 45,4%, e de vulnerabilidade sócio econômica, pelo fato de que 41,3% delas viverem abaixo da linha de pobreza, o que indica uma forte correlação entre a falta de proteção trabalhista e as condições de precariedade¹².

A ausência de responsabilização e a falta de penalidades eficazes para exploradores do trabalho tornam a exploração uma prática socialmente aceita e até institucionalizada. Isso não só perpetua o ciclo de vulnerabilidade para esses grupos, mas também dificulta avanços significativos na proteção de seus direitos.

A impunidade, portanto, não é apenas uma questão de falhas na aplicação da lei, mas um componente que sustenta a desigualdade e a injustiça social, reforçando a necessidade urgente de um sistema mais robusto de fiscalização e penalização para garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todos os trabalhadores.

4.10. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil - 2021

Um ano após a condenação do estado brasileiro pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela explosão da fábrica “Vardo dos Fogos”, o Brasil foi novamente responsabilizado por não investigar de forma diligente e imparcial uma violação de direito humano, no caso, a morte de uma jovem estudante afrodescendente, que vivia em situação de pobreza e residia no interior do Estado da Paraíba.

¹¹Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>

¹²Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>

Márcia Barboza de Souza foi assassinada em junho de 1998 pelo então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima, com quem mantinha relações íntimas desde o ano anterior. Durante a autópsia, revelou-se que a causa da morte foi asfixia por sufocamento, mas que a vítima teria sido fortemente agredida antes de morrer.

Apesar da investigação policial ter iniciado no dia seguinte à sua morte e, em apenas um mês, ter indicado a participação direta do então deputado estadual e de mais quatro pessoas no homicídio, o processo penal só foi iniciado quase 5 anos depois, em março de 2003. O longo prazo para o início da ação penal se deu em razão da falta de autorização pela Assembleia Legislativa estadual, respaldada na redação, vigente à época, do artigo 53 da Constituição Federal.

Em razão da promulgação da EC nº 35 em 2001, que passou a prever que os órgãos legislativos não possuíam mais a capacidade de impedir o início da ação penal, a Procuradoria Geral de Justiça recomendou que o Poder Judiciário continuasse com o processo. Como Aécio Pereira não foi reeleito nas eleições de 2002, o caso foi enviado à Primeira Instância e, finalmente, iniciou 14 de março de 2003.

Em julho de 2005, foi proferida sentença de pronúncia, indicando que o ex deputado deveria ser submetido ao Tribunal do Júri. Entre agosto de 2005 e janeiro de 2007, foram analisados os recursos interpostos pela defesa, sendo todos negados. Em setembro de 2007, Pereira de Lima foi condenado pelo Tribunal de Juri a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver.

O ex deputado recorreu da sentença, mas antes que este recurso fosse examinado, o acusado morreu de infarto, sendo velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado, que decretou luto oficial de três dias.

Com relação aos demais investigados pelo homicídio, as investigações perduram de 1998 a 2003, sem que nenhuma diligência significativa fosse realizada, em razão do “acúmulo de trabalho” nas delegacias. Apesar das solicitações do MP terem quedado sem cumprimento por quase 5 anos, em março de 2003 o *Parquet* recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de prova, o que foi determinado pelo Juiz.

Frente a esses fatos, a Corte concluiu que a legislação interna do Estado, na data dos acontecimentos, obstaculizou o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa, ao impedir o início imediato da ação penal contra o então deputado estadual.

Ademais, considerou que a decisão da Assembleia Legislativa do Estado foi arbitrária, frente a total falta de motivação e explanação da decisão, que não procedeu à realização de um teste de proporcionalidade dos direitos em conflito, gerando a demora irrazoável da tramitação do processo penal, que demorou quase dez anos para julgar o ex deputado estadual.

Quanto a investigação sobre os demais suspeitos, o Tribunal concluiu que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos no homicídio de Márcia Barbosa, uma vez que o Delegado, em reiteradas oportunidades, não cumpriu as solicitações do MP, que acabou aceitando a omissão da Polícia e requerendo o arquivamento dos autos por insuficiência de provas.

A Corte também verificou que durante a investigação policial e o processo penal realizados, a vítima foi constantemente desvalorizada e que estereótipos de gênero foram utilizados para desacreditar sua imagem e gerar a ideia de que Marcia havia provocado e merecido sua morte.

No curso da investigação policial, perguntas sobre os comportamentos sexuais e o suposto abuso de drogas e álcool por parte da vítima foram reiteradas, mesmo quando o exame toxicológico havia registrado uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue. Perante o Tribunal do Júri, também foram incorporados aos autos mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à vítima como uma prostituta que havia morrido de overdose intencional. A dicotomia “prostituta” versus “homem de família” também foi constantemente utilizada pela defesa na tribuna.

Dessa forma, a Corte considerou que o fato da vítima ser mulher representou um facilitador para a impunidade do caso, uma vez que as investigações se concentraram mais em culpabilizar a vítima do que em investigar os responsáveis por seu assassinato. Tais atitudes tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e representaram um desrespeito as obrigações previstas na Convenção de Belém do Pará, que determina que as investigações e o processo judicial sejam conduzidos com uma perspectiva de gênero.

Em virtude do exposto, a Corte considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo dos familiares da vítima assassinada.

Por fim, o Tribunal também considerou que os familiares de Márcia padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral, devido ao homicídio da vítima e a posterior atuação negligente e discriminatória das autoridades estatais, de modo a justificar a condenação do Brasil pela violação ao artigo 5.1 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana.

Como medidas de reparação, a Corte solicitou, para além da publicação da sentença e do pagamento de prestações pecuniárias, uma série de medidas e garantias de não repetição, como a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios e o desenho e a implementação de um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados de violência contra as mulheres no Brasil.

Acerca da adoção pelo Estado brasileiro das garantias de não repetição determinadas na sentença, salienta-se que em 2023 o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 492, que tornou obrigatória para todo o Poder Judiciário nacional a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado no ano de 2021, pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

No entanto, pela primeira vez, a Corte não solicitou a reabertura das investigações criminais, apesar da solicitação da Comissão Interamericana e dos Peticionantes. Em relação a esse pedido, a sentença apenas declarou que “[a] Corte considera que uma eventual reabertura das investigações quanto aos quatro possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa não é procedente” (Corte IDH, 2021, par. 173) e que, sem prejuízo do alegado, a impunidade do caso seria levada em consideração na aferição da indenização pecuniária.

Como a Corte não apresentou justificativas para seu entendimento, subtede-se que se filiou ao argumento do Estado, de que “o caso não se refere a graves violações de direitos humanos, como a tortura ou homicídios cometidos em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos” (Corte IDH, 2021, par. 170), de modo a não justificar o afastamento da garantia processual do *ne bis in idem*.

Tal posicionamento do Tribunal Internacional revela uma aparente incoerência em relação às decisões anteriores da Corte sobre o Brasil, bem como ao próprio desenvolvimento da sentença no caso Barbosa de Sousa, que, por diversas vezes, ressaltou a gravidade dos fatos cometidos em um contexto de violência generalizada contra a mulher no país.

Esse cenário de violência, infelizmente, reflete-se em dados alarmantes, confirmando uma persistente e grave violação dos direitos das mulheres. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2024, p. 35), nos últimos dez anos (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que evidencia a extensão e a complexidade do problema. Somente em 2022, foram contabilizadas 3.806 vítimas, correspondendo a uma taxa de 3,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Esses números, por si só, já são alarmantes, mas quando observamos o recorte racial, a situação torna-se ainda mais grave: em 2022, 66,4% das vítimas de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde eram negras, com uma taxa de homicídio de 4,2 por 100 mil mulheres negras. Esse dado reforça o papel da discriminação racial e estrutural na vulnerabilidade das mulheres, em especial das mulheres negras, que enfrentam maior risco de violência letal.

O Mapa da Violência 2024 (p. 43) também destaca que, desde 2020, o número de feminicídios segue uma tendência de alta, embora em 2023 tenha havido uma estabilização, com 1.443 vítimas — uma leve redução de 0,55% em relação a 2022. Apesar dessa estabilização, a média de 3,95 mulheres mortas diariamente por violência doméstica ou discriminação de gênero ainda é trágica e aponta para a insuficiência das políticas de proteção e de combate à violência de gênero no Brasil.

Esse quadro evidencia a necessidade urgente de ações concretas, que vão além da legislação e busquem garantir a eficácia das medidas de proteção e a punição rigorosa dos agressores. Para tanto, políticas públicas abrangentes são fundamentais, com foco na prevenção e no enfrentamento direto das causas estruturais da violência de gênero, incluindo discriminação racial, desigualdade socioeconômica e lacunas no sistema de justiça.

4.11. Caso Sales Pimenta vs. Brasil – 2022

A décima primeira condenação do Brasil pela Corte IDH ocorreu em junho de 2022 no caso Sales Pimenta, que trata sobre a violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil desde o período do governo militar.

Gabriel Sales Pimenta foi um advogado e defensor dos direitos humanos, que se dedicou a luta pela justiça social, oferecendo apoio jurídico a trabalhadores que enfrentavam graves conflitos fundiários e violações de direitos na região de Marabá, no sul do Pará.

Natural de Minas Gerais, se incorporou, em 1980, ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá, passando a atuar, desde então, como advogado nesse estado, especialmente na região de Pau Seco, local de disputa por terras entre trabalhadores rurais e madeireiros.

Em 1981, atuou ativamente contra a ação de despejo de trabalhadores rurais de suas terras, garantindo a permanência dos ocupantes, por meio de um mandado de segurança. No entanto, após o êxito em reverter o despejo dos trabalhadores da região de Pau Seco, Sales Pimenta passou a receber ameaças constantes.

Apesar das ameaças terem sido reiteradamente denunciadas aos órgãos de segurança, o defensor foi assassinado em 18 de julho de 1982 na cidade de Marabá, aos 27 anos. A investigação policial iniciou no dia seguinte. Logo em seguida, o Delegado responsável pelo caso identificou dois suspeitos do delito, e, no relatório final, de setembro de 1982, acrescentou mais uma pessoa à lista de acusados.

Um ano depois, em agosto de 1983, o Ministério Público apresentou denúncia penal contra as três pessoas identificadas no relatório policial pelo delito de homicídio qualificado, a qual foi prontamente recebida pelo juízo competente. Em abril de 1984 foi realizada a primeira audiência, comparecendo apenas um réu.

Em razão da dificuldade de localizar os demais, em junho foi decretada prisão preventiva contra os dois acusados ausentes. Apesar disso, eles não compareceram as audiências, que foram constantemente reagendadas em um período de três anos. Apenas no final de 1987, um dos outros réus se manifestou no processo, requerendo a revogação de sua prisão preventiva, tendo em vista que já havia se colocado à disposição da Justiça. O pedido foi concedido pela magistrada e em abril do ano seguinte o acusado foi interrogado.

Em 1992, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, por meio das quais solicitou o arquivamento do processo em relação ao réu ainda ausente e a condenação dos outros dois. Em razão da renúncia de representação de um dos acusados e da falta de apresentação de alegações finais pela parte, o processo ficou paralisado até junho de 1997, data em que a Defensoria Pública apresentou a referida peça processual. Em abril do ano seguinte o terceiro acusado também apresentou suas alegações finais.

Em agosto de 2000, o juízo decretou a extinção da responsabilidade penal do primeiro acusado devido a sua morte, a improcedência da denúncia com relação ao último, e, por fim, a pronúncia do segundo, a qual transitou em julgado em janeiro de 2002.

O júri estava previsto ainda para o primeiro semestre daquele ano, todavia o julgamento nunca aconteceu, pois o acusado se evadiu da justiça e permaneceu foragido até abril de 2006, quando a Polícia Federal conseguiu cumprir a ordem de prisão preventiva.

Logo em seguida a prisão, os advogados do acusado interpuseram recurso de *habeas corpus* solicitando a extinção da responsabilidade penal com base na prescrição, pedido que foi referendado pelo Ministério Público. Apesar do HC ter sido negado em primeira instância, tal decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que declarou extinta a punibilidade do crime.

Em 2007, a família de Sales Pimenta apresentou reclamação por excesso de prazo perante o Conselho Nacional de Justiça, alegando a morosidade na tramitação do processo penal. Contudo, como a ação já havia sido extinta por prescrição, a reclamação foi arquivada por perda de objeto. No mesmo ano, a mãe de Sales Pimenta ajuizou demanda de indenização por danos morais contra o Estado do Pará, frente a impunidade do homicídio de seu filho.

A demanda foi julgada procedente em primeira instância, condenando o Estado a pagar uma indenização de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a favor da genitora. Contudo, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça declarou a exclusão da responsabilidade estatal e denegou o pagamento da indenização. Após diversos recursos infrutíferos, em setembro de 2021, a decisão transitou em julgado.

Ao analisar os fatos, a Corte indicou que o Brasil tinha uma obrigação reforçada de levar a cabo a investigação sobre a morte de Sales Pimenta com devida diligência, devido à sua condição de defensor de direitos humanos. No entanto, tal contexto sequer foi considerado durante o processo penal, o que impediu a investigação de possíveis motivações para o crime e a identificação de outros suspeitos. Além de prejudicar a proteção de testemunhas.

Com relação a isso, a Corte considerou que a ausência de investigação por parte do Estado acerca do falecimento da testemunha ocular, Luzia Batista da Silva, adolescente à época dos fatos, e de um dos acusados, ainda durante o processo penal, constituiu uma grave omissão judicial. Ademais, o Tribunal também destacou a negligência estatal em assegurar o regular desenvolvimento do processo e o comparecimento dos acusados foragidos.

Para a Corte, a atuação lenta e negligente do judiciário contribuiu de forma definitiva para a impunidade do caso, dada a falta de medidas concretas e efetivas, por parte das

autoridades judiciais, para conseguir obter o comparecimento dos acusados ao processo, o que gerou uma série de atrasos na tramitação e possibilitou a prescrição do delito.

No que concerne à ação de indenização iniciada pelos familiares da vítima, a Corte apontou que a demora de quase 14 anos até a sua conclusão também se mostrou excessiva. O Tribunal considerou que a morte de Sales Pimenta estava inserida em um contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará, de modo que a solução do delito não era apenas importante para sua família, mas para toda a coletividade, que se encontrava extremamente amedrontada.

Por esse motivo, o Brasil, ao não investigar de forma diligente e em um prazo razoável o delito cometido contra um defensor de direitos humanos, foi condenado por violar os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à verdade, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado.

Dada a patente impunidade do delito, a Corte também condenou o Estado por não assegurar o direito à integridade pessoal dos familiares de Sales Pimenta, previsto no artigo 5.1 da CADH, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram devido as circunstancia do delito e da posterior omissão estatal em solucioná-lo.

Entre as medidas de reparações, o Tribunal ordenou ao Brasil uma série de garantias de não repetição, como o desenvolvimento de um Protocolo nacional de devida diligência para a investigação dos delitos contra as pessoas defensoras de direitos humanos e a revisão do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, de modo a adequá-lo aos padrões internacionais.

Também se ordenou a criação de um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

A exigência da Corte é uma medida desafiadora, uma vez que encontra obstáculos nas garantias internas consolidadas nos institutos da prescrição e da coisa julgada. No entanto, sinaliza uma postura mais contundente do Tribunal Internacional com relação ao cumprimento pelo Estado brasileiro das obrigações de investigar, julgar e, se for o caso, punir graves

violações de direitos humanos. Bem como, com seu comprometimento em cumprir as próprias determinações e sentenças da Corte, que vem sendo arquivadas sem a concretização da punição de qualquer responsável.

Com relação a supervisão de cumprimento da sentença, em agosto de 2023 a Corte publicou seu primeiro relatório, informando que o Estado havia montado um grupo de trabalho sobre "impunidade estrutural relacionada à violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais", cuja produção será posteriormente analisada pelo Tribunal.

A Corte também manteve aberto o procedimento de supervisão do cumprimento das demais medidas de reparação, exceto as correspondentes a publicação e divulgação da sentença, que foram integralmente cumpridas. Em julho de 2024, o Brasil reconheceu, em ato público, a sua responsabilidade pelo assassinato do advogado e defensor dos direitos humanos morto em 1982¹³.

O caso Sales Pimenta é um exemplo marcante da impunidade que prevalece em crimes contra defensores de direitos humanos e ambientalistas no Brasil, um fator que contribui para a continuidade desses crimes no país. Segundo um estudo recente das organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2023), entre 2019 e 2022 foram registrados 1.171 casos de violência contra defensores de direitos humanos, com 169 assassinatos, dos quais 140 estavam relacionados à luta por direitos territoriais e ambientais.

As regiões Norte e Nordeste concentram a maioria desses casos, refletindo os altos índices de conflitos fundiários locais. As principais vítimas são indígenas e pessoas negras ou pardas, o que demonstra a vulnerabilidade particular desses grupos diante de conflitos territoriais. Segundo dados da CPT (2024, p. 23), as categorias que mais sofreram com assassinatos no campo em 2023, foram os indígenas (45,17%) e os sem terra (29,03%).

Ademais, dos territórios em que houve assassinatos em 2023, em 33,3% deles houve também ocorrência de pistolagem e, em 28,6%, ocorrências de invasão, destruição de casa e destruição de pertences (CPT, 2024, p. 113). Esses dados indicam que a violência no campo brasileiro está fortemente associada à disputa por terras, muitas vezes motivada pelo avanço do agronegócio sobre territórios ocupados por comunidades tradicionais, pequenos agricultores e povos indígenas.

¹³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/em-ato-publico-historico-estado-brasileiro-se-desculpa-pelo-assassinato-de-gabriel-sales-pimenta>

A impunidade endêmica agrava essa situação, incentivando a perpetuação e a sistematicidade dos crimes. O Massacre de Pau D'Arco, em 2017, guarda semelhança com o caso Sales Pimenta: dez camponeses foram assassinados no Pará, juntamente com uma testemunha, e as investigações também foram encerradas sem a identificação de culpados.

Esses casos expõem a falta de responsabilização em crimes contra defensores dos direitos humanos e do meio ambiente, que continuam ocorrendo de forma sistemática, especialmente em regiões com intensa disputa fundiária.

4.12. Caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil - 2023

Em 2023, o Brasil sofreu outra condenação da Corte Interamericana com relação à violência no campo, dessa vez protagonizada pela própria força de segurança pública. Em 1º de maio de 2000 (dia do trabalhador), durante uma marcha do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Curitiba, a Polícia Militar usou gás lacrimogêneo, balas de borracha e armas de fogo contra os manifestantes, resultando em ao menos 197 pessoas afetadas, 69 feridas e na morte de Antonio Tavares Pereira. Não consta nos autos qualquer ferimento dos membros da força pública.

A operação, que envolveu ao menos 219 policiais, ocorreu na rodovia BR 277, após ordem de interceptação de todos os ônibus que se encaminhavam para o protesto, a fim de determinar seu retorno para o interior do Estado. Em 4 de maio de 2000, a Polícia Militar iniciou uma investigação sobre a morte de Tavares Pereira, concluindo que havia indícios de um crime militar imputável a um policial.

No entanto, o Ministério Público Militar solicitou o arquivamento da investigação ao considerar que o policial "agiu em estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa própria e de terceiros, e em estado de necessidade" (Corte IDH, 2023, par. 73). O caso foi arquivado pela justiça militar em 10 de outubro do mesmo ano.

Simultaneamente à investigação no âmbito da jurisdição militar, em 3 de maio de 2000 foi iniciado inquérito policial na jurisdição criminal comum. Após a realização de diversas diligências, em abril de 2002, o Ministério Público do estado do Paraná apresentou denúncia contra o referido policial militar por homicídio doloso.

Os advogados do acusado apresentaram *habeas corpus* solicitando o arquivamento do processo penal em razão de *bis in idem*, uma vez que a morte do trabalhador rural já havia sido objeto de decisão por parte da jurisdição militar. Tal argumento foi acatado pelo Tribunal de

Justiça do Paraná, que determinou o arquivamento da ação penal. Após o prazo legal sem que recursos fossem interpostos, a decisão transitou em julgado em julho de 2003.

Em dezembro de 2002, os familiares de Antônio Tavares apresentaram uma ação de indenização contra o estado do Paraná buscando reparação por danos morais e materiais. Em 2010, a sentença de primeira instância foi parcialmente favorável aos demandantes, determinando indenizações e o pagamento de pensões mensais à viúva e aos filhos.

Após recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2012, confirmou o direito dos demandantes, ampliando o prazo da pensão da viúva e eliminando a exigência de comprovação de escolaridade para os filhos, de modo que a obrigação de pagar as pensões foi devidamente cumprida pelo Estado.

No entanto, diante do descumprimento dos demais aspectos da decisão (pagamento das indenizações e dos honorários advocatícios), em dezembro de 2017, os familiares de Tavares Pereira interpuseram uma ação de execução. Apesar de um aparente acordo firmado em abril de 2019, na época da sentença (novembro de 2023), as partes ainda não haviam recebido o valor devido pelo Estado a título indenizatório.

A Corte procedeu à análise do caso a partir de estândares internacionais relacionados aos direitos à liberdade de pensamento, de expressão, de reunião e de circulação, e, ao uso da força por parte dos corpos de segurança do Estado em contextos de protesto social, salientando que os Estados têm a obrigação positiva de facilitar o exercício pacífico do direito de reunião, garantindo a quem se manifesta o acesso ao espaço público e a proteção contra ameaças externas, especialmente quando se trata de grupos marginalizados.

Além disso, destacou que, durante manifestações pacíficas, os agentes estatais têm o papel de manter a paz e proteger as pessoas, especialmente as crianças, bem como, os bens privados e públicos que possam ser danificados, de modo que o uso da força por parte do Estado em contextos de protesto social, está sujeito aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Por essa razão, a Corte considerou que ao impedir a realização da manifestação em Curitiba e determinar que os manifestantes retornassem ao interior do Paraná, o Estado restringiu, de forma absoluta, a liberdade de expressão, reunião e circulação dos 198 manifestantes presentes, de modo a violar os artigos 13, 15 e 22 da Convenção Americana.

Com relação ao uso da força policial para dispersar os manifestantes, a Corte concluiu que a intensidade e a letalidade dos meios usados pela polícia era irrazoável e desproporcional,

especialmente em razão da existência de crianças na manifestação. Para o Tribunal o Estado falhou em demonstrar o contexto de ameaças, ataques ou riscos que embasassem à necessidade dos meios utilizados: armas de fogo, bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, cães, além de disparos a partir de um helicóptero.

Por essa razão, a Corte concluiu que o Estado descumpriu sua obrigação de proteger a integridade física e psíquica (art. 5.1 CADH) de ao menos 69 pessoas, incluindo seis crianças, que ficaram feridas durante a dispersão, bem como, a integridade psíquica das demais pessoas que participaram da manifestação.

O Estado também foi condenado por privar arbitrariamente Tavares Pereira do seu direito à vida (art. 4 CADH), frente a falta de justificativa do uso de arma de fogo no contexto analisado. Em razão da presença de crianças na manifestação e da postura agressiva dos agentes de segurança pública, o Brasil também foi condenado por violar as obrigações derivadas do artigo 19 da CADH.

Com relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, o Tribunal alertou para a ausência de independência e imparcialidade da jurisdição militar no julgamento de um caso envolvendo a privação da vida de um civil, supostamente perpetrada por um agente da Polícia Militar. Não por outro motivo, a investigação conduzida foi marcada por estigmatização dos manifestantes, levando a conclusões apressadas, sem avaliação adequada das provas, resultando no encerramento arbitrário do caso e na completa impunidade do delito.

Em virtude disso, a Corte concluiu que a aplicação da jurisdição militar à investigação e ao julgamento da morte de Tavares Pereira violou os direitos à independência, imparcialidade e ao juiz natural, consagrados no artigo 8.1 da Convenção. Da mesma forma, considerou que não foram adotadas as diligências mínimas necessárias para a persecução criminal dos responsáveis, tanto da morte de Tavares, quanto da lesão corporal dos demais 69 manifestantes, de modo a justificar a condenação do Brasil também pelo artigo 25.1 da CADH.

Por fim, a Corte considerou que a longa duração do processo civil de indenização violou a garantia judicial de prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Tavares, que também sofreram violação à sua integridade (art. 5.1 CADH), em razão da situação de impunidade na qual se encontra a morte de seu ente querido.

Como medidas de reparação a Corte estabeleceu, entre outras, a inclusão de conteúdo específico sobre direitos humanos na grade curricular permanente de formação das forças de

segurança do Paraná e a adequação do ordenamento jurídico nacional em relação à competência da Justiça Militar.

Apesar da solicitação da Comissão, a Corte considerou que não cabia ordenar ao Estado a reabertura das investigações quanto à morte de Tavares Pereira, nem pelos fatos relacionados com as lesões sofridas pelos outros manifestantes. Contudo, novamente, não justificou a razão da falta de cabimento dessa medida, especialmente frente a reiteração deste pedido em casos anteriores, inclusive sobre conflitos agrários, como Escher e outros, Garibaldi e Sales Pimenta.

Como a sentença foi publicada no início de 2024, a Corte ainda não disponibilizou qualquer documento acerca do cumprimento das determinações pelo Brasil. O Estado, porém, se reuniu em abril com representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) nacional e do Estado do Paraná para discutir o pagamento das indenizações aos familiares de Tavares Pereira¹⁴.

A impunidade latente do caso, contudo, revela uma falha sistêmica no Estado brasileiro em proteger os direitos humanos, especialmente no campo, onde a luta por terras e pela reforma agrária continua sendo uma das mais intensas disputas de poder no país.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (2023, p. 24), entre 2019 e 2022, houve um aumento de 26,7% nos conflitos por terra e 53,6% nas famílias envolvidas, em comparação com os anos de 2013 a 2018. Esse cenário é mais crítico nas regiões Norte e Nordeste, onde a expansão agrícola e mineral avança sobre áreas indígenas e tradicionais, regiões que incluem o arco do desmatamento e o MATOPIBA. A disputa por água também dobrou no período, refletindo o aprofundamento dos conflitos agrários e o controle cada vez mais disputado dos recursos naturais.

Dados do Censo Agropecuário destacam que a porção de terras nas mãos de grandes propriedades (1.000 hectares ou mais) cresceu desde 2006, indicando um agravamento na concentração fundiária. Em 2017, metade dos estabelecimentos rurais possuía áreas de até 10 hectares, mas esses ocupavam apenas 2,28% das terras agrícolas, enquanto cerca de 1% das propriedades detém 47,52% dessas áreas (CPT, 2023, p. 23).

Casos como Escher, Garibaldi, Sales Pimenta e Tavares Pereira expõem a impunidade que marca a violência contra movimentos sociais e defensores de direitos à terra no Brasil. A

¹⁴Disponível em: <https://agenciagov.abc.com.br/noticias/202404/reparacoes-estabelecidas-pela-corte-idh-no-caso-antonio-tavares-pereira-sao-discutidas-com-mst>

ausência de uma resposta rigorosa à violência contra lideranças rurais contribui para a continuidade de um sistema excludente, onde a concentração de terras e riquezas persiste, intensificando desigualdades e marginalizando comunidades vulneráveis que lutam pelo direito à terra e a um meio ambiente sustentável.

4.13. Caso Honorato e outros Vs. Brasil - 2023

A última condenação do Brasil pela Corte Interamericana ocorreu em 27 de novembro de 2023 no caso Honorato e outros versus Brasil, que declarou a responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de 12 pessoas por parte da Polícia Militar, em março de 2002, durante a “Operação Castelinho”, realizada nas proximidades da cidade de Sorocaba (SP).

Entre 2001 e 2002, três pessoas que cumpriam pena privativa de liberdade foram autorizadas, mediante ordem judicial, a sair da prisão com a finalidade de contribuir com o trabalho do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI), composto por agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil de São Paulo.

O GRADI determinou que os presos se infiltrassem em um grupo teoricamente relacionado ao PCC, para incitar a perpetração do roubo de um avião que supostamente estaria transportando R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Em 5 de março de 2002, o grupo, juntamente com os infiltrados, dirigiu-se ao aeroporto de Sorocaba para realizar o delito.

No entanto, na altura do pedágio da rodovia Castelo Branco, cerca de 53 policiais militares cercaram os veículos dos supostos assaltantes, que estavam distribuídos em um ônibus e duas caminhonetes, e dispararam por aproximadamente 10 minutos. Todos os doze integrantes do suposto grupo criminoso morreram como consequência de hemorragias internas causadas por ferimentos de projéteis de arma de fogo.

Ao analisar o caso, a Corte constatou que a operação policial, desde o início, foi eivada por uma série de vícios. Primeiro, utilizou pessoas que estavam cumprindo pena privativa de liberdade como infiltrados, o que não era permitido por lei na ocasião dos fatos e nem atualmente. Além disso, a operação não foi notificada ao Ministério Público, órgão responsável pela fiscalização da atividade policial, ocorrendo a margem do controle legal e da autorização judicial.

Ademais, o suposto avião que seria roubado pelas vítimas não passou de uma ficção criada pelo GRADI, de modo que o suposto delito, que serviu de justificativa para a violenta

ação policial, jamais poderia ser consumado. De igual modo, não restou provada a relação entre as vítimas e a organização criminosa, pelo contrário, durante as investigações se constatou que provavelmente apenas uma delas teria algum vínculo com o PCC.

Quanto aos disparos, a Corte considerou demonstrada a ausência de confronto entre as vítimas e os policiais, pois a maior parte das provas indica que os indivíduos não estavam armados no momento dos fatos. A perícia policial apontou inconsistências, como ausência de vestígios de pólvora nas mãos da maioria das vítimas e de sangue na maioria das armas, que também se encontravam descarregadas, contradizendo a versão policial.

Além disso, as feridas resultantes dos impactos de bala indicavam que as vítimas estariam sentadas quando foram alvejadas e nenhuma das doze chegou ao hospital com vida. Por fim, nenhum dos infiltrados, entre presos e policiais, foi atingido, e apenas um policial foi supostamente ferido.

Durante as audiências, os peritos afirmaram que o GRADI atuava como “uma rede clandestina de inteligência” (Corte IDH, 2023, par. 89) relacionada ao Governo do estado de São Paulo, cujo objetivo era o combate do crime organizado, que vinha crescendo na cidade desde o surgimento do PCC em fevereiro de 2001. Segundo os peritos, o Grupo policial atuava por meio de operações violentas, que muitas vezes envolviam graves violações de direitos humanos, como torturas e execuções sumárias.

Em face do exposto, a Corte conclui que a “Operação Castelinho” foi utilizada pelos agentes estatais para, de forma planejada, executar extrajudicialmente as doze vítimas do caso. Desse modo, o Estado foi condenado por violar o artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A Corte também entendeu que o Estado foi responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, diante da falta de investigação adequada dos fatos. No caso em questão, a investigação inicial foi conduzida exclusivamente pela Polícia Militar, órgão ao qual pertenciam os agentes envolvidos nos homicídios, e que, portanto, carecia de independência e imparcialidade para averiguar os crimes, especialmente considerando que as vítimas eram civis.

Esse cenário foi permitido pelas normas vigentes à época, que, possibilitavam que as autoridades responsáveis pela investigação fossem da mesma corporação dos investigados, de modo a caracterizar também uma violação ao artigo 2º da Convenção. Além disso, diversas

testemunhas alegaram que a cena do crime teria sido alterada pelos policiais, os quais teriam movido os corpos das vítimas e as armas que se encontravam no local.

Ademais, as autoridades deixaram de recolher os respectivos cartuchos e balas utilizados na Operação, o que constitui uma grave omissão estatal. Por fim, apesar do pedágio possuir câmeras de segurança, as fitas com as gravações dos fatos desapareceram do acervo probatório do processo interno sem que até hoje se conheça o seu paradeiro.

Por essa razão, a Corte conclui que as autoridades estatais pretenderam prejudicar a investigação dos fatos e manter a execução extrajudicial de 12 pessoas em absoluta impunidade. Ao não agir com a devida diligência, o Estado comprometeu toda a investigação penal e prejudicou seriamente o direito dos familiares das vítimas ao acesso à justiça.

Para além do inquérito policial militar arquivado em janeiro de 2004, a polícia civil também investigou o caso, culminando na apresentação de denúncia pelo Ministério Público Estadual, em dezembro de 2003, contra 53 policiais e duas pessoas privadas de liberdade, imputando-lhes 12 crimes de homicídio qualificado. Contudo, passados 10 anos do início do processo penal, foi proferida sentença absolutória de todos os acusados.

A sentença de novembro de 2014 determinou que “não havia indícios suficientes de que a operação fora uma farsa” (Corte IDH, 2023, par. 63) ou que os acusados tivessem tido a intenção deliberada de matar as vítimas. O juízo também afirmou que se deveria considerar a periculosidade dos indivíduos que possuíam antecedentes criminais e estavam imbuídos de cometer um ilícito, e que, dado o contexto dos fatos, não houve excesso no uso de armamentos por parte dos policiais. Apesar da apelação do MP, a sentença foi confirmada pelo TJSP em fevereiro de 2017.

A vista disso, a Corte concluiu que as graves falhas nas investigações contribuíram para a impunidade das execuções, além de violar o prazo razoável, resultando em um processo penal longo e ineficaz. Assim, responsabilizou o Estado brasileiro pela violação das garantias e da proteção judicial previstas nos artigos 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana, afetando os direitos das vítimas e de seus familiares.

Além da questão judicial, a Corte também destacou a importância coletiva do esclarecimento desses crimes, dado o impacto social e a necessidade de prestação de contas à sociedade em casos de execuções extrajudiciais realizadas por agentes de Estado. Passados mais

de 20 anos, nenhuma morte foi elucidada ou responsabilizada, razão pela qual o Estado também foi condenado pela violação do direito à verdade.

No âmbito das ações civis de reparação, a Corte identificou violação da garantia do prazo razoável, especialmente em relação ao caso de Geralda de Andrade, que aguarda há mais de 16 anos a apreciação de seu recurso de apelação.

Os familiares de outras vítimas, embora tenham obtido decisões favoráveis entre 2010 e 2015, também aguardam os pagamentos das indenizações, com algumas sentenças pendentes há mais de oito anos. Esse atraso na execução das decisões judiciais foi considerado pela Corte como uma violação ao direito ao cumprimento efetivo de sentenças, consagrado no artigo 25.2.c da Convenção Americana.

Por fim, o Estado brasileiro foi declarado responsável por não garantir os direitos à integridade pessoal (art. 5.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas, como consequência das execuções extrajudiciais e da negligência sistemática que comprometeu gravemente os direitos das vítimas e a obrigação estatal de assegurar uma resposta judicial eficaz as suas famílias.

Como medidas de reparação, a Corte determinou, entre outras, que o Estado criasse um Grupo de Trabalho com a finalidade de esclarecer as atuações do GRADI no estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas do caso e incluísse em suas normas internas o afastamento provisório obrigatório de todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial até a averiguação dos fatos.

A Corte reiterou ao Brasil algumas determinações proferidas em casos anteriores, como: a) a criação de um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, mesmo quando ocorrido a prescrição (caso Sales Pimenta); b) a supressão da competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis (caso Tavares Pereira); e c) a obrigação de que a investigação seja realizada por um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente (caso Favela Nova Brasília).

Em razão da publicação recente da sentença, ainda não há parecer da Corte acerca do cumprimento de suas determinações. No entanto, o histórico de condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos revela uma contínua falta de implementação das recomendações feitas ao país, particularmente no que diz respeito ao controle e à investigação sobre a letalidade policial.

Apesar das sucessivas condenações e das orientações da Corte, o aumento das mortes em operações policiais indica que as práticas abusivas persistem sem uma resposta estatal eficaz. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 61), entre 2013 e 2023, os homicídios decorrentes de intervenções policiais cresceram 188,9%.

Somente em 2023, houve 6.393 mortes provocadas por policiais, representando uma média de 17 pessoas mortas por dia. Esse cenário alarmante reflete a gravidade de uma crise de direitos humanos onde o uso excessivo de força se torna rotina, especialmente nas periferias e em comunidades marginalizadas.

Ademais, a letalidade policial é realidade em grande parte do território nacional, sendo “possível afirmar que em pelo menos metade dos estados as mortes por intervenções policiais têm se mostrado um problema em anos recentes.” (ANSP, 2024, p. 61). A média nacional é de 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) por 100 mil habitantes e os estados mais letais são: Amapá, Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Pará e Goiás.

A justificativa predominante para essas mortes frequentemente repousa na figura do excludente de ilicitude — justificando a força letal sob o argumento de estado de necessidade, legítima defesa ou cumprimento do dever legal, como no caso analisado.

A ausência de uma investigação rigorosa e de mecanismos de responsabilização impede que esses casos sejam examinados de maneira justa e transparente, permitindo que o ciclo de violência continue. Esse contexto reforça a impunidade das forças policiais e mina a confiança pública na segurança e na aplicação da lei, afetando diretamente a percepção de justiça e de proteção da população.

Assim, para que o Brasil possa cumprir com as determinações da Corte Interamericana e avançar na proteção dos direitos humanos, é fundamental que se adotem medidas para garantir a transparência e a responsabilização no uso da força policial, promovendo reformas estruturais que incluam uma fiscalização independente e protocolos rigorosos de investigação.

4.14. Considerações finais sobre o Capítulo

A persistência da impunidade em casos de violação de direitos humanos no Brasil revela uma desconexão substancial entre o país e os padrões internacionais de proteção e justiça estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte em 2002 para eventos ocorridos a partir de 1998,

os dados mostram que o cumprimento dos deveres previstos neste tratado ainda é limitado, especialmente em relação às medidas de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

De acordo com o monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (2023), das 85 determinações proferidas pela Corte IDH ao Brasil, apenas 18 foram cumpridas integralmente, sendo 17 delas relacionadas a indenizações ou divulgação pública das sentenças. A única medida divergente — o dever de investigar os fatos no caso Escher e outros — foi arquivada sem a devida responsabilização, alegando-se prescrição da ação penal. Ao considerar essa justificativa aceitável, a Corte encerrou a supervisão (Corte IDH, 2012, par. 21), ainda que a falta de investigação tenha, na prática, permitido a prescrição de violações de direitos humanos.

Esse panorama reflete a dificuldade do Brasil em garantir a execução plena das medidas determinadas pela Corte, apontando uma fragilidade estrutural e uma recorrente falta de vontade política em enfrentar de forma concreta as violações de direitos humanos. Como analisado, a inação estatal e a persistente impunidade perpetuam um ciclo de violações e afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, incluindo mulheres, povos tradicionais, camponeses e a população periférica.

A falta de compromisso com a aplicação das medidas de reparação e a constante omissão do Estado em agir de maneira eficaz em contextos de extrema vulnerabilidade enfraquecem a confiança da população nas instituições democráticas (Piovesan, 2024, p. 104). Esse descaso perpetua uma cultura de impunidade e medo, onde as vítimas continuam desprotegidas e desamparadas.

As condenações do Brasil pelo Sistema Interamericano evidenciam, portanto, a necessidade de um compromisso mais efetivo e contínuo do país no cumprimento das obrigações previstas na Convenção Americana. Somente por meio de uma atuação séria e alinhada aos padrões interamericanos será possível garantir uma proteção adequada e universal dos direitos humanos, promovendo justiça e reparação para as vítimas e construindo uma cultura de responsabilização e respeito aos direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou o dever do Brasil de investigar, julgar e, conforme o caso, punir graves violações de direitos humanos conforme os padrões estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da análise histórica e da jurisprudência,

identificou-se que, embora o Brasil tenha formalmente se comprometido com os tratados e normas internacionais, o cumprimento das decisões da Corte IDH, especialmente em termos de reparação e garantias de não repetição, permanece significativamente deficitário.

Esse descompasso revela uma desconexão preocupante entre o sistema interamericano de direitos humanos e as práticas jurídicas e institucionais brasileiras. Apesar de algumas medidas de reparação serem cumpridas — predominantemente as de natureza pecuniária ou simbólica, como a publicação das sentenças — há uma resistência estrutural e política quanto ao enfrentamento das violações em suas causas mais profundas.

Em muitos casos, a ausência de investigações efetivas e a prescrição de ações penais resultam na perpetuação da impunidade, reforçando uma cultura que fragiliza o Estado democrático de direito e impede o pleno acesso à justiça para as vítimas e seus familiares.

A hipótese levantada neste estudo, de que o Brasil carece de uma atuação eficaz e compromissada no cumprimento dos padrões interamericanos, mostrou-se confirmada. A análise dos casos emblemáticos julgados pela Corte IDH ressalta a urgência de reformas estruturais no sistema de justiça brasileiro e evidencia a necessidade de um engajamento mais efetivo no cumprimento das normas interamericanas.

Para além do papel do sistema de justiça, este trabalho aponta que a pressão e a colaboração com organismos internacionais e com a sociedade civil são fundamentais para que o Brasil avance em direção a um alinhamento mais concreto aos seus compromissos internacionais de direitos humanos.

A proteção eficaz dos direitos humanos no Brasil depende, portanto, de um diálogo ativo e colaborativo com o Sistema Regional, somado a uma postura firme e engajada dos órgãos internos na aplicação das normas internacionais, pois somente através dessa interação entre o âmbito regional e o nacional, e com uma abordagem que contemple tanto a prevenção quanto a punição de violações, será possível garantir uma proteção mais sólida e igualitária dos direitos humanos no país.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento das violações de direitos humanos no Brasil depende de uma transformação que não é apenas jurídica, mas política e cultural. Somente com um compromisso genuíno e uma ação coordenada entre o sistema jurídico nacional e o sistema interamericano será possível combater a impunidade, fortalecer o respeito aos direitos humanos e construir uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 336 p. ISBN 8571649626. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7613816/mod_resource/content/1/Texto%202.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Editora Companhia das Letras, 2013. Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/Ifes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 4 tir Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

BRASIL. **ADI 5240**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – Yanomami. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami>. Acesso em: 03 nov 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério da Igualdade Racial. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo** (Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024). Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-deatuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 03 nov 2024.

BRASIL. **RE 466343**, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 31 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.434.498/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 5/2/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304162180&dt_publicacao=05/02/2015. Acesso em 03 nov 2024.

BRASIL. TJSP; **Apelação Cível 0347718-08.2009.8.26.0000**; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 27/08/2012). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6138936&cdForo=0>. Acesso em: 03 nov 2024.

BRASIL. TRF 3ª Região, 11ª Turma, Recurso em Sentido Estrito - **ReSe - 5001469-57.2020.4.03.6181**, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado

em 09/01/2023, Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO). Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/267871917>. Acesso em: 03 nov 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Brasília: UnB, 1997. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIV_curso_derecho_internacional_1997_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Las cláusulas petreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos**, in El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI — memoria del seminario (noviembre de 1999), t. 1, p. 3-68. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11671.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/futuro-corteidh.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Bogotá, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555599589>. Acesso em: 31 out. 2024.

CASTILHO, Roniara; MATOSO, Filipe. **Bolsonaro recebe Major Curió, que comandou a repressão à Guerrilha do Araguaia durante a ditadura: Coronel da Reserva do Exército foi recebido no Palácio do Planalto. Ministério Público diz que Sebastião Curió praticou homicídios na ditadura e ocultou cadáveres**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/04/bolsonaro-recebe-major-curio-que-comandou-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-durante-a-ditadura.ghtml>. Acessado em 31 out 2024.

COGGIOLA, Oswaldo. **Governos Militares na América Latina**. São Paulo: Editora Contexto, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8452362/mod_resource/content/1/Coggiola%20-%20Governos%20Militares%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 28 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2022**. Goiânia: CPT, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 31 out 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso em: 01 nov 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Hospitais Psiquiátricos no Brasil: Relatório de inspeção nacional**. Impresso no Brasil: 2ª edição – março 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/hospitais-psiquiatricos-no-brasil-relatorio-de-inspecao-nacional-mnpct-e-outros-2020/view>. Acesso em: 01 nov 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTU0YWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWMwM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ0NDYwMC1iYzVjLWVjYU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso em: 31 out. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Concluída em Viena, em 23 de maio de 1969. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 19 set 2024.

CORTE IDH. **Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a Respeito do Brasil**. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em 31 out 2024.

CORTE IDH. **Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a Respeito do Brasil**. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de marzo de 2017. Serie C No. 334. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Castillo Páez Vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Chocrón Choclón Vs. Venezuela.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C No. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 30. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No.

205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Honorato e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Serie C No. 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_99_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso La Cantuta Vs. Perú**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Serie C No. 162. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo_indigena_xucuru_26_06_23_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Serie C No. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Serie C No. 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_pt.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de setembro 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_lopes_25_09_23_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Caso Yarce y otras Vs. Colombia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional.** Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **El hábeas corpus bajo suspensión de garantías** (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Garantías judiciales en estados de emergencia** (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 de 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo** (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da convenção americana sobre

direitos humanos). Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **La expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Medio ambiente y derechos humanos** (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas** (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_por.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

CORTE IDH. **Restricciones a la pena de muerte** (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FOGO CRUZADO. **Chacinas Policiais**. Página inicial. Disponível em: <https://www.chacinaspoliciais.com.br/>. Acesso em: 03 nov 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 17. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 31 out 2024.

GARCIA, Luciana Silva. **“Eles estão surdos”**: relações entre o Poder Executivo e o sistema de justiça sobre graves violações de direitos humanos. 2017. 449 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/23927/1/2017_LucianaSilvaGarcia.pdf. Acesso em: 03 nov 2024.

GRIGUOL, Ana Julia.; FOSTER, Gustavo. **Choques, spray de pimenta e espancamentos: veja relatos de trabalhadores resgatados que faziam a colheita em vinícolas no RS**. *g1 RS e RBS TV*, 24 fev. 2023, 12h53. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/choques-spray-de-pimenta-e-espancamentos-empregados-resgatados-relatam-castigos-em-alojamento-no-rs.ghtml>. Acesso em: 03 nov 2024.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS – GENI. **Chacinas Policiais**. Universidade Federal Fluminense, 2024. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 1. reimpressão São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 31 out 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série**. *IBGE Notícias*, 18 out. 2024, 10h00. Atualizado em: 18 out. 2024, 14h13. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em: 03 nov 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Disponível em: <https://mpassosbr.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/a-reconstruc3a7c3a3o-dos-direitos-humanos-celso-lafer.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

LEGALE, Siddharta. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2022. Disponível em: <https://nidh.com.br/temas-de-direitos-humanos-siddharta-legale-2/>. Acesso em: 03 nov 2024.

LUKASHUK, I.I. **The Principle Pacta Sunt Servanda and the Nature of Obligation Under International Law**. *American Journal of International Law*. 1989;83(3):513-518. doi:10.2307/2203309. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/principle-pacta-sunt-servanda-and-the-nature-of-obligation-under-international-law/B47C86674546DA409153A7206A524110#access-block>. Acesso em: 31 out 2024.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Rede universitária de direitos humanos. V. 10, n. 18, p. 215-233, jun. 2013 [ed. em português]. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

MONTEIRO, Roberta Amanajás. **Qual desenvolvimento? O deles ou o nosso?: A UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas**. 2018. 375 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2018. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/34052>. Acesso em: 03 nov 2024.

OEA.; COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS; DE DERECHOS HUMANOS, Corte Interamericana. **Documentos básicos en materia de derechos humanos en el Sistema Interamericano**. OEA (Organización de los Estados Americanos), 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em: 31 out 2024.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro:

Forense, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987152>. Acesso em 31 out 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553622771>. Acesso em: 31 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 10. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553623365>. Acesso em: 31 out. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555599275>. Acesso em: 31 out. 2024.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa da Segurança Pública 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

TORTATO, Mari. Delegado afirma que operação Março Branco abortou conflito agrário. *Agência Folha*, Curitiba, 6 abr. 2005, 22h07. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u68235.shtml>. Acesso em 03 nov 2024.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Si%CC%81ntese-dos-dados-%28PT%29.pdf>. Acesso em: 31 out 2024.

TERRA DE DIREITOS. **Violência, impunidade e concentração de terras: o assassinato de Elias de Meura e a luta pela reforma agrária no Noroeste do Paraná**. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Artigo-viol%C3%Aancia-e-o-caso-de-Elias-de-Meura.pdf>. Acesso em: 03 nov 2024.